



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÉRICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA

**A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANS NAS
HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR
ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA**

Salvador
2016

ÉRICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA

**A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANS NAS
HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR
ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

ÉRICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA

A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANS NAS HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

À minha família, bem mais precioso que tenho, e aos meus amigos pelo carinho e apoio diários.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ao Sagrado Coração de Jesus e à mãe e Rainha, Maria Santíssima, por serem a luz e proteção em meu caminho, por terem me dado a força e sabedoria necessárias para concluir este trabalho. Mesmo quando parecia inviável conseguir realizá-lo em tempo hábil, o Senhor Deus fortaleceu minha fé, me deu coragem, determinação e tornou isto possível.

Aos meus pais, Hermes e Marlene, pelo amor e carinho infinitos, pela dedicação, força e motivação oferecidas diuturnamente. Por serem o melhor exemplo moral que eu poderia ter, meu substrato mais sólido, meu maior orgulho.

Aos meus irmãos, Cássio, Laís e Ítalo, pelo companheirismo e amizade, por serem minha inspiração, por me darem confiança em seguir adiante. E à minha sobrinha, Laís Vitória, por me proporcionar momentos de descontração e alegria ao longo desse período e me fazer entender o que é o amor incondicional.

Aos amigos Luã, Aline, Fabíola, Liz, Júlia, Marcela, Verenna, Carol, Laís Marina, Andyara e, àquelas de longa estrada, Simone, Ramona, Nathália, Júlia Renata, Allana, Miza, Bruna, Ianna e Denise por me acolherem e ampararem em meio a toda preocupação e desespero com este trabalho, me orientando, aconselhando e dando toda força necessária para concluí-lo. Não teria conseguido sem toda essa ajuda e apoio.

Aos professores pelos conhecimentos ministrados e experiências proporcionadas.

Enfim, agradeço a todos que me apoiaram, motivaram, me fizeram acreditar tornando possível a conclusão de mais essa etapa.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

Rosa Luxemburgo

RESUMO

No presente trabalho será analisada a promoção da dignidade da pessoa trans nas hipóteses de anulabilidade do casamento por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Inicialmente, busca-se esclarecer sobre o conceito de transexualidade, demonstrando como ele é construído no âmbito das ciências médicas e psi, e a repercussão disso na sociedade e, conseqüentemente, no Direito. Este trabalho se apoia na noção de transexualidade como sendo uma experiência identitária e não uma doença, sugerindo sua despatologização. Procura-se, então, problematizar o tratamento jurídico dado pelo Código Civil de 2002 à transexualidade, discutindo sobre os direitos da personalidade, próprios da condição humana. Em seguida, analisa-se a inserção das pessoas trans em sociedade, discutindo sua condição de vulnerabilidade, ante a falta de uma tutela específica do ordenamento jurídico no que tange a direitos fundamentais, atinentes à sua dignidade. Cuida-se, posteriormente, de evidenciar a limitação das normas de gênero, apoiadas em esquemas binários, instituídas e reiteradas pelas instituições e demais esferas da sociedade, que geram discriminação e exclusão dos indivíduos transexuais. Para tanto, apoia-se na teoria queer, na qual se defende que a identidade de gênero é um dado construído pela cultura e não guarda relação com a natureza biológica ou conformação da genitália com o gênero. Por fim, adentra-se na problemática a ser discutida, analisando os institutos jurídicos do casamento e do divórcio das pessoas trans, defendendo não ser possível a anulação do matrimônio na ocorrência de transexualidade. Apresenta-se o divórcio como ferramenta mais adequada e condizente com a dignidade da pessoa trans, no caso da descoberta de sua condição pelo cônjuge posterior ao casamento, tornando insuportável a convivência.

Palavras-chave: Transexualidade; direitos da personalidade; vulnerabilidade; normas de gênero; teoria queer; casamento; anulação; divórcio; dignidade da pessoa humana.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Associação Psiquiátrica Americana
Art.	Artigo
CID	Código Internacional de Doença
DSM	Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais
HBIGDA	Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
PL	Projeto de Lei
SOC	State of Care
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE: PRIMEIRAS IMPRESSÕES	13
2.1 OS DISCURSOS SOBRE A TRANSEXUALIDADE	15
2.1.1 Construção teórica sobre o que é ser uma pessoa trans: O dizem a ciência médica e a psicologia	22
2.1.2 Transexualidade sob o foco da normalização: questões éticas e Legais	35
2.2 TRANSEXUALIDADE, DIREITOS DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA PRIVADA: A TUTELA JURÍDICA DO DIVERSO	48
2.2.1 Direito fundamental ao nome	53
2.2.1.1 Adequação do nome e gênero à identidade da pessoa trans	56
2.2.2 Direito à redesignação sexual	59
2.2.3 Direito ao sigilo	64
3 A PESSOA TRANS EM SOCIEDADE	67
3.1 VULNERABILIDADE TRANS: A TRANSFOBIA DO SISTEMA	74
3.2 A DESCONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES: O CONCEITO DE GÊNERO E SUAS FISSURAS DISCURSIVAS	81
3.2.1 Teoria Queer: As vivências trans sob o foco da teoria queer	87
3.3 ESTRUTURA BINÁRIA DAS NORMAS DE GÊNERO DOMINANTES E A INVISIBILIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE	96
4 ANALISANDO OS INSTITUTOS JURÍDICOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO DE PESSOAS TRANS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PANORAMA NORMATIVO	104
4.1 POSSIBILIDADE DO CASAMENTO DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL	106
4.2 REGIME DE INVALIDADES DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	111
4.2.1 Erro sobre a pessoa	115
4.2.1.1 Anulação do casamento na ocorrência de transexualidade	121

4.4 A POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO NA DESCOBERTA DA TRANSEXUALIDADE POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO CASAMENTO	129
4.5. A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANSEXUAL E A TUTELA DO CÓDIGO CIVIL	134
5 CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se insere no contexto das tradicionais teorias da sexualidade, buscando refletir e problematizar o caráter performativo das normas reguladoras do sexo e do gênero no contexto da pós-modernidade. Procurar-se-á demonstrar que, no campo das sexualidades, consolida-se uma lógica binária que não consegue abarcar a multiplicidade de posições de gênero e sexuais da contemporaneidade. O ordenamento jurídico brasileiro acaba reproduzindo esse esquema binário, deixando de tutelar adequadamente os indivíduos que nele não se enquadram, como as pessoas trans, ensejando a necessidade de promover uma mudança epistemológica de modo a garantir a dignidade dessas pessoas.

A construção da identidade de uma pessoa sofre forte influência do meio onde ela vive, das normas que regem a comunidade na qual ela está inserida. Desde os primeiros momentos em que se identifica o sexo de uma pessoa, define-se, a partir dele, seu gênero e os comportamentos a serem adotados por ela, viabilizando sua inserção na sociedade em conformidade com as normas de gênero instituídas. Evidencia-se um padrão normativo apoiado na heterossexualidade, por meio do qual se define o “masculino” e o “feminino”, que impede a livre expressão de outras performances identitárias que não estejam apoiadas nesse binarismo.

Nesse diapasão, a transexualidade se mostra como uma expressão da identidade de pessoas que não se enquadram nesse padrão heteronormativo. É caracterizada pelo conflito entre o sexo biológico, anatômico (de nascimento) e o sexo psicológico, afetivo do indivíduo. Na sociedade brasileira, por força das normas de gênero binárias instituídas, a transexualidade acaba sendo considerada como uma doença, um desvio, ensejando tratamento discriminatório e excludente. No contexto da pós-modernidade ganham força vertentes doutrinárias, como a teoria queer, que buscam evidenciar essa discriminação, demonstrando que a forma como se pensa o corpo e deduz identidades de gênero é influenciada pela cultura e pelas normas socialmente impostas.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico assume papel fundamental para inclusão do indivíduo transexual na sociedade, assegurando-lhe o direito à identidade real, que corresponde a suas emoções, sua forma de encarar e inserir no mundo. É preciso

reconhecer e proteger essa identidade, conferindo às pessoas trans um tutela jurídica garantidora da sua dignidade. Entretanto, existe uma resistência no ordenamento jurídico brasileiro em compreender e aceitar a diversidade que o indivíduo trans representa, de modo que não conseguem conferir a essas pessoas uma tutela jurídica adequada, colocando-as numa condição de vulnerabilidade.

Neste trabalho, problematiza-se a tutela conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo Código Civil de 2002, à transexualidade, no que tange a anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa, priorizando a discussão sobre o direito a identidade, bem como a necessidade de se garantir dignidade às pessoas trans. Para tanto, busca tratar no primeiro capítulo sobre o conceito de transexualidade.

Ao longo do capítulo procura-se demonstrar como esse conceito é compreendido pelas ciências médicas e psi e a influência que essa compreensão exerce no imaginário social e no Direito. Evidenciando, em seguida, a tutela conferida às pessoas trans, no âmbito dos direitos da personalidade, ressaltando a importância em lhes garantir o direito ao nome, à redesignação sexual, à identidade de gênero, à privacidade, ao sigilo, no exercício pleno da sua autonomia privada.

Cumprido esclarecer, na sequência, como se dá a inserção das pessoas trans na sociedade. Ocupando-se o segundo capítulo em elucidar a situação de vida dessas pessoas, o preconceito, violência e opressão que sofrem por assumirem uma identidade de gênero que contraria o padrão heteronormativo, culturalmente, imposto. Apoiando-se na teoria queer e nas ideias defendidas pela filósofa americana, Judith Butler, forte expoente dessa teoria, busca-se explicitar que a identidade de gênero é um dado construído pela cultura, não guardando relação com a natureza biológica da pessoa.

Busca-se, assim, evidenciar a limitação das normas de gênero pautadas em esquemas binários, instituídas e reiteradas na sociedade, que geram discriminação e exclusão das pessoas trans. Ressaltando, em seguida, a situação de vulnerabilidade dessas pessoas, cuja diversidade não é compreendida pela sociedade, nem pelo ordenamento jurídico, de modo que são colocadas à margem da sociedade, apartadas de uma tutela jurídica condizente com sua condição humana, como se fossem invisíveis para o sistema jurídico.

Passa-se, em seguida, a analisar a promoção da dignidade das pessoas trans nas hipóteses de anulabilidade do casamento por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Para tanto, ao longo do terceiro capítulo é feita uma análise do instituto do casamento e seu regime de invalidades, elucidando acerca do erro sobre a pessoa. O Código Civil de 2002 traz a possibilidade de anular o casamento por vício de vontade quando houver, por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto a pessoa do outro. Ocorre que as hipóteses elencadas pelo Código Civil são objetivas e acabam por não abarcar as mais diversas situações da vida.

Busca-se esclarecer que ao se permitir a anulação desse ato nupcial, estar-se-ia ferindo a dignidade da pessoa trans, pois desconsidera todo o sofrimento que essa enfrentou no processo de construção e reconhecimento da sua identidade real, fazendo prevalecer o direito do cônjuge à informação em face do direito da pessoa trans à privacidade, à intimidade, ao sigilo e ao esquecimento. Destarte, avalia-se se o divórcio seria uma ferramenta igualmente hábil para dissolver o matrimônio, ante a posterior descoberta da transexualidade tornando insustentável a vida em comum, sem ferir a dignidade da pessoa trans.

Incumbe ao ordenamento jurídico considerar a singularidade que as pessoas trans representam, bem como suas experiências de vida, sua situação na sociedade, de modo a prestar-lhes uma tutela jurídica adequada. A promoção da dignidade dessas pessoas perpassa pelo seu reconhecimento e aceitação tal como são, conferindo-lhes plena autonomia para gerir a própria vida, não cabendo ao Direito, à medicina ou à sociedade regular a forma como elas devem ser e viver no mundo.

2 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Parece haver um consenso entre os diversos contextos e abordagens sobre a questão da transexualidade ao entendê-la como sendo uma incompatibilidade entre o sexo biológico, que nasce com o indivíduo, e o sexo psicológico, ao qual a pessoa sente pertencer. As pessoas trans¹ vivem esse conflito, pois sentem pertencer a um sexo oposto a aquele do seu nascimento. Em que pese haja esse conflito, as pessoas transexuais, assim como qualquer ser humano, são diferentes umas das outras, cada uma tem suas próprias aspirações, as necessidades em relação às mudanças corporais, embora pareçam as mesmas, divergem de um para o outro.

A pessoa trans reúne todos os atributos físicos de um sexo, mas psicologicamente sente pertencer ao sexo oposto. Há uma incompatibilidade insuportável entre seu sexo anatômico, aquele com o qual nasceu, e o seu sexo psicológico, ao qual sente pertencer. Essa incompatibilidade, geralmente, é vista como uma doença, um transtorno psicológico e não apenas como mais uma expressão identitária. O conflito vivenciado pela pessoa trans em relação ao seu corpo, sua sexualidade, sua identidade é agravado pelo tratamento que esta recebe no âmbito familiar e no meio social como um todo. Pois ela sofre muito preconceito, não é compreendida em sua diversidade e, talvez por isso, não é devidamente amparada pelas diversas instituições sociais.

As questões relacionadas com a sexualidade estão permeadas de mitos, tabus, amarradas ao conservadorismo, que associa: homem – pênis – masculino; mulher – vagina – feminino, de modo que as condutas que não se enquadram nos padrões comportamentais aceitos pela sociedade são consideradas um desvio sexual, uma afronta, justamente, à moral e aos bons costumes, sendo alvo de rejeição social. O ordenamento jurídico brasileiro é ainda vacilante no que tange à sexualidade, ante uma atuação tímida do legislador em normatizar situações que carecem de maior

¹ A expressão “trans” é utilizada para se referir, de forma geral, às pessoas cujo sexo psicológico e afetivo diverge do sexo biológico, genético. Pode-se chamar, neste trabalho, de trans aqueles compreendidos como transgêneros lato sensu, ou seja: transexuais, transgêneros em sentido estrito, travestis, pessoas não-binárias. Trata-se de pessoas que não se reconhecem no gênero que lhes foi atribuído antes e depois do nascimento.

tutela jurídica, como é o caso da transexualidade. Essa omissão legal acaba fomentando ainda mais a discriminação e o preconceito.

Criar um conceito único e abrangente, um “rótulo” no qual se enquadrem todas as pessoas transexuais é uma pretensão que visa atender e reproduzir às normas de gênero socialmente impostas. A sociedade brasileira é marcadamente preconceituosa, pautada nas normas de gênero baseadas no dimorfismo sexual, que associa pênis com homem, sexo masculino e vagina com mulher, sexo feminino. A necessidade de fazer esse enquadramento, definindo a identidade das pessoas a partir do sexo biológico, acaba segregando aqueles indivíduos que não se enquadram nesse dimorfismo, como ocorre com as pessoas transexuais.

As normas de gênero criadas e reiteradas pelas instituições (família, religião, política, Estado) e demais esferas da sociedade, buscam instituir um padrão de comportamento apropriado para cada sexo. Esse conservadorismo inibe ações mais enérgicas do legislador para normatizar situações que escapam do que se convencionou chamar de “normal”.

No contexto da pós-modernidade, surgem outras performances identitárias que contrariam os padrões socialmente impostos e abarcam comportamentos tidos como desviantes. Faz-se necessário compreender que a relação entre corpo e gênero, que define a posição do “masculino” e do “feminino”, não está condicionada à genitália. Nesse diapasão a transexualidade se apresenta como uma experiência identitária que se caracteriza pelo conflito com as normas de gênero instituídas na sociedade.

Insta esclarecer, que o indivíduo transexual não se confunde com o homossexual. Para este último não há o conflito, ou melhor, o desacordo entre o sexo biológico e o sexo psicológico. Para o homossexual, como indica Paulo Roberto Ceccarelli², o que está em evidência são as identificações secundárias responsáveis pela escolha do objeto, seria desse modo uma opção que o indivíduo faz, sua identidade sexuada não está em jogo. Para a pessoa transexual há o sentimento de habitar um corpo estranho, mas sua orientação sexual continua heterossexual, embora existam aqueles que se engajem em relações homoafetivas.

² CECCARELLI, Paulo Roberto. *Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.58.

A presente pesquisa volta-se para a promoção da dignidade do indivíduo transexual, não há pretensão em distinguir especificamente as pessoas trans das demais expressões da sexualidade, ressaltando apenas as especificidades, as particularidades do conflito identitário enfrentado pela pessoa trans e o tratamento dispensado pelo ordenamento brasileiro, as ciências médicas e psi³.

Neste capítulo, buscar-se-á demonstrar o tratamento dispensado à transexualidade pelas instituições sociais, bem como pela medicina, psicologia e o Direito. Busca-se delinear qual o discurso desenvolvido por essas ciências, a influência desse discurso no imaginário social e a repercussão disso na vida das pessoas transexuais. Ademais, demonstrar-se-á o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos da personalidade da pessoa trans.

Mais do que desenvolver um conceito pronto e acabado no qual se enquadre as pessoas transexuais, tentar-se-á demonstrar a singularidade que essas pessoas representam; retratar sua diversidade e a necessidade de um tratamento (social, político, jurídico) mais digno, compatível com a vivência dessas pessoas, que reconheça a história de vida e as experiências de cada uma delas de modo a amenizar o preconceito e a discriminação que sofrem e, assim, promover sua inclusão social.

2.1 OS DISCURSOS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

É próprio do ser humano formar juízos de valor sobre aqueles com quem se relaciona. É praticamente impossível conhecer/se relacionar com uma pessoa sem formar algum conceito sobre ela. Julga-se o outro desde o primeiro contato que se tem com ele. Baseando-se em suas próprias convicções e nos padrões sociais, que ditam o que é normal e o que é anormal, o ser humano forma um conceito, por vezes deturpado, do outro com quem se relaciona.

Sem conhecer o outro a fundo, sem saber da sua história e experiência de vida, o afasta ou o aceita com base no que ele aparenta ser, se normal ou anormal para os

³ Neste trabalho a expressão “psi” é utilizada para se referir às ciências psicológicas e psiquiátricas.

ditames sociais. Isso instrumentaliza a luta cotidiana daqueles ditos “anormais” pelo reconhecimento de direitos fundamentais e por uma vida digna.

O ser humano interpreta o outro partindo do que está socialmente estruturado para o gênero, pautado no sistema binário, para o qual a diferença entre o homem e a mulher encontra-se em seus corpos, a partir de um referencial biológico, do aspecto orgânico, tem-se que o homem possui pênis e a mulher, vagina; não se podendo contrariar essa lógica. Destarte, quando se depara com uma experiência transexual surge uma confusão por parte daquele que a observa. É com estranhamento, incredulidade, que se encara, por exemplo, um “homem” com silicone nos seios, ou uma “mulher” que se veste e comporta como um “homem”.

É comum que ao encontrar uma pessoa trans se faça um julgamento, encarando-a como alguém “anormal”, portador de alguma anomalia, um ser abjeto que necessita de correções. Isso porque os observadores interpretam a pessoa que se identifica como trans com base nas noções de gênero socialmente impostas, pautadas no binarismo. Assim, tentará enquadrar aquela pessoa como homem ou mulher, discriminando-a, desde logo, se não apresentar as características erigidas para ela de acordo com sua conformação biológica.

Berenice Bento nota que as pessoas interiorizam verdades, como se fossem uma pele, algo que carregam consigo desde sempre, acreditando que a sexualidade normal e natural é a heterossexual. A sociedade exerce um “controle produtor” ao estabelecer os atos próprios de menino e de menina, produzindo masculinidades e feminilidades. Acaba definindo o gênero a partir das roupas que compõem o corpo, dos gestos, definindo uma estilística apropriada, estabelecendo verdades para os gêneros como se fossem determinadas pela natureza, pelas diferenças sexuais⁴.

Entretanto, nem sempre os atos de uma pessoa, que a posicionarão legitimamente na ordem de gênero, correspondem ao que foi definido e aceito socialmente como ato próprio de homem/mulher. Isso demonstra a forte influência das normas de gênero socialmente impostas, que estruturam a vida na produção de sujeitos “normais” e “anormais”. Na contemporaneidade, surgem outras vertentes doutrinárias que se propõem a estudar, entender e colaborar para a inclusão social das pessoas que apresentam características de ambos os sexos e não se

⁴ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 42.

identificam exclusivamente como homem ou como mulher, como é o caso das pessoas trans. Berenice Bento destaca que a transexualidade rompe com os limites socialmente estabelecidos para os gêneros, ao reivindicar a passagem do gênero que foi imposto ao nascer para aquele com o qual a pessoa se identifica, demonstrando o quão restritivos são os limites do sistema binário, posto que fundados no dimorfismo, na heterossexualidade⁵.

Os atuais estudos acerca da sexualidade ainda reproduzem o dimorfismo sexual, privilegiam o heterossexualismo, dividindo a humanidade em dois sexos, quais sejam: o masculino, referindo-se ao homem, e o feminino, referindo-se à mulher, cada um com características físicas próprias que os permitem se distinguir. As identidades ficam alocadas em estruturas corporais, o sexo dos seres humanos fica adstrito aos aspectos puramente biológicos, obedecendo à lógica: “vagina-mulher-feminino” versus “pênis-homem-masculino”.

Ao se deparar/relacionar com um indivíduo constrói-se um discurso pautado nesse binarismo, numa lógica que analisa a pessoa a partir do que ela aparenta ser, e a define como “normal” ou “anormal”, a depender da forma como ela se expressa, como ela internaliza e age diante das normas de gênero, se as aceita ou contraria, respectivamente.

A transexualidade rompe essa lógica. A doutrina caminha no sentido de que a transexualidade seria um desacordo, um conflito entre a mente e o corpo da pessoa. Como bem coloca Maria Thereza Ávila e Liliana Lopes: “as pessoas transexuais se sentem, desejam viver e ser reconhecidas como uma pessoa de outro gênero que não o esperado pela sociedade, com base no sexo biológico do seu nascimento⁶”. Esse desacordo é encarado pelas ciências médicas e psi como um transtorno, uma disforia, passível de correção cirúrgica, havendo inclusive requisitos para realização dessa cirurgia; coadunando-se com o senso comum, para o qual ou se nasce homem ou se nasce mulher.

⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 20.

⁶ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.13.

Berenice Bento explicita que, a partir dessa noção de que o binário seria o único caminho para expressar as construções das identidades, posto que o masculino e o feminino existissem para dar sentido à complementariedade sexual, a transexualidade acaba sendo associada ao campo da sexualidade. Isso gera certa imprecisão, oriunda de uma concepção que atrela todos os aspectos constitutivos da identidade do sujeito à sua estrutura biológica, passando-se a supor que as mudanças corporais realizadas pelas pessoas trans são ajustes necessários para estas se tornarem heterossexuais⁷.

Os profissionais de saúde reproduzem essa concepção, pois desenvolveram um diagnóstico diferenciado para a transexualidade, gerando um sujeito transexual universal e homogêneo, de modo que o “transexual verdadeiro” seria aquele que se enquadra nas definições e critérios elencados para um transexual. Conforme aduz Berenice Bento, para esses profissionais seria inadmissível que uma pessoa trans, após a cirurgia de transgenitalização, a qual decorreu de um relatório com diagnóstico “atestando” transexualidade, possa ser gay ou lésbica, pois ignoram a pluralidade e a diversidade existente entre essas pessoas⁸.

A partir de 1990, a comunidade transexual começou a questionar as verdades produzidas pelo saber médico, trazendo histórias de vida que divergiam desse padrão transexual, demonstrando que não é o desejo de manter relações heterossexuais que as levam a fazer a cirurgia, e que esta não pode ser uma condicionante para construir sua identidade de gênero e adquirir direitos essenciais a uma vida digna⁹. A influência do saber médico em relação à transexualidade, encarando-a como um distúrbio, uma doença, repercute no imaginário social.

É quase imperceptível a reprodução dessa noção por pessoas heterocentradas, as quais aceitam e vivenciam a normatividade de gênero pautada no binarismo, de modo que elas acabam reproduzindo essa visão em seus discursos, em suas relações e na forma como encaram uma pessoa trans. Admite-se que certos direitos sejam conferidos a estas pessoas, mas desde que haja um relatório médico atestando sua patologia, ou condiciona-se o exercício de determinados direitos, como a mudança do nome no registro civil, à submissão a certos procedimentos

⁷ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 59.

⁸ *Ibidem*, loc cit.

⁹ *Ibidem*, p.60.

cirúrgicos. Desconstruir esse padrão transexual é muito complicado, em razão de estar tão enraizado na sociedade e repercutir tão fortemente no ordenamento jurídico. Entretanto, é essencial para promover uma vida digna às pessoas trans.

Como dito alhures, é preciso compreender que as pessoas transexuais são diferentes umas das outras. Da mesma forma que homens e mulheres não são iguais entre si, as pessoas trans possuem desejos, aspirações, sentimentos que divergem de uma para a outra. Nem todas veem a cirurgia de transgenitalização como algo imprescindível, essencial para construir sua identidade. Como bem observa Maria Thereza Ávila e Liliana Lopes, entre as pessoas transexuais o grau de insatisfação com o próprio corpo varia de pessoa para pessoa, assim como as modificações corporais almejadas, de modo que nem todas se sentem portadoras de um transtorno ou uma disforia por apresentarem uma incompatibilidade entre o sexo e o gênero¹⁰.

A perspectiva da transexualidade como um distúrbio, uma doença integra o campo da biomedicina e repercute no discurso social comum. O senso comum e o pensamento científico estão, portanto, alinhados, de modo que o senso comum afirma como sendo científica a ideia de que homens e mulheres são radicalmente diferentes; e o pensamento científico-biológico se apropria do que é socialmente esperado nas relações entre gêneros para reforçar a diferença sexual, colocando-a como algo natural¹¹.

Dessa forma, o alinhamento entre o discurso médico-biológico com o senso comum, dá ensejo a atitudes discriminatórias, gerando o afastamento do indivíduo transexual do convívio social, posto que este seja visto com estranhamento, na medida em que não se enquadra/define, exclusivamente, como homem ou mulher.

O fato de o indivíduo não aceitar esses padrões não significa que ele deva ser submetido às práticas corretivas, seja por meio de intervenções cirúrgicas, seja pelo rechaçamento da sua conduta e sua exclusão social. A pessoa trans deve ser percebida levando em consideração não apenas o seu anseio particular, em tornar o

¹⁰ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.14.

¹¹ *Ibidem, loc cit.*

corpo em conformidade com o gênero desejado, mas também toda sua história de vida, suas experiências.

A busca pelo tratamento hormonal, por cirurgias, ou demandas jurídicas para adequação do nome e do sexo no registro civil por parte da pessoa trans revela, de um lado, a luta dessas pessoas para construir sua identidade, para ter uma vida digna, condizente com seus anseios, e de outro a influência das normas de gênero no campo da medicina e do Direito.

Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Liliana Lopes Pedral Sampaio explicitam a tensão existente entre as pessoas que reivindicam intervenções médicas, para realização de transformações corporais, e os profissionais de saúde que decidem quem será encaminhado para as intervenções hormônio-cirúrgicas. Essa tensão decorre das relações de poder existentes entre as diversas categorias profissionais que se submetem às decisões da biomedicina, demonstrando justamente a influência que o biopoder da medicina exerce no discurso social comum, nas práticas clínicas e no campo ampliado da saúde¹².

As pessoas trans, desde tenra idade, enfrentam situações de conflito e discriminação. Não é fácil para uma pessoa do sexo masculino se identificar, auto afirmar como sendo mulher, e vice versa. As pessoas trans se sentem infelizes com o próprio corpo, por questões que fogem à sua escolha, algo mais associado a aspectos psicológicos dessa pessoa. Por isso precisam de ajuda para se inserirem na sociedade, serem aceitas tais como são. As intervenções cirúrgicas ou hormonais viabilizarão essa inserção.

A partir do momento que a pessoa trans se descobre como diferente das demais, heterocentradas, quando se percebe de uma forma diversa da que está socialmente posta, vez que não apresenta os mesmos anseios de uma pessoa com as mesmas características biológicas; a pessoa trans enfrenta muito sofrimento, principalmente na adolescência, pois os caracteres corporais se tornam acentuados e geram incômodo, desconforto.

¹² COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.14.

Como bem coloca Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Liliana Lopes Pedral Sampaio¹³ ser diferente nessa fase da vida contribui para atitudes de isolamento, levando, inclusive, ao aparecimento de quadros de depressão. Os adolescentes trans não entendem o que está acontecendo, não compreendem o conflito entre seu corpo e sua mente. Sentem-se diferentes e não sabem como lidar com isso. Essa situação de desconforto é reforçada pelas alegações de outras pessoas de que algo está errado com eles, isso ocorre principalmente no âmbito familiar.

A hostilidade sofrida pelas pessoas trans no seio familiar, pela falta de apoio e compreensão, acaba alcançando outros contextos da vida. Como a escola, onde sofrem com a violência física e moral, são ridicularizados, ofendidos, discriminados pelos colegas e professores que não aceitam/compreendem sua identidade de gênero ou orientação sexual; o trabalho, em razão da dificuldade de conseguir um emprego ou de manter uma boa relação com os colegas de trabalho, pelo simples fato de ser uma pessoa trans; e serviços de saúde, dada a burocracia para o acesso a determinados procedimentos, para se ter alguns exemplos. Isso revela o despreparo e desconhecimento da sociedade como um todo acerca da transexualidade¹⁴.

Ante o desconforto oriundo da incongruência entre o sexo biológico e o gênero a que sente pertencer, as pessoas trans realizam mudanças corporais. Entretanto, como observa Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Liliana Lopes Pedral Sampaio, quando se iniciam essas mudanças, reduz-se a capacidade de trabalho dessas pessoas, afetando na geração de renda, repercutindo na diminuição da sua autoconfiança e determinação para enfrentar os desafios diários. O mesmo ocorre quando não se submetem a tais mudanças. Isso demonstra o desamparo e a vulnerabilidade dessas pessoas, pois lhes falta apoio familiar e amparo Estatal¹⁵, para auxiliar na construção da sua identidade e na sua inserção na sociedade de uma forma harmônica, menos violenta, sofrida.

¹³ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.18.

¹⁴ *Ibidem*, p.19.

¹⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

A situação de vulnerabilidade, discriminação, violência e opressão encarada pelas pessoas trans será tratada em tópico específico. O que se pretende no momento é esclarecer a importância dos procedimentos médicos de mudanças corporais para minimizar o sofrimento enfrentado pelas pessoas trans, bem como, para viabilizar sua inserção na sociedade; bem como ressaltar a importância do Direito sobre essas questões. Pois, mais do que regulamentar esse procedimentos, é preciso permitir que a pessoa trans possa efetivar essas mudanças, alterando também o nome e o sexo em seus documentos, de modo a evitar situações constrangedoras.

Na contemporaneidade, urge a necessidade de se permitir e criar meios para que a pessoa possa externar a forma como pensa seu sexo e seu gênero. A pessoa trans é vítima de preconceito e discriminação na sociedade, ainda esbarra com a burocracia do ordenamento jurídico, no que tange ao reconhecimento de direitos fundamentais para construção da sua identidade, demandando auxílio psicológico e pedagógico.

Destarte, o Direito, as ciências médicas e a psicologia precisam se unir e possibilitar que o indivíduo possa expressar o que sente, assumir sua identidade, ser quem ele quiser, viabilizando sua aceitação na sociedade e garantindo, assim, melhoria de vida para esse indivíduo. Até porque, como será esclarecido oportunamente, as categorias como corpo, sexo, gênero e identidade são estabelecidas culturalmente, direcionando os sujeitos a se posicionarem de acordo com os padrões socialmente impostos, definindo-se como homem ou mulher.

A transexualidade ampliou as discussões acerca dos gêneros masculino e feminino, revelando-se como uma nova expressão identitária. A aceitação dos indivíduos transexuais está diretamente ligada à forma como a cultura e os sujeitos inseridos na sociedade lidam com a diversidade. As práticas e experiências das pessoas trans passaram a ser estudadas pelas ciências médicas, psi e jurídicas. No contexto da pós-modernidade, ressalta-se a importância da regulamentação jurídica, abdicando do conservadorismo das normas de gênero, para assegurar direitos às pessoas transexuais de modo a possibilitar sua inserção na sociedade.

2.1.1 Construção teórica sobre o que é ser uma pessoa trans: o que dizem a Ciência Médica e a Psicologia

Há uma dificuldade para as operadoras de saúde e da justiça em definirem o que é a transexualidade. Por ser um fenômeno complexo, pois envolve questões relacionadas à vivência da sexualidade por cada indivíduo, à forma como interpretam sua própria identidade e como a expressam, torna-se alvo de estudo tanto do Direito, quanto da medicina, bioética e da psicologia. O discurso das ciências médicas e psi, bem como do Direito, estão interligados e associam a transexualidade a um distúrbio, uma doença. Tereza Rodrigues Vieira¹⁶ a define como o arraigado desejo de adequar o corpo, seja por meio de intervenção cirúrgica, seja por meio de hormônios, a aquele do gênero almejado, dado o forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero.

Na lição de Márcia Aran¹⁷, é possível fundamentar o fenômeno da transexualidade na atualidade em dois dispositivos distintos: O primeiro está relacionado ao avanço da biomedicina na segunda metade do século XX, notadamente, no que se refere ao aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e ao progresso na terapia hormonal, possibilitando a concretização do desejo de “adequação” sexual; O segundo diz respeito à influência da sexologia na construção da noção de “identidade de gênero” como uma “construção sociocultural”, que não depende do sexo natural ou biológico.

Tendo em vista que a transexualidade é caracterizada pela não conformidade entre o sexo biológico e o gênero, ainda na lição de Márcia Aran, o discurso sobre a transexualidade na sexologia, na psiquiatria e, até mesmo, na psicanálise faz dessa experiência uma patologia, considerando-a como um “transtorno de identidade”, ou uma psicose, ante a recusa da diferença sexual. Essas teorias estão fundadas numa matriz binária heterossexual, que se torna um sistema regulador da sexualidade e da subjetividade. O diagnóstico do “transexualismo”, nessas teorias, acaba sendo definido a partir de uma concepção normativa, seja do sistema “sexo-gênero”, seja da “diferença sexual”¹⁸.

¹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.413.

¹⁷ ARAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora, 2006, p.50.

¹⁸ *Ibidem*, loc. cit.

Seguindo nas preleções da autora, a lógica desses sistemas parte do pressuposto de que o sexo seria definido pela natureza, baseado no corpo orgânico, biológico, seria um dado natural, a-histórico; e o gênero é adquirido por meio da cultura, uma construção histórica e social. A identidade é reconhecida quando se mantem uma continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo. O que foge dessa sequência, dessa continuidade, é tido como uma patologia. Isso acaba limitando as possibilidades de compreensão das subjetividades e sexualidades.

Márcia Aran explicita que, a partir do século XVII, as teorias biológicas da sexualidade e as condições jurídicas impostas aos indivíduos afastaram a ideia da mistura de dois sexos em um único corpo, conduzindo a um caminho mais restritivo da liberdade de escolha dos indivíduos incertos (na época, seriam os hermafroditas, as pessoas que apresentam caracteres de ambos os sexos, mas não se definem exclusivamente como homem ou mulher; e os transexuais), passando a definir, por meio da medicina, qual o sexo determinado pela natureza e, conseqüentemente, aquele que a justiça exige e reconhece¹⁹.

A transexualidade envolve, para além do subjetivismo, da construção da identidade de gênero, questões relacionadas com condutas médicas, intervenções cirúrgicas e hormonais nos seres humanos. Desse modo, haverá sempre um embate entre a forma como a medicina, a psicologia e, conseqüentemente, o Direito encaram esse fenômeno, e a forma como as pessoas trans o vivenciam.

A opção por se submeter aos procedimentos médicos para obter mudanças corporais e de vivenciar uma nova performance de gênero, uma outra identidade, à qual sentem pertencer, compete às pessoas trans, mas repercute em questões de ordem moral, social, cultural. A medicina define o que é a transexualidade e essa definição se reproduz no imaginário social e o influencia, não dando margem para outras interpretações desse fenômeno.

As ciências médicas e psi desenvolvem um discurso que está amarrado à heteronormatividade, ao sistema binário de gênero, de modo que os profissionais de saúde veem os procedimentos cirúrgicos ou hormonoterápicos como forma de “adequação sexual” da pessoa trans. Encaram essa pessoa como portadora de um

¹⁹ ÁRAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora, 2006, p.51.

desvio sexual e tais procedimentos médicos serviria como forma de tratamento, possibilitando a inserção dessa pessoa na sociedade, podendo ela exercer os mesmos direitos que uma pessoa “normal”.

Isso repercute no senso comum, dado o poder que o saber médico possui vez que a medicina é considerada uma ciência exata. Perpetua-se a ideia de que a transexualidade é uma doença, cabendo aos profissionais de saúde aferir se de fato aquele que demanda tais procedimentos é o “transexual verdadeiro”, definido pela medicina, e só a partir de então se acolheria essa pessoa, lhe conferiria direitos.

Márcia Aran informa que por volta de 1920 já se realizavam cirurgias de transgenitalização na Alemanha e na Dinamarca. Tratava-se de práticas associadas ao tratamento de “pseudo-hermafroditas” e “hermafroditas verdadeiros”. Em 1921, Feliz Abraham havia realizado a operação em “Rudolf”, considerado o primeiro transexual redefinido. Outras cirurgias bem sucedidas foram realizadas, mas o procedimento só veio a público após a intervenção realizada por Christian Hamburger no jovem George Jorgensen, ex-soldado americano, em 1952. A partir de então a sexologia, psicologia, psiquiatria e urologia se interessaram pela pesquisa e tratamento do transexualismo²⁰.

Em 1966, Harry Benjamin passou a descrever e teorizar o fenômeno transexual, propondo uma escala de “orientação sexual” na qual se estabelece uma diferença entre travestismo e transexualismo. Para ele a transexualidade era uma doença e a única terapia possível seria a cirurgia de transgenitalização. Esse raciocínio foi aprimorado por John Money, ao sugerir uma separação entre o “sexo real”, amarrado na biologia, na natureza, e o registro subjetivo do “gênero”, estabelecido por influências culturais. A partir de estudos realizados com crianças, demonstrou que existe uma independência entre a identidade de gênero e o sexo biológico, sendo o transexualismo caracterizado pela não adequação entre um e outro. Por influência de John Money, em 1973, a transexualidade passou a ser considerada uma “disforia de gênero”²¹.

Seguindo nessa linha teórica, o psiquiatra e psicanalista, Robert Jesse Stoler, em 1992, propôs a compreensão da experiência transexual a partir da noção de “núcleo

²⁰ ÁRAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora, 2006, p.53.

²¹ *Ibidem, loc.cit.*

de identidade de gênero”. Ele define o transexualismo baseando-se em três aspectos principais:

- 1) um sentimento de identidade permanente – crença (no caso do transexualismo masculino) numa essência feminina sem ambiguidades (diferente do travestismo, por exemplo); 2) uma relação com o pênis vivida “como horror” (não existindo nenhuma forma de investimento libidinal); e 3) uma especificidade na relação com a mãe (que o autor chama de “simbiose”)²².

Como observa Márcia Arán, na definição de gênero de Stoler, apesar de se referir ao transexualismo como uma “desordem” ou “patologia”, ante a forte influência das teorias da diferença sexual dos séculos XVIII e XIX, descreve-se uma experiência que não pode ser considerada uma psicose, propondo o autor a cirurgia de transgenitalização como tratamento²³. Stoler acompanha o raciocínio de Harry Benjamin, para o qual haveria indicadores para se diagnosticar o “verdadeiro transexual”, que difere do travesti, tendo na cirurgia de transgenitalização a única alternativa terapêutica para as pessoas transexuais.

Essas premissas, até hoje, influenciam o discurso médico em relação à transexualidade. Em 1969 ocorreu em Londres o primeiro congresso da Associação Harry Benjamin, que se tornou Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association (HBIGDA) em 1977, e é hoje uma das Associações responsáveis pela normatização do “tratamento” para as pessoas trans em todo o mundo, pois é quem publica as “Normas de Tratamento” (State of Care ou SOC), que orientam os profissionais que trabalham com a transexualidade²⁴.

Além do SOC, que atualmente está em sua 6ª (sexta) versão, são reconhecidos outros dois documentos oficiais na orientação do diagnóstico de transexualidade: o Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM), hoje na 5ª versão, da Associação Psiquiátrica Americana (APA) e o Código Internacional de Doenças (CID), 10ª versão, da Organização Mundial da Saúde²⁵.

Como bem observa Berenice Bento, nesses três documentos busca-se o “transexual de verdade”, a transexualidade é considerada uma doença que apresenta os mesmos sintomas em todas as partes do mundo. A pessoa trans é vista como

²² ÁRAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora, 2006, p.54.

²³ *Ibidem*, loc. cit.

²⁴ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 97.

²⁵ *Ibidem*, loc. cit.

portadora de indicadores comuns que permitem traçar um diagnóstico, considerando-as transtornadas, independente de variáveis sociais, culturais e históricas. Para o SOC a única alternativa para resolver esse “transtorno”, essa “disforia” seria o procedimento de transgenitalização. Para o DSM –IV, a preocupação principal é apontar as manifestações do “transtorno” na infância, adolescência e fase adulta. Já o CID-10 apresenta características gerais e o código que deve estar presente em todos os diagnósticos relacionados ao transexualismo²⁶.

As orientações prescritas no DSM passaram a considerar a transexualidade como uma “desordem de gênero” e se coadunam com o pensamento do psicanalista freudiano Robert Stoller, que visualiza a transexualidade como um transtorno de identidade, de modo que a intervenção do terapeuta poderia bloquear seu desenvolvimento, fazendo com que a pessoa retornasse à posição de gênero considerada “normal”. Stoller defende o dimorfismo. Para ele o masculino e o feminino só se encontram por meio da complementariedade da heterossexualidade. Qualquer desvio, qualquer deslocamento ensejaria a intervenção do terapeuta para restabelecer a ordem, a “coerência” entre sexo, gênero e sexualidade²⁷.

O DSM-IV detalha o que Stoller delineou, substituindo o diagnóstico do “transexualismo” pelo de “Transtorno de Identidade de Gênero”, identificando a presença do transtorno por fase da vida. Na infância, por exemplo, o fato de a criança desejar brinquedos, roupas e cores “não apropriados para seu sexo” faz com que os pais busquem intervenção terapêutica, para restabelecer a masculinidade ou a feminilidade dessa criança, evitando que ela desenvolva transtorno de identidade de gênero na adolescência tardia ou na fase adulta, pois têm medo de que essas escolhas sejam sinais de homossexualidade. Isso decorre da noção de que a heterossexualidade é o que dá sentido ao gênero, este só consegue inteligibilidade quando referenciado na diferença sexual e complementariedade dos sexos²⁸.

Insta destacar que, na visão da psiquiatria, a transexualidade é vista como uma desordem mental, e na mais recente publicação do DSM-V, ocorrida em 2013, retornou à categoria de Disforia de Gênero, primeira categorização psiquiátrica do transexualismo, mantendo ainda a necessidade de avaliação profissional e

²⁶ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 99.

²⁷ *Ibidem*, p.101.

²⁸ BENTO, Berenice. Op. cit. 2008, p.106.

autorização médica para realizar procedimentos de mudanças corporais em pessoas trans²⁹.

Berenice Bento pontua que, em 1993 entrou em vigor, após aprovação da Conferência Internacional, a denominação “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde” (CID-10) para a 10ª revisão da CID. O CID-10 é uma “convenção médica que estabelece as características das doenças e seus respectivos códigos utilizados e aceitos internacionalmente por médicos/as e outros/as operadores/as de saúde”³⁰.

No CID-10 o transexualismo é definido como “transtorno da identidade sexual”, com o código F64.0³¹, considerado como doença de ordem sexual, uma doença mental, sem entrar no mérito das identidades de gênero, conclui que toda pessoa transexual deseja uma cirurgia de transgenitalização. O SOC traz, praticamente, as mesmas definições do CID, mas trata como “disforia de gênero” esses transtornos. Tem como propósito orientar os profissionais e, num escopo mais amplo, familiares e instituições sociais, a lidar com as pessoas que apresentam “disforias de gênero”.

Dá-se uma ênfase na importância da cirurgia com base numa “terapia triádica” composta de três momentos: a experiência de vida real, a terapia hormonal e a cirurgia³². Observa-se que o fenômeno da transexualidade não se caracteriza por uma disfunção biológica, a heterossexualidade é a norma que vigora, a partir dela se julga o que é um homem ou uma mulher de verdade. O saber médico está pautado nas normas de gênero.

A definição do transexualismo aceita pela medicina relaciona-se ao campo da sexualidade, encarando-a como “doença mental”, patologia psíquica, e confronta com a noção trazida por Berenice Bento, com a qual se coaduna esse trabalho. A autora identifica a transexualidade como experiência identitária em conflito com as normas de gênero, posto que a demanda pela mudança de sexo exige que os defensores das normas de gênero se posicionem. Berenice Bento desconstrói a

²⁹ MURTA, Daniela. *Transexualidade e normas de gênero: contribuições para o debate bioético sobre as práticas de modificações corporais do sexo*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.101.

³⁰ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 113.

³¹ CID 10 F 64.0 – **Transexualismo**. Disponível em: < <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

³² BENTO, Berenice. *Op. cit.*, 2008, p.106.

simplicidade binária, que se supunha organizar e distribuir os corpos na estrutura social, trazendo a ideia de que os olhares acostumados com o dimorfismo se confundem, diante de indivíduos que ultrapassam os limites fixos do masculino/feminino, reivindicando uma identidade de gênero oposta àquela informada pela genitália³³.

Esses indivíduos podem ser capturados pelas normas de gênero que exercerão seu papel medicalizante, tratando-os como “doentes” e, mediante a patologização da experiência, os excluirá da sociedade. Destarte, na contemporaneidade, ocorre uma patologização dessas pessoas que vivem na fronteira entre o masculino e o feminino, o trânsito dessas pessoas de um sexo ou gênero para outro depende de condições culturais e históricas. A partir do surgimento do “transexualismo” multiplicaram-se as demandas de pessoas que reivindicam pertencer a um gênero diferente daquele que lhe foi imposto. Entretanto, como dito acima, essas demandas são interpretadas como um “transtorno”, uma “doença” ou um “desvio”.

Conforme indica Carolina Grant Pereira, a transexualidade tem sido definida na Bióteica como o “transtorno psíquico, identificado, na classificação internacional de doenças (CID) organizada pela Organização mundial da Saúde (OMS), como ‘transtorno de identidade de gênero’, amplamente conhecido como ‘transexualismo’”. A medicina e o Direito acompanham essa perspectiva da Bioética, de modo que haveria uma incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero da pessoa transexual, fazendo-a pleitear pela realização da cirurgia de readequação sexual “para que viesse a possuir apenas uma identidade sexual, mediante conciliação da identidade imposta pelo seu corpo (biológica) àquela que acredita ter (psicológica)”³⁴.

O Sistema Único de Saúde desde agosto de 2008 está autorizado a realizar cirurgias em transexuais, por meio do diagnóstico de “transtorno de identidade de gênero”, permitindo assim o acesso de um grupo ao sistema de saúde público. Jalma Jurado, médico cirurgião brasileiro experiente em cirurgias de adequação genital, informa que o objetivo dessas cirurgias é readequar o corpo à mente do

³³ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 22.

³⁴ PEREIRA, Carolina Grant. Bioética e transexualidade: para além da patologização uma questão de identidade de gênero. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. *Anais*. Fortaleza: [S.n.], 2010. p. 842-858.

indivíduo transexual, podendo ser feminizado ou masculinizado na voz, na face, tronco e membros, “após a mudança hormonal para níveis adequados no novo gênero e comprovação do tratamento psicoterápico. As cirurgias são programadas nos genitais (transgenitalização) e no soma (transomatização)”³⁵.

O Conselho Federal de medicina já autoriza, em caráter experimental, a realização de cirurgias de readequação sexual, antes incluídas entre as práticas que ensejavam processos ético-disciplinares contra os médicos. Para tanto, editou em 2010 a Resolução nº. 1955, com o propósito de regulamentar a realização da cirurgia de redesignação sexual. Esta resolução estabelecia que a cirurgia tem finalidade terapêutica, de modo que uma equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social selecionará os pacientes. Ademais, o Conselho Federal de Medicina enumera critérios a serem observados antes da decisão de se submeter a tal procedimento, quais sejam:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do sexo e adquirir as do sexo oposto; 3. persistência desse distúrbio por no mínimo dois anos; 4. ausência de outros transtornos mentais³⁶.

A resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o procedimento cirúrgico de “transgenitalismo” e considera o paciente transexual “como portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”³⁷. Consoante aduzem Luís Augusto Vasconcelos da Silva e Maycon Lopes, a compreensão desse conceito perpassa pela percepção de que o “transexualismo” e “transtorno de identidade” pressupõem uma incompatibilidade entre o que é determinado pela natureza (o corpo orgânico, biológico, genético), e o que se quer exercer social e culturalmente, gênero³⁸.

³⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.414.

³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Op. cit.* Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº. 1652/02. Resolução CFM nº. 1955, de agosto de 2010.** Disponível em : <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

³⁸ SILVA, Luís Augusto Vasconcelos da Silva; Lopes, Maycon. *Corpos híbridos e transexualidade: para além da dicotomia de gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Líliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.26.

Essa descrição do Conselho Federal de Medicina se coaduna com o DSM-IV que descreve o “Transtorno de Identidade de Gênero” (COD. 302) como sendo:

A – Uma forte e persistente identificação com o gênero oposto (não um mero desejo de obter quaisquer vantagens culturais atribuídas ao fato de ser do sexo oposto); B – Desconforto persistente com seu sexo ou sentimento de inadequação no papel de gênero deste sexo; C – A perturbação não é concomitante a uma condição intersexual física; D – A perturbação causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo³⁹.

A patologização da sexualidade continua exercendo sua influência, tratando o desejo de viver como membro do sexo oposto como um “transtorno de gênero”. Desse ponto de vista, seria possível elencar os indicadores desse transtorno e traçar um diagnóstico, como se os profissionais pudessem aferir o sentimento dessas pessoas, por meio de conversas, definindo um código e tipificação da sua “doença”, para então proceder às intervenções cirúrgicas ou hormonoterápicas reivindicadas por elas.

A transexualidade é descrita no CID-10 como “transexualismo” junto ao capítulo V, que trata dos transtornos mentais e comportamentais. Entretanto, André Lucas Guerreiro Oliveira indica que, a próxima versão (CID 11) prevista para entrar em vigor em 2015, a transexualidade deve ser alocada em novo capítulo referente às “outras condições relativas a sexualidade”, entretanto, ainda exige laudo para atestar tal condição e critérios diagnósticos⁴⁰.

No que tange ao processo transexualizador, consiste no conjunto de alterações corporais e sociais que possibilitarão a passagem do gênero atribuído para aquele com o qual a pessoa trans se identifica, sendo a cirurgia de trangenitalização uma das etapas desse processo. Existem procedimentos, cujas regras são aceitas internacionalmente, que formarão protocolos aos quais todas as pessoas trans deverão se submeter para realizar a cirurgia⁴¹.

Desse modo, a pessoa trans será submetida à terapia psicológica por no mínimo dois anos, em seguida, à terapia hormonal indicada, para que desenvolva as

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.181.

⁴⁰ OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. *Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade*. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; colaboradores. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.87.

⁴¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 185.

características corporais do gênero com o qual se identifica, na sequência, a teste de vida real, no qual deverá usar, diariamente, as roupas comuns ao gênero identificado; testes de personalidade, que verificarão se a pessoa trans não sofre de nenhum tipo de “Transtorno Específico da Personalidade” (DSM-IV); e exames de rotina, como Hemograma, triglicérides, glicemia, Bilirrubinas, Sorologia para vírus da Hepatite C, Testosterona livre, ultrassonografia do testículo e próstata, pélvico ou endovaginal, entre outros.

Uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogo, psiquiatra, endocrinologista, cirurgião plástico, fonoaudiólogo, clínico geral que avaliará a demanda dessas pessoas, emitindo um parecer indicativo para realizar a cirurgia, caso identifique que se trata de um transexual. Pode ocorrer de, ao final dessa fase do procedimento, tendo a pessoa trans se submetido a todas essas etapas, a equipe que a avaliou entenda que não é caso de transexualidade e negue o parecer para realizar a cirurgia⁴².

A Portaria nº 2803 do Ministério da Saúde o redefiniu e ampliou, incluindo pessoas travestis, não restringindo a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas. Ademais, aprimorou a linha de cuidado no procedimento transexualizador no SUS, especialmente, aos pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, ampliou a assistência aos homens transexuais e estabeleceu a idade mínima de 18 anos para tratamento hormonal e de 21 para tratamento cirúrgico⁴³.

Conforme Jorge Leite Júnior, “o que entendemos hoje como transexualidade é justamente o conflito entre a mente e o corpo da pessoa (no caso, entre o gênero e o sexo) sem nenhuma causa reconhecível de origem biofisiológica”⁴⁴. Hegemonicamente, a transexualidade é associada a um distúrbio de gênero, uma patologia, passível de ser diagnosticado para se identificar o “verdadeiro transexual”. Durante muito tempo essa reivindicação foi interpretada como o desejo de ajustar

⁴² BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.186.

⁴³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁴⁴ LEITE JUNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.42.

seu corpo para obter uma unidade entre gênero e sexualidade. Assim se tem orientado os médicos e profissionais de saúde mental diante de pessoas transexuais, pautando-se na convenção de que a mulher transexual demandaria uma vagina e o homem transexual, garantiria sua masculinidade ao receber um pênis.

Há quem entenda que a exigência do diagnóstico psiquiátrico não deve ser condição de acesso ao tratamento. A patologização do transexualismo representa uma relação desigual de poder, pois o indivíduo se submete a diversos testes que visam desacreditá-lo diante do profissional que o avalia, verificando se ele é suscetível às normas de gênero. Desse modo viabiliza-se a discricionariedade médica. Como bem coloca André Lucas Guerreiro Oliveira, posto que aceitar ser patologizado é permitir que outros decida sobre seu futuro, é resignar-se como se não houvesse escolha, é aceitar que lhes sejam negados direitos civis, trocar a dignidade por aceitação social, a qual dificilmente acontece, é se sujeitar a definições, laudos, testes e comprovações que visam domar o “instinto de existir como quiser”⁴⁵.

Assim, acaba-se transferindo para as instituições sociais e políticas, para os profissionais de saúde e os aplicadores do Direito o poder sobre o ser, o pensar e o agir de cada pessoa. Na medida em que, no caso das pessoas trans só lhes serão conferidos direitos fundamentais, inclusive para construção da sua identidade, se estas se submeterem a determinados procedimentos, adotarem determinados comportamentos que são esperados e considerados como “normal”.

Nesse sentido, Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Liliana Lopes Pedral Sampaio observaram que as pessoas trans mantêm entre si um discurso que imaginam necessário para convencer os profissionais de saúde a realizarem as transformações corporais que solicitam, posto que não consigam assumir seu discurso de uma forma livre sem que isso influencie no convencimento do profissional. É como se as pessoas trans tivessem que interpretar uma doença, ainda que se sintam bem, para conseguirem autorização para o procedimento⁴⁶.

⁴⁵ OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. *Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade*. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; colaboradores. *Transexualismo: teorias e práticas*. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.102.

⁴⁶ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO,

O protocolo de atendimento do SUS (Sistema Único de Saúde) estabelece etapas e critérios a serem observados para os procedimentos de hormonização e cirurgia. Nos atendimentos particulares essas etapas não são seguidas à risca, de modo que a preocupação em relação ao discurso para convencer esses profissionais é menor. Entretanto, nem todos têm condições financeiras de buscar esse atendimento⁴⁷.

Ademais, ainda na lição de Mária Thereza Ávila e Líliliana Lopes, o atendimento às pessoas trans não deve se restringir a um programa de tratamento hormonocirúrgico é preciso considerar as peculiaridades de cada pessoa. Devem ser disponibilizados recursos terapêuticos para aqueles que não preenchem os requisitos do protocolo para realização das intervenções corporais, ou não desejam essas intervenções, bem como considerar o tempo de cada um para se submeter a tais procedimentos, sem dificultar sua inclusão e permanência nos programas de atendimento do SUS⁴⁸.

Os profissionais de saúde preocupam-se em acompanhar psicologicamente o indivíduo transexual, de modo a identificar se de fato trata-se de um caso de transgênero e demanda ou não cirurgia. O intuito de adequar o corpo à identidade de gênero, a identidade real, pode levar a pessoa transexual a se submeter ao procedimento cirúrgico e tratamento hormonal, devendo, do ponto de vista médico, haver acompanhamento psicológico até mesmo após a cirurgia, de modo a auxiliar o indivíduo a lidar com as frustrações, relacionadas à sua vida social, afetiva e laboral, que a cirurgia, por si só, não é capaz de resolver.

Essa concepção patologizada da transexualidade, associando a correção do sexo como “solução terapêutica”, apresenta um paradoxo. De um lado pode ser vista como um benefício para essa parcela da população que demanda por modificações corporais, pois ao compreender a condição da pessoa trans como anormal, garante-lhe o direito a tais mudanças, visualizando a redesignação do sexo como uma necessidade médica, de modo a promover a saúde e o bem estar dessas pessoas.

Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.17.

⁴⁷ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.17.

⁴⁸ *Ibidem*, loc. cit.

Por outro lado, essa concepção restringe a autonomia das pessoas trans e atenção médica que elas necessitam⁴⁹.

Disso decorre a defesa da despatologização da experiência transexual por ativistas e teóricos da transexualidade. Buscam conferir liberdade para que as pessoas trans decidam sobre seu “tratamento” para além da perspectiva de intervenção médica. Isso perpassa pela garantia à autonomia, dignidade e liberdade de expressão de gênero dessas pessoas.

A transexualidade comporta várias formas de subjetividade, não existe um processo específico de construção da identidade do indivíduo transexual, não devendo esperar que este apresente um comportamento fixo, adequado às normas de feminilidade ou de masculinidade. É preciso desassociar a manifestação social da transexualidade de uma patologia, afastando a necessidade de diagnóstico psiquiátrico.

A decisão de realizar modificações corporais compete exclusivamente ao indivíduo, deve ser uma escolha, a compulsoriedade pode dificultar o procedimento psicoterapêutico ao qual ele poderá ser submetido. Não pode haver uma imposição dessa possibilidade, seja por parte das ciências médicas, seja pela sociedade ou pelo ordenamento jurídico para que o indivíduo possa ter resguardada sua dignidade.

2.1.2 A transexualidade sob o foco da normalização: questões éticas e legais

Além das repercussões na área médica, o conflito individual vivido pela pessoa trans, dado o inconformismo com seu sexo biológico, pois psicologicamente sente pertencer ao sexo oposto a aquele do seu nascimento, também refletiu na área jurídica. A busca dessas pessoas por modificações corporais, de modo a adequar seu corpo ao gênero que sente verdadeiramente pertencer, enseja uma atuação do

⁴⁹ MURTA, Daniela. *Transexualidade e normas de gênero: contribuições para o debate bioético sobre as práticas de modificações corporais do sexo*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.103.

poder jurídico, no sentido de lhe conferir direitos fundamentais, viabilizando a aceitação e inserção dessa pessoa na sociedade.

Entretanto, ainda existe muito preconceito e discriminação na sociedade que acaba punindo a pessoa trans, pelo fato de ser diferente do que se convencionou chamar de “normal” (correspondência entre sexo, gênero e sexualidade), por algo que não é opção dela, mas sim um aspecto psicológico imutável. Pois a identidade psíquica dessa pessoa pende irresistivelmente ao sexo oposto, é algo que foge do controle dela, o sexo psíquico, ao qual ela sente pertencer, é imutável. A falta dessa compreensão, aliada a essa fobia social, inibe uma atuação mais enérgica do legislador em conferir e facilitar o acesso a direitos fundamentais para essas pessoas.

Os avanços das técnicas cirúrgicas viabilizaram a modificação corporal para adequar a aparência do indivíduo com o gênero ao qual ele sente pertencer. A hormonoterapia e a cirurgia de redesignação sexual visam corrigir o que as ciências médicas consideram como um “defeito”, um “desvio”: um “homem”, que nasceu com um pênis, no corpo de uma “mulher” (mulher transexual); ou uma “mulher”, que nasceu com vagina, no corpo de “homem” (homem transexual). Modifica-se a “morfologia sexual externa para encontrar a identificação da aparência com o gênero desejado⁵⁰”. Esse processo de redesignação não é passageiro, nem simples. Começa com o ato de se vestir e comportar como o sexo oposto, passa por tratamento hormonal e culmina na realização de inúmeras cirurgias, extremamente complexas e invasivas.

É preciso compreender que o que define o masculino e o feminino não é o corpo biológico. A identidade de gênero é construída pelo indivíduo a partir das experiências que cada um tem com o gênero, podendo corresponder ou não ao sexo do seu nascimento. Conforme indica Maria Berenice Dias a medicina admite que o sexo é uma conjugação dos elementos psicológico, biológico e comportamental do indivíduo que devem manter uma harmonia entre si⁵¹. Destarte, não se pode considerar o conceito de sexo como um atributo de ordem cromossômica imutável,

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.184.

⁵¹ *Idem.* (org) **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 177.

que elenca a presença da genitália como determinante do sexo do indivíduo, pois se estaria ferindo a autonomia e a dignidade das pessoas transexuais.

Desse modo, a forma como muitos psicólogos, médicos e outros profissionais envolvidos na avaliação da demanda de pessoas trans que reivindicam mudanças corporais interpretam a transexualidade, acaba dificultando o processo de reconhecimento e aceitação social dessa pessoa. Para esses profissionais o sexo biológico é que deve estar presente. Sendo assim, um homem que nega o gênero imposto (se identifica com o gênero feminino) seria um “transexual masculino” ou “homem transexual”. Da mesma forma, se for uma pessoa que nasceu mulher mas se identifica, sente pertencer com/ao gênero masculino, seria uma “transexual feminina” ou “mulher transexual”⁵².

Então, ainda que, por exemplo, uma mulher biológica se submeta a todos os procedimentos para construção de signos corporais que são associados ao masculino, continuaria sendo uma “transexual feminina”. Desse modo, essa nomenclatura remonta a uma condição que não mais se quer sustentar, essa pessoa trans não se sente como mulher, não se associa ao feminino e não deveria ser tratada como uma transexual feminina. Sustentar o contrário implica que a pessoa trans nunca poderá ser essencialmente homem/mulher.

Por isso que os ativistas e teóricos na área da transexualidade defendem a prevalência da identidade do gênero de destino, quando se pleiteia por mudanças corporais e de nome, para identificar a pessoa trans. Destarte, a mulher trans luta para ser reconhecida como mulher, ainda que tenham nascido com um pênis, se identificam com o gênero feminino e assim devem ser identificadas e aceitas em sua feminilidade. Da mesma forma com o homem trans, que se identifica e quer ser reconhecido com o gênero masculino.

Conforme Maria Berenice Dias, a pessoa trans se considera pertencente ao sexo oposto, como se tivesse nascido no corpo errado, o qual quer ardentemente erradicar. Existe, pois, uma ruptura entre o corpo e a mente dessa pessoa. “O que caracteriza a transexualidade é a rejeição do sexo original e o conseqüente estado

⁵² BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.183.

de insatisfação”⁵³. Desse modo, a pessoa transexual deseja ajustar seu corpo ao gênero desejado, o que pode ser alcançado mediante as técnicas cirúrgicas. Transexuais femininos, ou mulheres transexuais, é toda pessoa que reivindica o reconhecimento legal e social do gênero feminino. Já transexuais masculinos, homens trans, reivindicam o reconhecimento do gênero masculino⁵⁴.

Inobstante os avanços nas áreas das ciências médicas e psi, a problemática da transexualidade carece ainda de regulamentação legal. As pessoas trans convivem diariamente com a dor e a angústia de possuir um corpo com o qual não se identificam, têm que lidar, ainda, com as discriminações, violências e preconceitos fortemente enraizados na sociedade. O ordenamento jurídico acaba reproduzindo as normas de gênero excludentes, negando tutela adequada a direitos essenciais para a dignidade da pessoa trans. Incumbe ao Direito tutelar a sexualidade dessa pessoa de modo a permitir que ela possa viver conforme ela quer, possa ser identificada conforme ela acha que é (identidade sexual) mitigando, assim, os preconceitos e as agressões das quais são vítimas.

A ausência de regulamentação do procedimento transexualizador levou a classe médica a lidar com a problemática ética-jurídica sobre a natureza desse procedimento. Posto que de um lado tinha-se o enquadramento da cirurgia de readequação sexual como mutilante e não como cirurgia corretiva, conforme entendeu o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal em 1974, enquadrando a prática como violadora do Código de Ética Médica; de outro lado tinha-se o exercício regular de direito por parte do médico, que busca reduzir o sofrimento físico ou mental enfrentado pela pessoa transexual, bem como, o direito desta de dispor do próprio corpo no exercício da sua autonomia privada.

Durante muito tempo a realização de procedimento de transgenitalização ensejava processos ético-disciplinares contra os médicos, em razão de se entender que tal prática feria o Código de Ética Médica. Os interessados a se submeterem à cirurgia acabavam recorrendo à via judicial. A situação se modificou a partir de 1997, quando o Conselho Federal de Medicina regulamentou a realização da cirurgia por meio da resolução nº 1.482/97.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. (org) **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 179.

⁵⁴ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.181.

Essa resolução foi revogada pela Resolução nº 1652/2002 que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplasia, e a título experimental, a cirurgia de neofaloplastia (técnica cirúrgica para construção de uma genitália masculina), considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio; estabelecendo requisitos para tanto⁵⁵.

Desde então, o processo transexualizador tornou-se mais um elemento favorável à ressocialização do indivíduo transexual. Contribuiu para isso a autorização do Ministério da Saúde para realização do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, através da edição da Portaria nº 1707 de 18 de agosto de 2008, revogada pela portaria nº 2803 de 19 de novembro de 2013⁵⁶.

A sociedade é regulamentada por normas morais, éticas e jurídicas de modo que a inserção do indivíduo em sociedade perpassa pela sua submissão a essas normas. As questões que dizem respeito à sexualidade são marcadas por mitos e tabus fixados justamente pelas normas morais e éticas, instituídas e reiteradas por um sistema binário pautado no heterossexualismo. Sendo assim, a inserção do indivíduo transexual na sociedade é dificultada pelo conservadorismo desses preceitos éticos e morais que reproduzem as normas de gênero histórica e culturalmente instituídas, alimentando a concepção do transexualismo como sendo uma disforia, um desvio, uma transgressão, ensejando preconceitos e discriminações contra as pessoas trans.

No Brasil é possível a realização de cirurgia de transgenitalização, inúmeros hospitais a realizam. Trata-se de um procedimento bastante invasivo, mas considerado por muitos transexuais como fundamental para exercerem a sexualidade desejada e serem mais facilmente aceitos no meio social. O processo transexualizador, no qual está incluso essa cirurgia, está pautado nas regulamentações do CID-10, do DSM-IV e DSM-V, que traçam o perfil do que seria um “transexual verdadeiro” no qual as pessoas que almejam a cirurgia têm que se

⁵⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº. 1652/02. Resolução CFM nº. 1955, de agosto de 2010.** Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

⁵⁶ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. **Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 05 abr. 2016.

enquadrar. Como se a autorização para cirurgia dependesse não apenas da vontade do principal interessado nela, mas da opinião de uma equipe médica. Essa visão patologizante da transexualidade dificulta o reconhecimento de direitos às pessoas trans.

É no âmbito legislativo que melhor se desdobra o embate em torno da transexualidade, o debate sobre a diversidade de gênero e os direitos das pessoas trans. Como bem coloca Berenice Bento, a multiplicidade das leis modifica-se de acordo com a compreensão que o legislador tenha da transexualidade. Se a visualiza do ponto de vista patologizante, maiores serão as exigências para que as pessoas trans tenham direitos. Se a compreende dentro do conflito identitário e dos direitos humanos, menores serão os obstáculos⁵⁷.

Destarte, apesar de ser possível realizar cirurgia de transgenitalização, não há uma lei regulamentando o procedimento, de modo que, após a cirurgia os transexuais ainda sofrem o constrangimento por trazerem em seus documentos o nome e o gênero com o qual não se identificam.

O primeiro projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados que tinha a transexualidade como objeto foi o Projeto de Lei 70/1995, do Deputado José Coimbra. A proposta excluía as cirurgias de transgenitalização do crime de mutilação e permitia a mudança do registro das pessoas trans mediante autorização judicial, a qual fica condicionada à cirurgia de transgenitalização. Previa, ainda, que constaria no registro de nascimento e no respectivo documento de identidade que a pessoa é transexual⁵⁸.

Essa previsão viola o direito ao sigilo e ao esquecimento a que faz jus a pessoa trans. Ademais, esse projeto se torna inócuo, pois nem todos querem se submeter à cirurgia e porque contraria as aspirações das pessoas trans que buscam com a alteração do registro civil fazer constar seu novo prenome e o gênero ao qual sentem pertencer.

Em 2006, foi apresentado na Câmara outro projeto de lei, dessa vez pelo Deputado Luciano Zica, PL 6655/06, que altera a lei 6015/1973 (que dispõe sobre registros públicos), incluindo a possibilidade de substituição do prenome de mulheres e

⁵⁷ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 146.

⁵⁸ *Ibidem*, p.150.

homens transexuais mediante solicitação via judicial, exigindo para tanto um laudo médico comprovando o “transexualismo”⁵⁹.

Esse projeto ampliou as possibilidades de mudança para as pessoas trans, mas ainda traz muitos obstáculos com a exigência de laudo médico, com a averbação da alteração do prenome e por prever alteração do sexo biológico no registro civil. Desse modo, os direitos das pessoas trans ainda carecem de tutela adequada. Uma legislação que regule a identidade de gênero exige a desconstrução da transexualidade sob a ótica da enfermidade, aproximando-a do campo dos direitos humanos.

Destarte, não basta autorização para realização das transformações corporais, por meio de cirurgia e tratamento hormonal, para ressocialização do indivíduo transexual. A identidade que consta em seu registro civil, que não retrata sua realidade, se mostra como um forte impeditivo para sua inclusão social. Ganha destaque o papel do ordenamento jurídico em reconhecer a adequação do nome e sexo do transexual como fundamental para sua inclusão social e, conseqüentemente, para promoção da sua dignidade. Posto que, com a adequação do registro civil, aliada à atuação da medicina e da psicologia na redução do sofrimento das pessoas trans, se restabelecerá a saúde e o bem estar destas.

O transexual presente nos documentos oficiais contrasta, radicalmente, com a pluralidade e a diversidade existente entre as pessoas que vivem a experiência transexual. Destarte, diante inúmeras demandas relatando os constrangimentos a que essas pessoas estão sujeitas, que a impedem de levar uma vida normal, menos sofrida e violenta, pelo fato de seu registro civil não corresponder à sua identidade; o judiciário brasileiro tem conferido a estas o direito de alterar seus documentos de modo a compatibilizá-lo com sua realidade.

Tereza Rodrigues Vieira aponta que uma das primeiras decisões divulgadas na imprensa, transitada em julgado em abril de 1989, já demonstrava o respeito pela dignidade humana a partir da autorização de mudança do prenome e do sexo da

⁵⁹SÃO PAULO. (Estado). Projeto de lei n. 6655/2006, de 21 de fevereiro de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377166&filename=PL+6655/2006>. Acesso em: 07 abr. 2016.

pessoa trans no assentamento do seu registro civil. Assinala a autora que o magistrado José Fernandes Lemos, da 3ª Vara de Família e Registros Públicos do Recife, reconheceu esse direito a uma pessoa trans⁶⁰.

Entendeu o magistrado que, embora a imutabilidade do prenome seja importante para a individualização da pessoa, a regra comporta exceções, no caso de erro gráfico ou quando exponha o indivíduo a situações vexatórias. Reconhecendo o sofrimento e a discriminação por que passam as pessoas trans, permitiu a modificação do registro civil, não devendo conter na certidão expedida para esse fim, referência de que o assentamento contém elementos de averbação, pois isso ensejaria situações discriminatórias⁶¹.

No mesmo sentido, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu provimento ao recurso formulado por “Fabio Elias Neves” para que o nome social feminino substitua o nome masculino oficialmente registrado, sustentando a relatora, Viviane Nicolau, que

De fato, o apego às regras estanques da imutabilidade e indisponibilidade do nome, imperativos de segurança jurídica quanto à identificação da pessoa natural, não podem servir de justificativa para limitar direito fundamental do indivíduo transexual à fruição plena de sua cidadania, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) Não apenas tem a pessoa natural o direito ao nome que lhe é dado no momento do nascimento para identifica-la, como também tem direito ao nome com o qual se identifique, e do qual não advenham toda sorte de constrangimentos.

Não é outra a razão pela qual se admite o afastamento da regra da imutabilidade nas situações em que, por exemplo, o nome exótico dado a uma pessoa a expõe ao ridículo perante sua comunidade.

E não está exposta a semelhante ridículo pessoa que, inconformada com o sexo biológico e disposta a assumir identidade que melhor corresponde à sexualidade que entende própria, é incapaz de adequar o nome registral ao fato consumado de que adotou em definitivo designação que melhor atende a seus anseios pessoais?⁶²

A resistência de muitos magistrados em reconhecer o direito das pessoas trans à retificação do seu registro civil reside no fato de ainda se considerar necessária a

⁶⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.415.

⁶¹ *Ibidem*, loc.cit.

⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0001360-69.2014.8.26.0457. Terceira Câmara de Direito Privado. Relatora: Viviani Nicolau. Julgado em 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8695922&cdForo=0&v1Captcha=aufny>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

submissão prévia à cirurgia de redesignação de sexo como condição para acolhimento do pedido. Isso porque ainda se prendem à noção da diferenciação sexual a partir de caracteres biológicos, enxergando o sexo como um dado natural e o gênero como resultante da cultura, cultivando os corpos em sexos diferentes, com aparências ditas “normais” e disposição heterossexual.

Entretanto, é possível encontrar na jurisprudência posicionamentos que vão de encontro com essa noção, que passam a entender sexo (referente ao aspecto físico, caracteres presentes no aparelho genital, e biológicos que diferenciam homem e mulher) como algo diferente e desassociado do gênero (seria uma dimensão psíquica, independente da conformação biológica, está atrelado a forma como o indivíduo se sente e se comporta no meio social, como ele vivencia sua sexualidade e lida com os padrões estabelecidos para o masculino e o feminino a partir do substrato biológico).

Nessa esteira, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de pedido formulado por “Agenor B.”, determinando a retificação do registro civil para alteração de prenome para “Patrícia”, inobstante não tenha sido postulado retificação de gênero, nem manifestado intenção em se submeter a procedimento cirúrgico de transgenitalização. Na oportunidade, a relatora Sandra Brisolará Medeiros sustentou que o nome “não pode estar dissociado do modo como o indivíduo se vê e é visto socialmente, devendo a individualização jurídica acompanhar a individualização fática, sob pena do apego à lei desviar-se da justiça”⁶³.

Desse modo, verifica-se que impedir a mudança de nome e do sexo no registro civil, baseando em questões meramente cirúrgicas, fere a liberdade que clama o

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70062563838. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 27 mai. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062563838%26num_processo%3D70062563838%26codEmenta%3D6308831++++inmeta:dj:daterange:2015-05-27..+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062563838&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%C3%A7alves&dtJulg=27/05/2015&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris>. Acesso em: 06 abr. 2016.

transexual, privando-o de ser quem ele realmente é e ferindo sua dignidade. Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento.

A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente.⁶⁴

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher.

Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie.

Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses.

Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje.

O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher.

Desde 1998 assumiu o nome de “Paula do Nascimento”. Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente.

Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo.

O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir.

A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0001360-69.2014.8.26.0457. Relator: Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em 05 jun. 2014.

Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada.

A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como “Paula do Nascimento”⁶⁵.

Hodiernamente, existem portarias, decretos e resoluções que autorizam o uso do nome social por travestis e transexuais, antes mesmo do reconhecimento judicial. Isso permite minimizar o sofrimento a que essas pessoas estão sujeitas, expostas a situações vexatórias e discriminatórias por trazer em seus documentos um nome com o qual não se reconhece, nem identifica. Autorizar o uso do nome social, aquele pelo qual a pessoa trans prefere ser chamada, identificada no meio social, correspondente a sua identidade de gênero, demonstra um avanço do ordenamento jurídico e representa uma conquista importante para as pessoas trans, na medida em que lhes confere dignidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 1820 de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece, em seu art. 4º, parágrafo único, I, que é direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, registrar o nome social, independente do registro civil, sendo permitido o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por nenhuma forma desrespeitosa ou preconceituosa⁶⁶.

No mesmo caminho, a quase totalidade dos estados da federação já permite o uso do nome social, a exemplo da Resolução nº 120/2013, do Conselho Estadual de Educação, publicada pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em atenção aos direitos humanos, à identidade de cada pessoa, à cidadania, à diversidade, ao pluralismo e à preservação da dignidade humana, permite a inserção do nome social de estudantes transexuais e travestis no tratamento, nos registros escolares e acadêmicos nas instituições de ensino⁶⁷.

⁶⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível nº 0013934-31.2011.8.26.0037. Relator Desembargador: Carlos Alberto Garbi. Décima Câmara de Direito Privado. Julgado em 23 set. 2014.

⁶⁶ BRASIL, Ministério da Saúde. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.** Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 05 abr. 2016.

⁶⁷ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CEE nº. 120, de 05 nov.2013.** Dispõe sobre a inclusão do nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros no tratamento, nos

Conforme aponta Tereza Rodrigues Vieira, a Ordem dos Advogados do Brasil-Federal criou a Comissão Especial da Diversidade Sexual para elaboração do anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, por meio da Portaria nº 016/2011⁶⁸, objetivando tratar dos direitos da população LGBT. De acordo o Estatuto, deve ser garantido aos transexuais e intersexuais o acesso, particular ou através do SUS, aos procedimentos médicos, cirúrgicos e psicológicos concernentes à adequação do sexo morfológico à identidade de gênero, conforme o caso.

Defende a autora que a cirurgia de transgenitalização tem como requisito a maioridade, não devendo ser empecilho para a adequação do nome e do sexo da pessoa trans. Ademais, a sentença de retificação do registro civil dos transexuais, deve ser averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais, assegurando a correção de todos os registros e documentos, sem qualquer menção a causa que ensejou a mudança, só podendo ser expedidas certidões de inteiro teor por requerimento da parte ou determinação judicial⁶⁹.

O Estatuto da Diversidade Sexual (EDS) assegura aos transexuais, travestis e intersexuais, cuja identidade de gênero diverge do sexo morfológico, o uso do nome social pelo qual são identificados e reconhecidos na comunidade onde vivem:

I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual, distrital e municipal; II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral; III – nos registros acadêmicos das escolas de ensino fundamental, médio e superior⁷⁰.

Ademais, garante que as pessoas trans sejam identificadas no ambiente de trabalho pelo nome social, o qual deve estar registrado em sua Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais. Bem como, assegura o uso das dependências e instalações, como, por exemplo, banheiros, correspondente à sua identidade de gênero, em todos os espaços públicos e abertos ao público.

registros escolares e acadêmicos nas instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://institucional.educacao.ba.gov.br/noticias/estudantes-da-rede-estadual-podem-adotar-nome-social-nas-escolas>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

⁶⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Estatuto da Diversidade Sexual. 2011. Portaria n. 016/2011, criou a comissão Especial da Diversidade Sexual para elaboração do anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual (EDS), com o objetivo de tratar dos direitos da população LGBT. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2016.

⁶⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Processo Judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.221.

⁷⁰ *Ibidem*, loc. cit.

O Estatuto alcança ainda o tratamento dado aos transexuais em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos, coibindo qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero e promessas de cura ou tratamento para reverter a orientação sexual. Bem como, prevê para os estabelecimentos de ensino que coíbam atitudes que visem discriminar, violentar, causar constrangimento físico ou moral, ofender, intimidar, ridicularizar aluno em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero⁷¹. Devendo os professores ser capacitados para promover uma educação inclusiva, incumbindo ao Estado essa capacitação, de modo a evitar a evasão escolar dessas pessoas trans.

Reconhece ainda o direito ao trabalho para as pessoas trans. Constituindo discriminação demitir empregado em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero, configurando crime, com pena de reclusão de um a três anos, deixar de contratar ou dificultar a contratação, atendidas as qualificações para o cargo ou função, em razão da identidade de gênero. Sendo a pena aumentada de um terço se essa discriminação se der no âmbito da administração pública. Reconhece também direito à moradia e direitos previdenciários para as pessoas trans, os quais devem ser garantidos a todas as pessoas⁷².

Em fevereiro de 2013, os deputados federais Jean Wyllys e Erika Kokay protocolizaram na Câmara o Projeto de Lei 5005/2013, batizado como Lei João W. Nery, a Lei de Identidade de Gênero. Esse projeto se baseia na lei argentina de identidade de gênero, e visa ao reconhecimento dessa identidade de todas as pessoas transexuais no Brasil, por meio de simples solicitação de adequação de documentos em Cartório, sem que se necessite demandar em juízo, nem laudos médicos e psicológicos, nem cirurgias ou hormonioterapias⁷³. Por essa lei, se permitirá normatizar o gênero fora da noção patologizante sustentada pelas ciências médicas e psi e pela sociedade como um todo.

Há de se reconhecer que o Judiciário brasileiro perpetrou alguns avanços no que tange a normatização da transexualidade. Muitos julgadores não se prendem mais ao aspecto físico, genético do corpo, passando a considerar os aspectos

⁷¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Processo Judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Lílilana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.222.

⁷² *Ibidem*, loc. cit.

⁷³ *Ibidem*, p.211.

psicossociais. Por meio de decisões, portarias, resoluções e decretos conferiram direitos para as pessoas trans que representam conquistas importantes na luta por uma vida digna. Mas existe ainda muito preconceito, desinformação e discriminação sobre essa questão.

Ainda se visualiza a busca dessas pessoas por mudanças corporais como uma forma de tratamento para que elas se insiram dentre as pessoas ditas “normais”. Ainda se exige autorização de uma equipe médica para a realização dos procedimentos de redesignação sexual, como se se tratasse de uma doença a ser diagnosticada. Ainda se condiciona o exercício de alguns direitos pelas pessoas trans à comprovação de sua condição “transexual” por laudo médico. É preciso conferir aos transgêneros liberdade e autonomia para que possam exercer sua sexualidade sem serem rechaçados por isso.

O papel do ordenamento jurídico, que reproduz o conservadorismo das normas de gênero, é de fundamental importância para a inclusão social do(a) transexual. Ao invés de reproduzir os preconceitos imiscuídos na sociedade, o ordenamento jurídico deve evoluir no sentido de conferir direitos à pessoa trans na mesma proporção em que os atribui para os heterossexuais, promovendo o acolhimento dessa pessoa no meio familiar, que é o principal para que ela se sinta acolhida e assuma sua identidade real, no mercado de trabalho, nas escolas, na sociedade, garantindo-lhe, dessa forma, dignidade.

2.2. TRANSEXUALIDADE, DIREITOS DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA PRIVADA: A TUTELA JURÍDICA DO DIVERSO

Incumbe ao Estado tutelar constitucionalmente a sexualidade do indivíduo de modo a viabilizar que ele possa exercê-la como bem entender, da forma como se sentir bem, independentemente se ele apresenta ou não a genitália tida como adequada, de acordo com os parâmetros sociais impostos para o masculino e o feminino, ou se ele se insere/enquadra no padrão heteronormativo. Deverá ter seus direitos resguardados e ser protegido dos outros indivíduos e, até mesmo, da sua própria ingerência. Na construção da sua identidade sexual admite-se que o indivíduo

disponha, até certo ponto, do próprio corpo, no exercício do direito à intimidade, à autonomia, à liberdade e à autodeterminação da sua sexualidade.

O ordenamento jurídico assume papel fundamental para a inclusão da pessoa trans na sociedade. Ao assegurar ao cidadão transexual os direitos da personalidade (direito a dispor do próprio corpo, direito ao nome, direito ao sigilo, ao esquecimento, direito ao casamento válido, para ter alguns exemplos), permite que este construa sua identidade real, que corresponde às suas emoções, à sua forma de ser, se expressar e encarar o mundo, e assim, encontre amparo para se afirmar na sociedade. A preocupação em ser acolhido pelo outro faz parte da construção da identidade do ser humano. Assim, a partir da forma como se afirma, se assume para o outro se sabe quem realmente é, pois consegue se afirmar dentro daquela identidade.

De acordo Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o direito brasileiro define a personalidade jurídica como um atributo jurídico e, como tal, depende do ordenamento jurídico. Assim, se atribui personalidade jurídica a entidades que passam a ser consideradas sujeitos de direitos. A doutrina brasileira entende, de forma quase unânime, que a personalidade jurídica seria a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, ou seja, seria o atributo jurídico que possibilitaria às pessoas constituir relações jurídicas⁷⁴.

Na lição da autora, essa concepção da personalidade jurídica durante muito tempo esteve atrelada à capacidade jurídica e associada ao papel que o homem poderia vir a exercer no mundo jurídico. O ser humano não era visto como um ser dotado de dignidade, mas como parte de uma relação, como um dos polos aos quais se atribui direitos e deveres num vínculo tecnicamente previsto que ligava um lado e o outro dessa relação⁷⁵.

Atualmente concebe-se a personalidade jurídica como uma categoria mais ampla do que a capacidade. Desse modo, o direito brasileiro atribui personalidade jurídica a todos os seres humanos, pessoas física ou natural, e a algumas entidades abstratas, pessoa jurídica, que se tornam sujeitos de direitos. Havendo na doutrina quem distingue duas acepções da personalidade jurídica, uma técnico-jurídica, associada

⁷⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.9.

⁷⁵ *Ibidem*, loc.cit.

à capacidade da pessoa de contrair direitos e deveres; outra natural, associada ao conjunto de atributos do ser humano, como honra, imagem, vida etc. Esta pesquisa se volta para os direitos da personalidade próprios dos seres humanos⁷⁶.

Como observa Roxana Cardoso Brasileiro Borges, com o decorrer do tempo a personalidade passa a ser apreendida não apenas como um atributo jurídico, mas, mais do que isso, como um valor jurídico ou um princípio. Desse modo, observa a autora, os direitos da personalidade tem sua base no princípio da dignidade da pessoa humana, posto que nessa nova concepção, deixa de valorar o ser humano como matéria prima de uma relação jurídica, para lhe atribuir seu real valor. Desse modo, os direitos da personalidade são essenciais para a pessoa humana, pois visam à proteção da sua dignidade. A doutrina e a jurisprudência levam a entender que a personalidade jurídica é um valor do ordenamento jurídico brasileiro que informa tanto o direito privado como o direito público⁷⁷.

Destarte, consideram-se, atualmente, os direitos da personalidade como uma categoria especial, que difere dos direitos obrigacionais e reais, e por meio da qual se protegem a essência da pessoa, suas projeções físicas ou psíquicas, e suas principais características. Roxana Cardoso Brasileiro Borges concebe os direitos da personalidade como direitos decorrentes da própria personalidade humana, da condição de ser humano. Protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, à intimidade, à integridade física e psíquica, o direito ao próprio corpo, direito ao nome, à intimidade, à privacidade, à liberdade, à honra, à imagem, entre outros. É como se o ordenamento jurídico assegurasse à pessoa a fruição de certos atributos inerentes à pessoa humana considerada em si mesma⁷⁸.

Destarte, cumpre ao ordenamento jurídico prover ao indivíduo uma vida digna, garantido às pessoas o mínimo existencial, para que a partir de então elas possam ser consideradas sujeitos capazes de agir segundo suas próprias razões e não puramente por instinto de sobrevivência. Essa liberdade de autodeterminação, liberdade individual, é essencial no que tange aos direitos da personalidade e à autonomia privada. Cumpre ao direito proteger o indivíduo contra intervenção

⁷⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.9.

⁷⁷ *Ibidem*, p.14.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 21.

indevida de terceiros e preservar sua liberdade, permitindo que a exerça segundo seus próprios interesses.

Desse modo, como coloca Roxana Cardoso Brasileiro Borges, a autonomia privada é o principal instrumento que o ordenamento jurídico disponibiliza ao indivíduo para o exercício positivo dos direitos da personalidade, os quais não podem sofrer restrições, exceto para salvaguardar direito de terceiro. Assim, a realização dos direitos da personalidade está ligada a expressões de liberdade jurídica, que se expressa por meio da autonomia privada⁷⁹.

O exercício desses direitos decorre não apenas da sua proteção contra a lesão de terceiros, mas pelo exercício ativo, positivo de tais direitos. Deve-se conferir ao indivíduo liberdade em sua autonomia privada para que realize sua dignidade, sua personalidade, sua identidade, sem intervenção alheia, principalmente, da autoridade pública, judicial ou policial⁸⁰.

Nesse diapasão, o exercício dos direitos da personalidade por pessoas trans perpassa por uma despatologização da experiência transexual, de modo a conferir à própria pessoa trans autonomia sobre seu corpo, seus desejos, sua vida devolvendo-lhes o protagonismo para decidir como devem vivenciar essa experiência, afastando, assim, o controle do saber científico, psicológico e jurídico. Como bem coloca André Lucas Guerreiro Oliveira, essa lógica da patologização não decorre apenas de um “simples diagnóstico enunciativo”, mas trata-se de um processo longo cuja ritualística envolve uma série de arbitrariedades, as quais a pessoa tem que obedecer fielmente para “ganhar o rótulo de pessoa (trans)”, sob pena de ser desacreditada⁸¹.

O autor considera a exigência de terapia por no mínimo dois anos para as pessoas trans, mais do que um direito a que essas pessoas deveriam ter (ante as dificuldades vivenciadas em razão da transfobia) uma imposição, pois a terapia visa confirmar se o/a paciente é realmente transexual. Parte-se da compreensão do profissional sobre o que seria/caracterizaria um homem e uma mulher, para então

⁷⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 107.

⁸¹ OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. *Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade*. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; colaboradores. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.92.

avaliar a demanda daquela pessoa trans, se aquele corpo de fato não corresponde às expectativas geradas para ele, que, por estarem discordantes das normas de gênero, seriam doentes. A despatologização permitiria compreender a realidade social das pessoas trans e perceber o quanto seus direitos carecem de melhor tutela⁸².

Entretanto, existe um receio em promover/sustentar essa despatologização pelo temor que muitas pessoas trans têm em perder sua inserção no processo transexualizador do SUS. Ainda que este exija dos pleiteantes o atendimento rigoroso aos ditames desse processo, com vista a obter da equipe multidisciplinar, que, ressalta-se, nem sempre conta com uma multiplicidade de profissionais, o laudo atestando sua transexualidade; há quem visualize a patologização como um ganho, uma vantagem, unicamente pela possibilidade do “tratamento” pelo SUS.

André Lucas Guerreiro Oliveira defende que as pessoas trans devem confrontar as normas de gênero binárias, resistir aos diagnósticos, assim se possibilitaria impor a diversidade na sociedade. Para ele, a apropriação do discurso heteronormativo também pelas pessoas trans, que se submetem e fazem o possível para atender às exigências da equipe médica para obter as mudanças corporais almejadas, favorecem a manutenção da transexualidade como doença, como algo anormal. Então, a partir do momento em que se fizer um enfrentamento desse enquadramento, contrariando a visão patologizante das ciências médicas e psi e do direito, se possibilitaria aceitação social da diferença como algo constituinte da realidade humana⁸³.

A transexualidade, como dito alhures, se mostra como uma experiência identitária que esbarra nas normas de gênero socialmente impostas, exigindo que estas sejam reiteradas constantemente, para manutenção da sua eficiência e eficácia, reforçando a naturalização da heteronormatividade. Esse modelo binário demonstrou-se altamente excludente e restritivo, posto que uma parcela da população que nele não se enquadra, como os transexuais, travestis e trangêneros, acaba sendo excluída e discriminada, sofrendo restrições no que tange a direitos fundamentais.

⁸² OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. *Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade*. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; colaboradores. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.92.

⁸³ *Ibidem*, p.102.

Nesse caminho, a despatologização favoreceria a inserção dessas pessoas na sociedade, e não impediria o direito a atendimento médico para as intervenções corporais, inclusive com cobertura dos procedimentos pelo sistema público, posto que se trata de um direito fundamental. Pois o afastamento desse discurso patologizante facilita a aceitação do outro na sua individualidade. Não vê-lo como “anormal”, não condicionar suas práticas à avaliação médica, não impor a norma heterossexual como única possível, viabilizaria o respeito à diversidade. A partir de então se conferiria às pessoas trans autonomia para construir sua identidade, exercer sua sexualidade e titularizar direitos inerentes à sua personalidade, decorrentes da própria condição humana e que lhes são essenciais para uma vida digna.

2.2.1 Direito fundamental ao nome:

O nome é aquilo que identifica a pessoa. Há um interesse da sociedade em distinguir aquele indivíduo dos demais, e isso começa pelo nome. A esse interesse social ou público se soma o interesse individual em se identificar e não ser confundido com os demais. As pessoas se conhecem a partir do nome. Destarte, para além de identificar o indivíduo, o nome deve refletir a personalidade da pessoa, a visão que ela tem de si, sua imagem pessoal e social, pois é essa imagem que ela assumirá e passará para o outro.

Trata-se, portanto, de uma construção que é inerente à pessoa, de modo que, ao longo da vida, na medida em que se descobre sobre si mesma, a pessoa muda de nome, adota um nome diferente daquele do seu nascimento, com o qual não mais se reconhece, nem quer ser reconhecida, pois este não mais a identifica. Essa modificação deve ser permitida pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 traz no capítulo sobre os direitos da personalidade, em seu artigo 16, o nome como um direito da pessoa, nele compreendidos o prenome e o sobrenome⁸⁴. Em sendo assim, o nome deve estar em conformidade com a

⁸⁴BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

personalidade da pessoa, identificá-la na sociedade, não podendo expô-la ao ridículo ou a situações vexatórias. Nessa esteira, a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6015/1973, admite a alteração do nome, permitindo que qualquer pessoa possa requerê-lo, até um ano após atingir a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; bem como admite a alteração do prenome para adequá-lo a apelidos públicos⁸⁵.

As pessoas transexuais, travestis, transgêneros sofrem enormes constrangimentos em suas relações sociais ao trazer em seus documentos um nome que não corresponde com o que ela aparenta ser, seu aspecto representativo social, nem com a forma como ela própria se identifica. Depois de se submeterem às transformações corporais para adequar seu corpo à sua identidade psicossocial, as pessoas trans ainda tem de encarar situações vexatórias por apresentar em seus documentos um nome que não corresponde à sua aparência física e psíquica.

O ordenamento jurídico consagra o direito fundamental ao nome, sendo assim, deve-se permitir aos transexuais a mudança do nome com o qual foram registrados por aquele com o qual se sintam representados e com o qual querem ser identificados. Como observa Maria Berenice Dias, a resistência em admitir tal possibilidade reside no princípio da imutabilidade do nome e na proibição do Código Civil em vindicar um estado contrário ao que consta no registro do nascimento, salvo se provado erro ou falsidade no registro. Como no registro consta o sexo aparente, não haveria erro, sendo esse o argumento sustentado para indeferir o pedido de retificação no caso de pessoas trans⁸⁶.

Esses argumentos não se justificam. A própria legislação prevê hipóteses de alteração do nome, a pedido do interessado, desde que não prejudique o sobrenome da família, de modo a evitar possíveis constrangimentos. Permitir que o prenome seja alterado, caso a pessoa no seu desenvolvimento psicossocial não se identifique mais com seu nome, é uma forma de garantir seu direito da personalidade e à dignidade como ser humano.

⁸⁵ BRASIL. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

⁸⁶ DIAS. Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 184.

O nome é fator identificador do indivíduo na sociedade, sendo por demais discricionário e desumano obrigar uma pessoa a viver com um nome que não mais a representa e, ao contrário, lhe causa sofrimento e dificulta suas relações sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade estão consagrados na Constituição Federal, artigo 1º, III, artigo 3º, IV e artigo 5º, X, sendo fundamentais para o convívio em sociedade, sem discriminações e preconceitos. “Adequar o nome e gênero são direitos da personalidade, portanto, imprescindíveis para o desenvolvimento da pessoa em sociedade”⁸⁷.

De acordo Maria Helena Diniz, deve-se garantir a quem passou pela cirurgia de redesignação sexual “o direito a um nome que não o exponha a situação vexatória, o que se daria se continuasse com um prenome que não mais condiz com sua aparência física”⁸⁸. A autora observa, ainda, que tal permissivo na Jurisprudência brasileira é acompanhado da colocação da expressão “transexual”, no lugar do sexo, pois esta é a condição física e psíquica da pessoa, com o intuito de evitar que outrem seja induzido a erro, assim, resguardando interesse de terceiros. Entretanto, isso fere o direito à intimidade da pessoa transexual, que pode querer manter o sigilo da identidade que não mais a representa. Defende a Maria Helena Diniz:

Na nova certidão do assento de nascimento fornecida pelo Registro Civil não se deverá fazer qualquer menção à natureza das retificações procedidas, consignando-se apenas ressalva no sentido de que: a) o mencionado assento foi modificado por sentença judicial em ação de retificação de registro civil, cujo teor se resguarda em segredo de justiça; b) a certidão com o inteiro teor do mandado poderia para salvaguarda dos direitos ser fornecida a critério da autoridade judiciária⁸⁹.

Inobstante se defenda o direito à intimidade, à identidade e a dignidade da pessoa trans, existe ainda a preocupação em manter a segurança jurídica das relações, realizando por meio do processo judicial um minucioso procedimento para averiguar os motivos da alteração e assegurar interesse de terceiros. Entretanto, como já se expôs no item anterior, atualmente já se admite o uso do nome social, utilizado comumente pela pessoa nas suas relações sociais e com o qual ela se identifica, permitindo assim que a pessoa fuja da discriminação, do constrangimento causado por um nome que não a representa, sem macular a segurança jurídica das relações.

⁸⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Processo Judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.211.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.380.

⁸⁹ *Ibidem*, p.389.

2.2.1.1 Adequação do nome e gênero à identidade da pessoa trans:

A sociedade confunde elementos do nome e do sexo como identificadores, associando, quase que involuntariamente, um prenome a um determinado sexo. Desse modo, quando não há essa correspondência surgem situações constrangedoras e problemáticas quanto à identificação e individualização da pessoa. As pessoas trans sofrem com essa problemática. Posto que, trazer em seus documentos de identificação um gênero identificado a partir da sua genitália, contrário a aquele ao qual ela sente pertencer, que não corresponde com o aspecto biológico, mas sim ao psicológico, enseja situações discriminatórias e vexatórias.

Igualmente importante à mudança do nome é a adequação do gênero no registro civil das pessoas trans. Da mesma forma que um prenome, que remete a um gênero no qual a pessoa não se insere/identifica, a expõe a situações constrangedoras, o gênero apontado em seus documentos em contraste com aquele que a pessoa adota, é capaz de prejudicar a formação da sua identidade, ferir sua intimidade e dignidade. Pois a forma como ela se apresenta à sociedade, as roupas, comportamentos, gestos que adota, condizentes com o gênero psicológico contrastam com o que dela se espera a partir do que consta em seus documentos de identificação, os quais, ressalte-se, não correspondem à sua realidade.

Se, por exemplo, as características físicas e psíquicas de uma mulher não estão em conformidade com as características que seu nome masculino representa, tanto para a sociedade quanto para a própria mulher, deve-se lhe assegurar o direito à alteração do seu registro civil de modo a compatibilizá-lo com sua identidade e garantir sua dignidade. No que tange a alteração do gênero sexual no registro civil da pessoa transexual, apesar de ser algo necessário à inserção e adaptação do indivíduo transexual na sociedade, as decisões tem sido vacilantes.

Durante muito tempo o ordenamento jurídico entendeu a intervenção cirúrgica como necessária para obter a retificação do registro civil. Entretanto, existem pessoas transexuais que não tem aversão a sua genitália, a ponto de realizarem procedimento cirúrgico, mas não se sentem representadas pela identidade de gênero constante no seu registro civil e, assim, não conseguem se adequar à sociedade. Espera-se que essas pessoas se comportem de acordo com o sexo com

o qual foi registrada, desconsiderando seu sentimento interno, sua psique que não espelha essa realidade.

Considerando que nem todos os indivíduos transexuais desejam se submeter à cirurgia de transgenitalização, a adequação dos documentos desses indivíduos não pode, ou pelo menos não deveria estar condicionada a realização do procedimento cirúrgico. “O mais importante é o gênero da pessoa, como ela se sente, como ela se porta, como se coloca diante da sociedade”⁹⁰. Atualmente, existe uma corrente que defende que o determinante para que a pessoa exerça o direito à adequação do seu registro civil não é a cirurgia, pois esta não transforma homem em mulher ou vice-versa, mas o gênero.

Destarte, hodiernamente, já é possível encontrar decisões dos tribunais brasileiros que seguem o entendimento de que a alteração do nome e do sexo no registro civil das pessoas trans, passando elas a adotarem aqueles que as representam, pelos quais se identificam; não prejudica a terceiros e nem devem estar condicionados à realização de procedimento de redesignação sexual. Nesse sentido é o entendimento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente⁹¹.

⁹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Processo Judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.215.

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0355985-46.2015.8.21.7000. Desª. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 02 dez. 2015.

Conforme verifica Patrícia Corrêa Sanches, a resistência em admitir essa alteração reside na noção de que, a partir dela, se estaria permitindo uma informação equivocada, posto que o indivíduo, de fato, não nasceu com aquelas características que ora reivindica. Nota-se uma carência de disciplina no campo legislativo sobre a alteração da identidade sexual. Muitas decisões caminham no sentido de permitir a retificação do registro civil desde que a pessoa tenha se submetido a procedimento de redesignação sexual. Para Patrícia Corrêa Sanches o “indivíduo teria deferido o pedido de mudança do gênero sexual desde que demonstrasse que possui o sexo que socialmente representa, invertido daquele fisicamente suportado”⁹².

Destarte, ainda são proferidas decisões que não admitem a alteração do registro civil para fazer constar o sexo com o qual a pessoa trans se identifica sem que haja a cirurgia de transgenitalização. Nessa esteira,

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso provido, por maioria.⁹³

Permitir que a pessoa formalize em seus documentos o nome correspondente ao gênero desejado, bem como que altere o gênero que lhe foi imposto no seu nascimento para aquele com o qual se identifica, implica em promover a inclusão social dessa pessoa. Pois a forma como ela se vê e se mostra para a sociedade é que deve ser resguardada, pois é o que corresponde à realidade.

⁹² SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: ***Diversidade sexual e Direito Homoafetivo***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 429 et seq.

⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0460307-20.2015.8.21.7000. Des. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Sétima Câmara Cível. Julgado em 16 mar. 2016.

Se a pessoa se sente mulher, a feminilidade lhe é inata, não é um documento que vai alterar isso. Da mesma forma se ela se sente homem. Incumbe exclusivamente à pessoa trans decidir se quer ou não se submeter aos procedimentos cirúrgicos, se querem acompanhamento psicológico e médico. Incumbindo ao Estado disponibilizá-los, mas não os impor como condição para o exercício de determinados direitos.

Seria, pois, uma afronta à dignidade da pessoa transexual, condicionar a adequação dos seus documentos à realização de um procedimento cirúrgico de readaptação sexual, posto que viola a sua autonomia privada, obrigando-a a tal procedimento. Ademais, a inclusão da pessoa transexual em sociedade perpassa pelo uso de um nome correspondente ao gênero desejado. É por demais constrangedor que o indivíduo use um prenome pelo qual não se sente representado, com o qual não se identifica.

Independentemente de a pessoa transexual ter se submetido ou não à cirurgia de transgenitalização, deve ser resguardado o direito de alterar seu registro civil conforme a identidade com a qual se sinta representada. Ademais, em respeito ao direito à privacidade e à intimidade, resta descabido impor ao indivíduo transexual a obrigação de informar sobre sua condição de transexual, publicizar as alterações procedidas em seu corpo. Devendo, ainda, receber proteção do Estado contra qualquer discriminação, posto que a promoção da dignidade perpassa, dentre outros, pelo respeito à identidade, à liberdade e à autodeterminação.

2.2.4 Direito à redesignação sexual:

O direito à identidade, à intimidade, ao próprio corpo, dentre outros, integram o campo dos direitos da personalidade. Assim, também o é o direito à redesignação sexual. As pessoas transexuais têm nas cirurgias de redesignação uma alternativa para compatibilizar seu corpo com o seu psicológico. Posto que reivindicam o reconhecimento social de um gênero diferente daquele informado pelo seu sexo biológico, sendo a cirurgia um caminho facilitador para promover as mudanças e tornar aquele corpo conforme o desejo psíquico, íntimo da pessoa; facilitando assim sua inserção no meio social. Desse modo, deve-lhe ser assegurado o direito à

redesignação sexual em decorrência da sua vontade, em respeito à sua liberdade e identidade.

Conforme Roxana Cardoso Brasileiro Borges, a cirurgia de readequação sexual é necessária para preservação do direito à saúde e à integridade física e psíquica do cidadão transexual, pois ser reconhecido socialmente com o seu padrão sexual, é o ponto de partida para sua adaptação e felicidade⁹⁴. A cirurgia em si é um procedimento agressivo, complicado e irreversível, só sendo deferida depois de um processo, com produção de prova pericial, por meio de laudos médicos, psicológicos, que possuem o fito de averiguar se aquela pessoa que demanda pela cirurgia de fato é um transexual, se realmente vivencia o conflito entre seu sexo anatômico e o sexo psicossocial.

Berenice Bento explica que a transgenitalização é uma das etapas do processo transexualizador. Quem se submete ao protocolo médico é por que almeja essa cirurgia, também conhecida como cirurgia corretiva ou mudança de sexo, redesignação sexual, readequação sexual. Para os transexuais masculinos, que numa concepção moderna seria uma “mulher”, pessoa do sexo feminino, mas com corpo de homem; essa cirurgia consiste na histerectomia (na qual se retira o aparelho reprodutor), mastectomia (retira-se os seios) e construção do pênis. Já as transexuais femininas, a cirurgia se destina à produção de vagina e plásticas para construção dos pequenos e grandes lábios⁹⁵.

Embora seja um direito da pessoa promover as mudanças corporais que almeja, de modo a externar quem ela realmente é, construindo assim sua identidade, há uma resistência no ordenamento jurídico brasileiro em tutelar adequadamente esse direito, posto que não haja uma legislação específica regulando a possibilidade de cirurgia de mudança de sexo.

O Código Civil de 2002 apresenta-se como um obstáculo na construção da identidade da pessoa transexual, ao prever, em seu artigo 13, ser defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade

⁹⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.192.

⁹⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.187.

física, ou contrariar os bons costumes, salvo se por exigência médica⁹⁶, estabelecendo, assim, entraves à intervenção médica.

Como bem ressalta Roxana Cardoso Brasileiro Borges, é preciso dar a esse artigo uma interpretação com base nos direitos da personalidade, de modo a prevenir que as pessoas transexuais sejam ainda mais discriminadas do que já são, pois essa intervenção médica é necessária para a adequação físico-psíquica daquela pessoa. Até porque, ressalta a autora, nesse caso a intervenção médica não importa em diminuição permanente da integridade física, mas pelo contrário, visa possibilitar o pleno desenvolvimento da sua personalidade, sendo este, justamente, o objetivo dos direitos da personalidade⁹⁷.

Ademais a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 3º, IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁹⁸. Desse modo, a magna Carta quer evitar/vetar a discriminação. Não havendo, pois, qualquer proibição à mudança de sexo, pelo contrário, preconiza a liberdade, a igualdade e a dignidade. E se a mudança de sexo é o caminho para viabilizar a felicidade das pessoas trans e sua inclusão social, incumbe ao Estado garanti-la, como forma de dar efetividade aos direitos da personalidade e cumprir seu dever de garantir a dignidade e promover a felicidade e o bem estar de seus membros.

Inobstante haja uma gama de direitos fundamentais associados à personalidade do indivíduo, a problemática da redesignação sexual carece de regulamentação. Realizada a cirurgia de mudança de sexo, com base nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, a adequação do nome e do sexo no registro civil da pessoa transexual se apresenta como essencial para o exercício de uma vida digna.

Se o indivíduo se considera pertencente ao gênero oposto ao do seu nascimento (ao qual não mais ostenta) e se comporta e é visto socialmente como tal, manter em

⁹⁶BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

⁹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.190.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

seus documentos um prenome e o sexo que não mais condizem com sua realidade é desumano e fere sua identidade e dignidade, expondo-o a situações ridículas e discriminatórias todas as vezes que tiver de apresentar seus documentos.

Destarte, a redesignação sexual se mostra como um direito da pessoa trans e deve caminhar junto à adequação do registro civil, como forma de garantir sua dignidade, o que demanda uma atuação do Judiciário em efetivar esses direitos. Se a pessoa não se sente bem com os caracteres corporais com os quais nasceu e que se opõem a aqueles do gênero com o qual ela se identifica, deve-lhe ser garantido o direito de se submeter à cirurgia de redesignação sexual. Como bem coloca Urbano Félix Pugliese Bomfim,

Na seara das sexualidades, ante a insatisfação de cada pessoa com a própria identidade imposta pela sociedade, urge o direito de ser o que se é. Torna-se, assim, imprescindível a proteção dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade das sexualidades através de normatizações capazes de efetivar as mudanças corporais almejadas.⁹⁹

Isso decorre do pleno exercício da autonomia privada, instrumento para concretização dos direitos da personalidade, nesse caso, em especial o direito à identidade, à intimidade, a dispor do próprio corpo, à felicidade, à integridade psíquica e à dignidade. Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos defendem essa ideia,

Quando o procedimento identificador da sexualidade da pessoa, para efeito do registro civil se fizer em discrepância à situação do sujeito e este, ao longo da vida, se descobrir preso a um órgão sexual diverso do gênero com o qual se identifica psíquica e socialmente, há que se permitir a redesignação sexual.¹⁰⁰

Ressalte-se, contudo que, enquanto parte do processo transexualizador, a cirurgia de transgenitalização, ou de redesignação sexual, traz resultados diferentes no que tange à construção de um pênis (neofaloplastia) em relação à construção de uma vagina, pois, como observa Maria Berenice Dias, nesta última é possível ter vida sexual, já naquela, esse resultado não é garantido¹⁰¹. Desse modo a submissão a tal cirurgia apresenta seus riscos e, portanto, a decisão deve partir da pessoa e não ser

⁹⁹ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 201.

¹⁰⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (orgs.). **Direitos das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.733.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.186.

imposta pelo judiciário como condição para o exercício de determinados direitos, como, por exemplo, o de alterar seu registro civil.

Ademais, antes de se submeter à cirurgia a pessoa trans passa por avaliações médicas e psicológicas, havendo outros procedimentos, como a terapia hormonal e a mastectomia (no caso do transexual masculino), que podem conseguir resultados satisfatórios, de modo que muitas dessas pessoas não dão continuidade ao processo de readequação.

Até porque a falta de um órgão masculino/feminino não retira dessa pessoa sua masculinidade/feminilidade, pois a sexualidade decorre de uma série de fatores, sociais, psicológicos, culturais e não exclusivamente da genitália. A cirurgia por si só não resolve todas as frustrações que as (os) transexuais passam, demandando estes acompanhamento psicológico, para lidar com as adversidades que encaram, independentemente de participarem de todas as etapas do processo transexualizador. No Brasil, o primeiro trans homem a se submeter à cirurgia foi João W. Nery, em 1977¹⁰². Sua história e experiência de vida inspiram, até hoje, muitas pessoas trans na luta por reconhecimento e direitos.

Desse modo, não se pode condicionar a alteração do registro civil à realização da cirurgia, pois este é um direito da pessoa trans, à qual incumbe, exclusivamente, a decisão de remover ou não seus órgãos genitais. Na lição de Maria Berenice Dias, a cirurgia

é consequência da vontade, advinda da experiência pessoal de cada transexual, do nível do conhecimento médico, da disposição em enfrentar uma cirurgia arriscada, enfim, de fatores de ordem pessoal e tecnológica, que não pode ser um limitador à obtenção da tutela jurídica, sob pena de afrontar-se o direito à saúde.¹⁰³

Ademais, por ser (a cirurgia) um procedimento complexo, imprevisível, com risco de seqüela, sua imposição pelo Estado implicaria em violação ao direito à saúde, à intimidade e à dignidade da pessoa trans. Cabe ao Estado garantir a readequação sexual enquanto direito dessa pessoa, mas não como obrigação para ter acesso a

¹⁰² NERY, João Walter; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. João W. Nery a história de um trans homem no Brasil: do escritor ao ativista. **Revista Periódicus**. 2015. v.1. n. 4. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/15430/10575>>. Acesso em: 09 abr. 2016, p. 170.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.187.

outros direitos. Faz-se mister assegurar aos transexuais o direito à sua identidade real, aquela com a qual eles se sentem representados, que corresponde à forma como se veem, se mostram para o mundo e como querem ser reconhecidos.

2.2.5 Direito ao sigilo:

As pessoas transexuais vivem a angústia de possuir um sexo mas se identificar com o gênero oposto a aquele anunciado por sua genitália, havendo conflito entre o sexo anatômico e o sexo psicossocial. Essas pessoas têm o direito de adequar seu corpo para compatibilizá-lo com sua mente, com aquilo que sentem, reconstruindo sua identidade, com as alterações registrais correspondentes ao nome e ao sexo, para melhor se inserirem na sociedade, bem como o direito de manter em sigilo seu passado.

As decisões que autorizam a alteração do registro civil do transexual, superada a questão de se condicionar ou não essa alteração à realização de cirurgia de transgenitalização, ainda não são uniformes quanto à divulgação dessa alteração levada a efeito. Há julgamentos que estabelecem a anotação no registro público de que a modificação do sexo e do prenome da pessoa decorreu de ordem judicial. Outros que autorizam a extração de certidão referente à situação anterior da pessoa que pleiteou pela mudança, ou determinam a publicação da sentença em edital. Por outro lado, há decisões que proíbem qualquer referência à alteração do registro civil e impedem sua publicidade, ou que vedam a extração de certidão, salvo se a própria pessoa a requerer ou a pedido judicial, resguardando a intimidade da pessoa que pleiteou tais alterações¹⁰⁴.

Trata-se de um direito da pessoa trans, associado com os direitos da personalidade, ter resguardado o sigilo quanto às modificações que realizou em seu corpo e às alterações que, a muito custo, obteve em seu registro civil. O direito à identidade pessoal, bem como à privacidade e à intimidade restarão desrespeitados se não se

¹⁰⁴ DIAS. Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 190.

garantir à pessoa trans o direito ao sigilo dessas modificações e das informações que dizem respeito, exclusivamente, à sua pessoa.

Cabe a essa pessoa decidir sobre informar ou não do seu passado, da sua situação a aqueles com quem se relaciona. Como bem coloca Tereza Rodrigues Vieira, “integra o campo de livre arbítrio de todo e qualquer indivíduo o direito de revelar ou ocultar seu sexo real, o sexo com o qual se identifica ou o sexo pelo qual optou. Nem o juiz e nem o legislador devem intervir”¹⁰⁵.

O direito ao sigilo caminha junto do direito ao esquecimento. A pessoa transexual que se submete ao procedimento de transgenitalização tem o direito de manter essa informação no seu passado, tendo em vista que este é marcado por muita angústia, dor, preconceitos, em razão do antagonismo entre o seu corpo, anatômico, e sua mente, entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero.

A pessoa trans, desde o momento em que se descobre como alguém diferente dos heterocentros, que se percebe em conflito com seu sexo anatômico, enfrenta muito sofrimento. Seja no meio familiar, no qual ela não se sente acolhida, seja no meio social, na relação com colegas de escola ou de trabalho, em que sofre violência, discriminação, ofensas, é ridicularizada, agredida física e moralmente, pelo simples fato de ser transexual.

Essas pessoas não são compreendidas, nem facilmente acolhidas no meio social, posto que ha muita resistência em aceitar a diversidade que elas representam. E na luta por reconhecimento, respeito e aceitação da sua diferença a pessoa trans realiza modificações corporais (seja mediante cirurgia, seja por terapias hormonais), busca tratamento e acompanhamento psicológico, para saber como lidar com essas modificações e reagir ao preconceito.

Desse modo, depois de toda essa trajetória, depois de tanto sofrimento, é natural que ela queira apagar isso da sua história, colocar uma pedra em cima daquilo que tanto lhe fez sofrer, para superá-lo. Destarte, deve-lhe ser resguardado o sigilo sobre seu passado, sobre aquilo que a pessoa não quer externar, em respeito à sua liberdade, à sua identidade.

¹⁰⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.412.

O (a) transexual já sofre tendo que lidar com a discriminação, os preconceitos e as mais diversas formas de violência por desafiar as normas de gênero, tem, pois, o direito de não ser identificado em seus documentos enquanto “transexual”, bem como de não ser obrigado a divulgar sua condição sexual a aqueles com quem se relacionem. O que essas pessoas almejam é, justamente, ser reconhecidas no gênero ao qual sentem pertencer, com o qual se identificam e que compõe sua identidade real. Desse modo, externar para a sociedade as modificações que essa pessoa realizou para compatibilizar seu corpo com seu psicológico poderá gerar discriminação e constrangimento.

O sigilo é imperioso por conta da extremada carga de preconceitos existentes nas mudanças identitárias a respeito da própria sexualidade. Ainda nos dias atuais, diversos documentos de instituições de Direitos Humanos demonstram o alto grau de vulnerabilidade da comunidade LGBTI. Dessa forma, merece proteção do Estado em doses salutares de preocupação com um importante sigilo para que não haja embaraço pessoal ou a informação seja utilizada em uma possível perseguição sócio-política.¹⁰⁶ (BOMFIM, 2015, p.232)

A partir do momento que a pessoa trans modifica seu corpo, adequa seu registro civil, compatibilizando seu corpo com seus sentimentos, com a visão que tem de si, construindo assim sua identidade; terá ela o direito de manter essa alteração em sigilo, não podendo, por determinação legal, constar em seu registro civil a expressão “transexual”, posto que esta é discriminatória, além de explicar um dado da identidade do indivíduo que ele pode não querer divulgar. A promoção da dignidade da pessoa trans perpassa pela garantia aos seus direitos da personalidade, direitos básicos para que a possa viver em sociedade de forma digna, ser aceita tal como ela é, e pelo reconhecimento do direito de ser quem ela quiser.

¹⁰⁶ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015, p 232. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

3 AS PESSOAS TRANS EM SOCIEDADE

Neste capítulo buscar-se à analisar, a partir da compreensão da transexualidade como uma performance identitária, desassociada da patologização da experiência, como os sujeitos trans vivem na sociedade. É possível perceber que nas escolas, no mercado de trabalho como um todo, nas ruas, dentro de casa, em espaços públicos e em diversos outros lugares nos quais as pessoas trans estabelecem relações sociais, existe muito preconceito, muita discriminação e muita violência, tanto física quanto moral. Travestis, transexuais, transgêneros sofrem com a falta de respeito, com a falta de informação das pessoas para vê-los, entende-los e aceitá-los em sua diversidade.

Inúmeros relatos em redes sociais trazem depoimentos de pessoas transexuais, travestis e transgêneros que foram agredidas fisicamente pelo simples fato de se assumir homem num corpo biologicamente “feminino”, ou por se sentir e expressar como mulher, possuindo genitália e caracteres socialmente estabelecidos para o “masculino”. Pelo mesmo motivo são impedidas de utilizarem banheiro público do gênero com o qual se identificam, sob o argumento de que podem causar constrangimento aos outros usuários. São discriminadas no trabalho. São ridicularizadas, ofendidas, agredidas nas escolas.

Difícilmente recebem apoio dos diretores e professores das instituições de ensino onde estudam, que não desenvolvem políticas inclusivas, nem sabem ou procuram saber como lidar com a experiência que aquela pessoa traz, o que acaba gerando sua evasão escolar. Existem exceções, é possível atualmente encontrar escolas que trabalhem melhor a questão da identidade de gênero e o respeito à orientação sexual, mas são ainda muito raras.

Até mesmo no meio familiar, onde deveriam encontrar apoio, são incompreendidas. É complicado, na visão tradicional, heterocentrada, pautada no binarismo de gêneros, para o qual ou se nasce homem, ou se nasce mulher; aceitar que um filho(a) ou um pai/mãe seja transexual. Logo se pensa em buscar tratamento psicológico e terapias, com vistas a reverter a situação, “normalizar” aquela pessoa. Na medida em que a pessoa transexual vai realizando mudanças corporais, para ajustar seu corpo à aparência do gênero identificado, muda a percepção do outro

sobre ela. Facilita sua aceitação, fortalece sua identidade, ao assumir o gênero identificado, e instrumentaliza sua luta por reconhecimento.

A orientação que é incessantemente reiterada é de que o normal é ser heterossexual. Segue a mesma lógica que ofusca, invisibiliza as minorias étnicas, culturais, religiosas, entre outras, que nada mais fazem senão estabelecer um segregacionismo social. Involuntariamente, as pessoas reproduzem essas orientações, e se recusam a aceitar que da mesma forma que brancos, cristãos, homens, heterossexuais tem direitos inerentes à sua condição de seres humanos, também os tem, os negros, ateus, protestantes, mulheres, homossexuais, transexuais e diversas outros indivíduos discriminados na sociedade. Todos são seres humanos e como tal, devem ter resguardados seus direitos e, principalmente, sua dignidade.

Por essa ótica, não deveria ser tão complicado para as pessoas trans terem seus direitos fundamentais devidamente tutelados pelo Estado, poderem adequar seu registro civil com o nome e o sexo com o qual se identificam e pelo qual querem ser reconhecidas, independentemente de terem se submetido ou não à cirurgia de redesignação sexual. Nem deveriam ser obrigadas a adotar qualquer comportamento socialmente definido como adequado para determinado gênero, para conviver em sociedade sem serem agredidas ou excluídas.

Não deveria haver um diagnóstico ou um protocolo para identificar as pessoas trans e, só então, submetê-las aos procedimentos médicos que almejam, inclusive pelo Sistema Único de Saúde. Não se colocaria tantos obstáculos à possibilidade destas utilizarem banheiros públicos, assumirem cargos importantes no mercado de trabalho, ingressarem numa Universidade. Não se cogitaria, também, anular o casamento celebrado com uma pessoa trans, ao conhecer posteriormente da sua condição (de transexual), alegando erro sobre a pessoa, tema este que será discutido neste trabalho em tópico específico.

Enfrenta-se muita resistência pela não aceitação do diverso, uma vez que a pessoa trans representa uma transgressão da norma binária de gênero, desafia a norma heterossexual reproduzida incessantemente pelas mais diversas instituições, recebendo, assim, tratamento mais agressivo, menos receptivo em todas as searas da vida. Se o normal é ser heterossexual, há de se adequar a pessoa que não se enquadre nessa norma à lógica que ela impõe, ou será discriminada,

“anormalizada”, agredida, violentada, ultrajada em seus direitos básicos, fundamentais. Guilherme Gomes Ferreira explicita que no processo civilizatório pelo qual a humanidade passa o objetivo dessa violência cissexista é ofuscar, apagar, calar a voz das pessoas trans, suas potencialidades e ações na luta por reconhecimento e cidadania.

Observa o autor que, no Brasil, as pessoas trans não conseguem participar igualmente dos processos de decisão política, nem têm acesso aos bens e serviços como as pessoas cisgêneros (que se identificam com o seu gênero de nascença, são heterocentradas). Há inclusão social, mas esta é precária, acontece de modo parcial, “subalternizado”, as pessoas trans são interpretadas como de pouca importância, sendo, conseqüentemente, desvalorizadas, desqualificadas, colocadas no campo do que se considera abjeto¹⁰⁷.

Existe essa discriminação, não só porque um indivíduo trans possui uma identidade de gênero que foge dos padrões do que a sociedade convencionou para o “masculino” e o “feminino”, mas também porque esses indivíduos são considerados como promíscuos, inadequados, esteticamente errados, anormais e, pois, culpadas pela própria exclusão que sofrem.

Utiliza-se de argumentos “biologizantes” (associados a aspectos biológicos) para controlar e reprimir as pessoas trans de modo que predomine o sistema binário. Não se permite que elas assumam o protagonismo sobre sua história, sua vida. Suas experiências são, corriqueiramente, ofuscadas, apagadas. Criam-se determinados estereótipos, que acabam sendo assumidos pelos transgêneros brasileiros, de modo que sua identidade de gênero não é devidamente reconhecida. Insiste-se em chamar uma pessoa que se identifica com o gênero feminino apesar de nascida com caracteres masculinos, de “homem trans”, impedindo que esta seja essencialmente uma mulher tal como se considera. Da mesma forma ocorre com as “mulheres trans”.

Isso só reforça a ideia de que essas pessoas não são normais, pois borram a fronteira do binarismo pela possibilidade de serem ao mesmo tempo masculinas - femininas, ou nenhuma destas categorias. E quando não se consegue classificar

¹⁰⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes. *A prisão do corpo trans: gênero e significados sociais*. In: JESUS, Jaqueline Gomes (Coord.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p. 109.

determinado indivíduo, acaba-se por reprimi-lo. Tenta enquadrá-lo em algum conceito e se isso não é possível, o apaga, silencia, ofusca.

Se a pessoa não se enquadra no que se convencionou chamar de “normal”, se a forma como ela expressa sua sexualidade causa estranheza, pois destoa da lógica binária, então será essa pessoa portadora de alguma anomalia, a ser submetida a tratamento, ou caso não queira, será rechaçada, discriminada na sociedade. Ainda é difícil aceitar e reconhecer o outro na sua essência, permitir que ele seja o que ele quiser, assuma a identidade que lhe faz bem, sem discrimina-lo.

Em meio a tanto preconceito e violência, a pessoa trans realiza mudanças corporais para adequar seu corpo com sua identidade de gênero e, assim, poder expressar o gênero ao qual sente pertencer e ser vista, “interpretada”, reconhecida através deste. Atualmente, os avanços tecnológicos da ciência médica ampliaram, significativamente, as possibilidades de tratamentos para realizar essas mudanças.

A cirurgia de transexualização em si já demonstra ser um procedimento complexo, muito delicado, porém viável, ainda que incerto quanto à funcionalidade do órgão alterado. Os recursos que a medicina oferece permitem que as pessoas trans possam viver e ser mais facilmente recepcionadas em sociedade conforme o gênero que se identificam.

Inobstante os progressos na área médica e das pesquisas biológicas, há ainda uma resistência da sociedade em aceitar tais avanços. Muitas intervenções médicas estão permeadas de questões éticas, de modo que, como ainda não há uma regulamentação específica sobre alguns procedimentos, como o de redesignação sexual, a sociedade reluta em aceita-lo sem delimitação, apenas com base na autonomia privada e no direito à identidade, intimidade e dignidade da pessoa trans. Como observa Tereza Rodrigues Vieira, é possível perceber que a Ciência caminha mais rápido que a reflexão ética pela sociedade. Ainda se exige discussão e elaboração de leis sobre a bioética de modo a legitimar sua prática ou coibir experiências tidas como abusivas¹⁰⁸.

¹⁰⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. **Revista de informação legislativa**. Jan/mar. 2000, v. 37, n.195, p. 199. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569/r145-20.pdf?sequence=4>> Acesso em: 17 abr.2016.

Existe, contudo, o risco de quando se regular determinados procedimentos, criando leis para tanto, estas já estejam defasadas no momento da sua promulgação, dada a velocidade com que as pesquisas biológicas avançam. Nas lições da autora, a dificuldade do sistema jurídico vigente em acompanhar essas inovações humanas, oferecer soluções, proibindo ou permitindo determinadas condutas, acarreta, demasiadamente, em respostas ineficazes ou inadequadas à sociedade. Ainda que não haja lei específica, cabe ao juiz dizer o direito, devendo levar em consideração o princípio da primazia da pessoa, as exigências do progresso do conhecimento científico e da proteção da saúde pública¹⁰⁹.

Destarte, não deve o Direito coibir a ciência de prosseguir com suas pesquisas, nem tampouco determinar os limites que esta deve observar, até porque o conhecimento científico é incorporado ao saber da humanidade. O ordenamento jurídico deve produzir uma legislação que atente para essas questões éticas, sem, contudo, impor limites capazes de restringir, retroceder os avanços já alcançados pelas ciências, prestando uma tutela adequada para o seu jurisdicionado.

Reconhecer o direito das pessoas trans em se autodeterminarem, em poder alterar seu nome e sexo no registro civil, para compatibilizar com sua identidade de gênero, combater a transfobia, por meio do desenvolvimento de políticas inclusivas e da difusão do conhecimento (ao invés da restrição) sobre ideologia de gênero, já seria um bom começo para promover a inclusão social e garantir a dignidade dessas pessoas.

O estudo do(a) transexual abarca diversas áreas do conhecimento, tanto a psicologia, como a medicina, a ética, o senso comum, quanto, inevitavelmente, o Direito. Sendo assim, conferir uma tutela adequada para essa parcela da população implica em compreender seus anseios, para além das mudanças corporais, mas o direito de se autodeterminarem, se expressarem e se identificarem como quiserem, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico no exercício desses direitos inerentes à própria condição humana. Essa compreensão repercutiria numa maior aceitação dessas pessoas no meio social.

¹⁰⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. **Revista de informação legislativa**. Jan/mar. 2000, v. 37, n.195, p. 199. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569/r145-20.pdf?sequence=4>> Acesso em: 17 abr.2016.

A resistência que se vê na sociedade em aceitar determinados avanços da área médica, sem regulamentação legal específica, decorre do receio de ferir determinados dogmas que ditam o “normal”. A dúvida e a criticidade sobre determinadas possibilidades no que tange às pessoas trans, são silenciadas. Apenas se reproduz o padrão heteronormativo, ainda que com isso se fira os direitos dos transgêneros.

Na contemporaneidade, a forma como os direitos sexuais são tratados induzem à associação de que o gênero se define a partir do sexo, bem como a orientação sexual de uma pessoa deve corresponder com a conformação biológica, com o que dela se espera a partir do seu sexo anatômico, havendo, pois, um padrão binário e heterossexual que deve ser respeitado. Nesse padrão, homossexuais, transexuais, travestis e transgêneros representam uma minoria transgressora que, assim como as mulheres, ocupam uma posição social de inferioridade e negativa de direitos em relação aos heterossexuais e homens.

Marilena C. D. V. Corrêa e Márcia Arán observam que a modernidade se caracteriza pela descoberta e invenção do modelo de dois sexos, superando a visão de sexo único trazida por Galeno (pautada na diferença sexual por meio do grau de calor), descrevendo o corpo feminino a partir da ênfase “nos órgãos reprodutivos, no cérebro menor e na fragilidade dos nervos”, colocando a mulher numa posição social inferior ao homem, voltada à submissão. Homens e mulheres eram tratados como essencialmente diferentes, devendo exercer papéis sociais radicalmente distintos¹¹⁰.

Em 1970, os estudos feministas promoveram uma ruptura epistemológica ao demonstrar que as noções sobre maternidade e feminilidade são expressões de saberes politicamente construídos, ancorados em questões biológicas. Entretanto, ainda se reproduzia o modelo dualista que promovia a dominação masculina, ao sustentar uma suposta “essência feminina” que deveria se manter distante dos perigos associados à técnica e ao progresso científico, destinados aos homens¹¹¹.

A virada teórica só veio em 1980 com as contribuições, principalmente, de Judith Butler, Tereza de Lauretis e Donna Haraway. Essas doutrinadoras percebem que o gênero seria uma norma, decorrente do desdobramento de uma tecnologia política,

¹¹⁰ CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; Arán, Márcia; Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista. **Revista Bioética**. v. 16, n. 2, 2008, p. 193.

¹¹¹ *Ibidem*, loc. cit.

e não uma construção social imposta a uma matéria corpórea já determinada, intrínseco ao homem, o sexo¹¹².

Os transexuais também estão inseridos no campo de estudo da bioética e do biodireito, pois, enquanto indivíduos insatisfeitos com seu próprio corpo, em conflito com seu sexo anatômico, visualizam na medicina a possibilidade de adequar seu corpo ao sexo psicológico. A bioética se ocupa em debater e controlar conflitos morais relativos ao corpo, à saúde e à vida. Insere-se desde o campo da reprodução assistida, das biotecnologias, até a diferença sexual, mudança de identidade sexual, passando a interferir na produção do sistema normativo de sexo/gênero.

É comum que ao se deparar com uma pessoa trans surja o questionamento a respeito de qual momento que ela se descobre como tal, sobre como se dá o conhecimento acerca da masculinidade ou feminilidade de uma pessoa. Em se tratando de um(a) transexual, a incompatibilidade que ele(a) percebe entre o seu sexo anatômico e o sexo psicológico leva-o(a) à se submeter a procedimentos para “adequação do sexo”, pois sentem seu corpo disforme, contrário aos seus sentimentos. A frustração quanto ao seu corpo leva a situações extremas. Muitas pessoas trans cometem suicídio, pois se sentem mal consigo mesmas, por ser tão diferente do que se convencionou como normal (masculino associado ao pênis; feminino associado à vagina).

O mesmo questionamento não é feito quando se trata de uma pessoa cisgênero (que se reconhece como pertencente ao gênero que lhe foi designado no nascimento a partir da sua genitália), pois ela segue o que dela se espera. Se expressa socialmente como mulher/homem, se compreende como mulher/homem e possui uma vagina/pênis. Isso demonstra como é arbitrária a definição de gênero baseada tão somente no aspecto biológico informado pela genitália. Conduzindo os transgêneros a todo tipo de exclusão social. Pois essa definição desconsidera que o “ser homem ou mulher” decorre de um processo de construção da identidade do sujeito, a partir da forma como ele se percebe e se compreende, podendo esta corresponder ou não com o sexo do seu nascimento.

¹¹² CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; Arán, Márcia; Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista. **Revista Bioética**. v. 16, n. 2, 2008, p. 193.

Atualmente vêm ganhando força o debate sobre teorias que buscam desconstruir a sequência normativa por meio da qual se reconhece e materializa a identidade sexual, pautada na correspondência entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo. Busca-se explicitar a diferença entre sexo, gênero e orientação sexual. Teorias transfeministas têm ganhado força, para demonstrar que o que define o gênero da pessoa não é o seu sexo biológico, mas que decorre de uma construção histórica, cultural, subjetiva experimentada pela pessoa ao longo do tempo; e desconstruir a lógica heteronormativa.

Assim se vislumbra uma forma de possibilitar que a sociedade recepcione o indivíduo trans sem vê-lo como um transgressor, um sujeito anormal, porque sua experiência identitária esbarra e colide diretamente com a matriz heterossexual que regula a sexualidade e a subjetividade. A partir do momento em que se aclararem esses conceitos, difundi-los na sociedade a pessoa trans será mais facilmente aceita, compreendida e reconhecida em sua individualidade.

Como dito acima, em que pese haja normas reguladoras, nem sempre estas se aplicarão a todos os corpos. Até porque, os seres humanos não são iguais, cada um tem suas aspirações, seus desejos, seu modo de ver e encarar o mundo. Por mais que se prime por um tratamento igualitário entre eles, há de se respeitar a individualidade de cada um, suas histórias, suas experiências e tudo o que este considera fundamental para ser quem ele quiser.

3.1 VULNERABILIDADE TRANS*: A TRANSFOBIA DO SISTEMA

Nos últimos anos vem ganhando relevo novas categorias identitárias, novas expressões de identidade e de gênero de modo que a forma como se analisa as sexualidades e o gênero não são mais suficientes para satisfazer essa diversidade, exigindo novas pesquisas, novas linhas de pensamento. Acaba por haver uma exclusão das pessoas (trans) que não se enquadram nas normas já postas, no binarismo enraizado, no padrão heteronormativo sustentado pela sociedade.

Frente a essa realidade de frequente exclusão social, as pessoas trans acabam aceitando um lugar inferiorizado na sociedade, não se veem como sujeitos de

direitos, mas como pessoas que podem vir a receber alguns benefícios do governo, alguma tutela do ordenamento jurídico, e se contentam com isso.

A partir de relações específicas com o mundo a sua volta as pessoas constroem modos de vida, modos de ser singulares, peculiares. Alguns deles marcados por uma estética corporal, aparência externa do corpo, que contraria a determinação do sexo biológico. Algumas pessoas se expressam como mulheres num corpo biologicamente masculino, e vice-versa.

Assim se constroem novas relações de gênero, ultrapassam os limites postos ao corpo, construindo uma singularidade, em busca da felicidade (pois se a pessoa se sente bem sendo mulher/homem, será mais feliz se puder se expressar como tal). Essas relações esbarram nos valores e significados culturais impostos pelo patriarcalismo reinante na sociedade.

Numa sociedade patriarcal impera uma hierarquia do homem sobre a mulher, as sexualidades, gêneros e práticas amorosas são definidos a partir de processos de normatização pautados numa filosofia moral, associando o corpo humano a uma finalidade reprodutiva. Sustenta o modelo de heterossexualidade, sendo a homossexualidade e transexualidade vistos com estranheza, considerados como afronta à moral e aos bons costumes.

Desse modo, estas expressões da sexualidade desconstroem a binariedade de gêneros, pois atribuem novos significados ao masculino e ao feminino, põem em causa as referências sociais que definem o que é “ser homem” e o que é “ser mulher”. Reivindicando, assim, novos olhares, novas significações.

As pessoas trans encontram dificuldades em se expressarem tal como queiram sem sofrerem ou serem rechaçadas por isso, pois seu modo de vida afronta as mais diversas instituições sociais. Seja no meio familiar, seja nas igrejas, nas escolas, na relação com o estado, há resistência em aceitar essas pessoas, em acolhê-las. Muitas são expulsas de casa, são alvos de xingamentos e violência física. Não conseguem expressar suas crenças, pois muitas igrejas não as recebem. São negligenciadas pelo estado, ante a ausência de políticas públicas inclusivas e voltadas a essa parcela da população, não conseguem acesso a bens e serviços de qualidade, nem participar das tomadas de decisões políticas e sociais que lhes interessem.

Na lição de Wiliam Siqueira Peres,

a socialização dessas pessoas vai se distanciando de uma socialização esperada pela sociedade patriarcal e heterossexista, impondo as mais diversas formas de exclusão social, econômica, cultural, sexual e de gêneros que, por sua vez, acarretam sofrimento psíquico e desvalorização de si¹¹³.

A resistência em aceitar a diversidade acaba gerando a exclusão das pessoas trans, o que as levam a se desvalorizar diante de si, diante do outro. Passam a aceitar ocupar o lugar dos marginalizados, excluídos. Encontram dificuldade de acesso aos estudos e à profissionalização, recorrendo, muitas delas, à prostituição como fonte de renda. Não raro se associa travestis e transgêneros à prostituição, justamente por haver uma grande parcela dessa população que trabalha, ou já trabalhou, no ramo.

Entretanto, essa associação não é correta e em nada favorece as pessoas trans. Até porque, muitas delas trabalham em serviços domésticos, salões de beleza, serviços de telemarketing (onde, por não haver um contato direto com o público/clientela conseguem emprego com maior facilidade). Nas redes sociais é possível verificar que, apesar das adversidades e dificuldades encontradas, algumas pessoas trans conseguiram concluir cursos de graduação, tornando-se psicóloga, enfermeira, entre outras profissões.

Inobstante se vislumbre hoje a possibilidade de travestis, transexuais e transgêneros circularem pelas ruas, frequentarem espaços públicos, durante o dia (e não apenas à noite, muitas vezes para se prostituir), participarem da sociedade, existe ainda muita violência e discriminação. Embora algumas pessoas trans tenham conseguido acesso a cursos profissionalizantes, ainda se restringe a poucos casos.

O acesso a determinados ambientes, como bares, cinemas, boates, teatros, escolas, ainda lhes é dificultado (aumenta-se o valor do ingresso ou se recusa a vendê-los para trans). A rejeição que essas pessoas sofrem em vários espaços sociais causam-lhes muita dor e sofrimento. Como bem coloca Wiliam Siqueira Peres, essa dor não é uma dor física, sentida no corpo e que se cura a partir de medicamentos, mas decorre das influências da cultura e da vida social nas experiências por elas vivenciadas.

¹¹³ PERES, Wiliam Siqueira. Biossociabilidade contemporânea e a expressão travesti. Revista de Psicologia da UNESP. v.1, n.1, 2002, p. 11. Disponível em: <<http://186.217.160.122/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/6/16>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

É uma dor experimentada dentro do contexto de uma sociedade conservadora e moralista, pautada nos modelos machistas, heterossexistas, patriarcais e em valores cristãos. Em meio a esses moldes, os indivíduos acabam se policiando, discriminando, agredindo e excluindo aqueles que fazem escolhas diferentes e singulares. Uma pessoa trans sofre com a insatisfação vivenciada nas relações com o mundo, com as pessoas e com ela própria a partir dos conflitos familiares, econômicos e sociais que experimenta diuturnamente. O olhar julgador do sistema que visa modelar e disciplinar a diferença, gera um mal-estar muito grande, um sofrimento insuportável a essas pessoas¹¹⁴.

São penalizadas, simplesmente, por serem diferentes, singulares, por serem trans, como se tivessem optado por isso, como se pudessem evitar ser aquilo que são. Destarte, revela-se uma transfobia nesse sistema que regula as relações interpessoais, que dita o certo e o errado, que regulamenta a sexualidade das pessoas a partir dos caracteres biológicos que estas apresentam. Ignorando a diversidade que existe no mundo, pois o ser humano é um ser em constante formação.

Cumprе esclarecer, que essa transfobia é diferente de homofobia. Inobstante toda violência, sofrimento e discriminação encarados pelas pessoas trans, se estas se assumirem gays (sentirem atração por pessoa do mesmo gênero que o seu) sofrerão homofobia (sentimento de rejeição ou aversão a homossexuais), mas não necessariamente transfobia. Pois a violência que sofrem, nesse caso, é em razão da sua orientação homossexual. Sendo assim, na contemporaneidade surgem críticas às políticas públicas que favorecem as pessoas LGBT's (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) para que sejam reformuladas de modo a contemplar especificamente a transfobia.

O acesso à educação, à cultura, ao mercado de trabalho, ao lazer para pessoas trans é dificultado de diversas formas, havendo uma inércia por parte do poder público e do ordenamento jurídico em modificar essa realidade, de modo que elas acabam se resignando a essa condição. São colocadas à margem da sociedade, excluídas em relação às pessoas normalizadas (que se enquadram e seguem os

¹¹⁴ PERES, William Siqueira. Biossociabilidade contemporânea e a expressão travesti. Revista de Psicologia da UNESP. v.1, n.1, 2002, p. 11. Disponível em: <<http://186.217.160.122/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/6/16>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

padrões heteronormativos socialmente impostos). Se sentem impotentes para reivindicar por direitos, silenciando sua dor e sofrimento. “Se desvalorizam enquanto seres humanos, assimilam a discriminação de forma naturalizada, supervalorizando a norma como regra geral a ser obedecida” ¹¹⁵. Tornam-se vulneráveis frente a um sistema que não aceita a diferença.

Impõe-se um modelo que busca ditar os modos de ser no mundo, atendendo aos padrões heterossexistas, binário, da moralidade cristã e organização patriarcal. O modo de ser trans contraria esse modelo e, diante da falta de oportunidades e sofrimento que essas pessoas experimentam (individualmente, mas em decorrência das relações sociais, uma consequência social), passam a compor estratégias de sobrevivência dentro desse mundo marginalizado, demonstrando como é importante problematizar certezas e verdades. Atualmente, é possível vislumbrar certo avanço nas conquistas no espaço social, em decorrência da organização política de travestis, dos movimentos transfeministas que atuam na defesa dos direitos humanos e na promoção da cidadania da comunidade transgênero.

A discriminação e o preconceito experimentado por transexuais e travestis em razão da orientação sexual e identidade de gênero reforça a condição de vulneráveis da população LGBT. Existem aparelhos estatais que controlam e vigiam as sexualidades e performances de gênero, ditando o que pode o que não se pode fazer dentro de uma ordem social específica, formatando uma concepção geral da sociedade sobre o que são travestis/transexuais e como devem ser tratados.

A conduta governamental no que tange às pessoas trans, como possui autoridade perante a sociedade, ao proferir discursos ditadores da norma (buscando indicar, a partir da heteronormatividade, a forma de ser, viver, exercer e expressar a sexualidade) contribui para reforçar os estereótipos e a ignorância que cerca a compreensão das identidades desses sujeitos. A partir do tratamento dispensado a estes, pode-se transformar a imagem obscura que lhes é conferida cotidianamente, ou reforçá-la.

Como observam Beatriz Gershenson Aginsky, Guilherme Gomes Ferreira e Marcelli Cipriani Rodrigues, na contemporaneidade, ante a onda de violência que assola a

¹¹⁵ PERES, William Siqueira. Biossociabilidade contemporânea e a expressão travesti. Revista de Psicologia da UNESP. v.1, n.1, 2002, p. 15. Disponível em: <<http://186.217.160.122/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/6/16>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

sociedade, há um clamor coletivo por justiça e segurança, convocando o Estado a assumir uma conduta mais repressiva. Nesse papel, o Estado acaba por reproduzir condutas violadoras de direitos da população, por meio do discurso de ordem, desprotegendo sujeitos que vivem num contexto que requisita proteção (como as pessoas trans). A forma como travestis e transexuais são percebidos pela sociedade em geral destoa da forma como estes incorporam e constroem suas identidades, o que repercute no tratamento que lhes é dispensado cotidianamente e nas políticas públicas e afirmativas voltadas a esses¹¹⁶.

Criam-se empecilhos para desenvolvimento de medidas aptas a suprir as necessidades sociais e reparar violações que as pessoas trans sofrem em diversas esferas da vida. Isso contribui para mantê-las distante de políticas e providências públicas, como aquelas destinadas às mulheres vítimas de violência; ainda as mantem excluídas de discussões sobre gênero, não as permitem participar de debates que englobam a diversidade sexual, apesar de serem as principais interessadas (muitas questões a esse respeito são decididas por pessoas heterocentradas, que possuem sexo e gêneros consoantes ao que se convencionou como “normal”)¹¹⁷.

A discriminação e a vulnerabilidade de gênero a que estão submetidas decorrem do fato de as instituições públicas, governamentais e o próprio ordenamento jurídico não recepcionar/tratar estas pessoas de acordo com o gênero ao qual elas sentem pertencer e pelo qual querem ser reconhecidas. Desenvolvem-se políticas voltadas ao respeito à diversidade sexual, mas ainda dispensam um tratamento discriminatório às pessoas trans, ao enquadrá-las em uma terceira categoria, nem homem, nem mulher. O que fere, diretamente, a identidade e a dignidade dessas pessoas.

Beatriz Gershenson Aginsky, Guilherme Gomes Ferreira e Marcelli Cipriani Rodrigues discutem a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também às travestis e transexuais, já que a Lei não define o que é ser “mulher” e estas

¹¹⁶ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política no Rio Grande do Sul. **Revista eletrônica Textos e Contextos**. v. 12, n. 1, p. 50, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/search/search>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹¹⁷ *Ibidem, loc. cit.*

peças também estão sujeitas à violência doméstica e são oprimidas em razão do gênero que carregam¹¹⁸. Essa noção representa um avanço importante no que tange aos direitos e garantias de transexuais, transgêneros, travestis que se encontram em situação de vulnerabilidade de gênero e social.

Nesse sentido, insta ressaltar que a Comissão de Direitos Humanos da Câmara está analisando proposta de Lei (PL 8032/14) de autoria da deputada Jandira Feghali, do PC do B do Rio de Janeiro, que visa estender o alcance da Lei Maria da Penha a transexuais e transgêneros (e também a travestis) que se identifiquem como mulheres. Sustenta-se que a Lei já dá essa abertura, mas as interpretações dos Juizes não são favoráveis. A proposta será analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça¹¹⁹.

No mesmo caminho, a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a aplicação das normas previstas na Lei Maria da Penha a uma transexual que disse ter sido ameaçada por um ex-companheiro. O pedido fora negado pelo juiz de primeiro grau sob o argumento de que a vítima era biologicamente do sexo masculino, fora do campo de atuação da Lei Maria da Penha. A decisão foi reformada em segunda instância que conferiu uma interpretação ampla à referida Lei, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana¹²⁰.

Esses posicionamentos atuais do ordenamento brasileiro permitem afastar uma concepção jurídica e política formalizada a partir do reconhecimento de categorias determinadas e definidas por aspectos biológicos. A posição governamental tem forte influência na produção e reprodução dos significados sociais, pois a forma como desenvolvem seus discursos e ideologias repercutem no tratamento oferecido à transexuais e transgêneros pela sociedade. Se se alimenta o padrão

¹¹⁸ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política no Rio Grande do Sul. **Revista eletrônica Textos e Contextos**. v. 12, n. 1, p. 51, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/search/search>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹¹⁹ ALESSANDRA, Karla. Lei Maria da Penha pode ser estendida a transexuais e transgêneros. **Radio Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/505098-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODE-SER-ESTENDIDA-A-TRANSEXUAIS-E-TRANSGENEROS.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹²⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Nona Câmara Cível. Relator: Ely Amioka. Julgado em 8 out. 2015. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8898974&cdForo=0&v1Captcha=dmezwz> >. Acesso em: 20 abr. 2016.

heteronormativo, pautado na diferenciação sexual a partir dos caracteres biológicos, renega os(as) transexuais ao campo do exótico, anormal, estranho, inviabilizando uma proteção singularizada a que estes fazem jus.

É preciso conferir um tratamento diferenciado às pessoas trans considerando os fatores histórico-culturais que influenciam na sua vivência em sociedade, a diversidade que elas representam, bem como as dificuldades e privações que elas encaram diariamente, que as singularizam em relação aos demais (heterocentrados) e as colocam em condição de vulnerabilidade.

A posição das instituições governamentais deve ser no sentido de promover a igualdade entre as pessoas, considerando as peculiaridades e a situação de vida de cada um. Deve, pois, buscar promover a inclusão social das pessoas trans, que enquanto vulneráveis se confundem com os marginalizados, com as minorias discriminadas; ampliando os espaços de participação destas no meio social, nas decisões políticas, no mercado, na economia.

Deve-se, pois, dispensar um tratamento que privilegie a autonomia dessa parcela da população, que lhe garanta liberdade (de se autodeterminar, de se expressar como quiser, de poder frequentar os locais públicos, estudar, trabalhar etc.), respeitando a diversidade que ela representa, mas conferindo uma tutela mais prestativa, garantindo-lhes o exercício pleno de direitos fundamentais, de modo a reduzir a desigualdade existente, amenizar a opressão sofrida por essas pessoas.

3.2 A DESCONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES: O CONCEITO DE GÊNERO E SUAS FISSURAS DISCURSIVAS

Numa sociedade (como a brasileira) em que existe muita desigualdade social e na qual os oprimidos e vulneráveis se mesclam, torna-se complicado defender e efetivar princípios como a autonomia privada, a liberdade, a identidade e, especialmente, a dignidade (nos moldes preconizados pela Constituição brasileira). No caso de transexuais, travestis e transgêneros isso se torna ainda mais evidente, posto que a discriminação, violência e opressão que sofrem os colocam num lugar marginalizado, excluídos do âmbito de interesse das instituições governamentais. Compreender como de fato se estabelece o gênero de uma pessoa, dissociando-o

do seu sexo anatômico, bem como o que define a masculinidade e a feminilidade do indivíduo, auxiliaria na compreensão da vivência trans, e na aceitação dessas pessoas.

Desse modo, urge a necessidade de esclarecer aspectos ligados à sexualidade, à identidade de uma pessoa, posto que é por meio desses aspectos que se constrói a imagem de uma pessoa na sociedade. Existe um sistema normativo instaurado que dita o que é normal e o que não é, e a partir desse sistema os indivíduos vão formando seus conceitos sobre o outro com quem se relaciona. Se esse sistema está pautado em normas binárias, heterossexistas, patriarcais, baseado numa diferenciação sexual a partir do sexo biológico/anatômico; aquilo que não corresponder a tais padrões será, pois, rechaçado. É o que acontece com as pessoas trans na sociedade brasileira.

A questão da transexualidade está associada a definições médico-patológicas de padrões fixos que tem orientado as intervenções nessa área. Entretanto, a transexualidade não necessariamente implanta uma posição subjetiva, um padrão comportamental, daí a importância de se desvincular sua manifestação social da associação imediata a uma patologia. Não se deve esperar das pessoas transexuais um comportamento fixo, rígido, conforme as normas de feminilidade e masculinidade. Existem normas reguladoras que buscam dar materialidade ao corpo, à sexualidade. Essas normas são continuamente reiteradas para naturalizar as orientações que impõem.

Nesse cenário, conforme Marilena Cordeiro Dias Villela Corrêa e Márcia Arán, o gênero é um “efeito performático de subjetivação, ele adquire estabilidade a partir da reiteração de normas”. A construção histórica e social das sexualidades decorre de um processo de materialização ao longo do tempo. A repetição de normas se dá como forma de naturalizá-la. Entretanto existem deslocamentos nesse sistema sexo-gênero que põe em causa essa materialização (que não chega a ser completa pela necessidade de repetir essas normas) já que alguns corpos (transexuais) não seguem as normas pelas quais sua materialidade é fabricada¹²¹.

¹²¹ CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; Arán, Márcia; Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista. **Revista Bioética**. v. 16, n. 2, 2008, p. 203.

Destarte, a forma como o indivíduo constrói sua própria identidade deve ser desassociada com o seu sexo biológico, com a definição de gênero que lhe é imposta no momento do seu nascimento e a qual se espera que esse indivíduo exerça ao longo da vida. “A declaração médica quanto ao tipo sexual, no momento do nascimento da pessoa, torna-se determinante para o papel social que esta irá desempenhar”¹²².

A identidade de uma pessoa se forma através de um complexo de caracteres culturais, históricos, psicológicos, morais, sociais, dentre tantos outros, sendo a expressão sexual apenas um deles. Sendo assim, a identidade de gênero seria um aspecto decorrente da forma como a pessoa, intimamente, se identifica como homem ou como mulher e, a partir disso, estrutura seu comportamento e sua vivência social.

Paulo Roberto Ceccarelli explica a diferença entre identidade sexual e identidade sexuada. A primeira diz respeito ao sentimento de pertencer ao sexo biológico designado no nascimento. A identidade sexuada ou identidade de gênero (como é tratada nos países anglo-saxões) está associada ao sentimento de pertencer ao que foi culturalmente definido pelas construções sociais para a masculinidade e feminilidade indicadas a cada um dos sexos biológicos. Refere-se ao reconhecimento da pessoa como menino ou menina face à diferença sexual¹²³.

Essa identidade sexuada consolida a crença que leva o indivíduo a se afirmar como homem/mulher. Essa crença começa pela atribuição do sexo e gênero do indivíduo no momento do seu nascimento e na inscrição no cartório civil e o acompanha durante seu convívio em família, onde será tratado conforme os atributos do gênero que lhe foi designado. Aos poucos esse indivíduo vai tomando conhecimento do que é ser homem/mulher, a partir dos discursos de seus pais/familiares, vai encontrando seu lugar no mundo, de acordo com as representações de gênero da cultura na qual está inserido. Assim, ao longo da vida o indivíduo vai confirmando a sua crença sobre si¹²⁴.

¹²² SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 431.

¹²³ CECCARELLI, Paulo Roberto. *Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.55.

¹²⁴ *Ibidem, loc. cit.*

O autor elucida duas modalidades identificatórias para as construções de identidade: de um lado o sentimento de “ser menino” ou “ser menina”, que se estabelece bem cedo na vida do sujeito; de outro, o sentimento de “ser masculino” ou “ser feminina”. Este faz parte de um processo de representação psíquica do indivíduo e sua imagem, resulta de identificações secundárias, associadas ao psiquismo deste. Assim, a chamada “orientação sexual” (ser homossexual ou heterossexual, que seriam identificações secundárias) não tem relação com o fato de se sentir homem ou mulher¹²⁵.

Como observa Patrícia Corrêa Sanches, a definição de sexo decorre de fatores biológicos, psicológicos e sociais, havendo um padrão determinado pela sociedade para cada tipo sexual (masculino e feminino) e no qual o sexo biológico, representado pela genitália, deve corresponder ao sentimento interno do indivíduo para que este seja e se represente como uma pessoa daquele sexo determinado no seu nascimento. Essa imposição social acaba sendo desafiada pela vivência de pessoas trans, demonstrando não ser tão rígida. Embora haja muito preconceito e discriminação, é possível perceber que essas imposições sociais não afetam a representação sexual das pessoas, pois não é a sociedade que gera a conformação social nestas¹²⁶.

Na visão de Urbano Félix Pugliese, ainda que não haja um consenso quanto aos caracteres sexuais, a sociedade costuma determinar as características do feminino (associado à docilidade, passividade, submissão) e do masculino (associado à liderança, agressividade), que acabam se mostrando arbitrarias. Tanto o feminino quanto o masculino podem tender a quaisquer características que uma dada sociedade determinar. Existem pessoas tidas como homem, biologicamente, mas que têm vivência dentro da feminilidade, da mesma forma que se tem seres humanos chamados de mulheres, mas que vivenciam a masculinidade¹²⁷.

¹²⁵ CECCARELLI, Paulo Roberto. *Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.56.

¹²⁶ SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 434.

¹²⁷ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 125.

Entretanto, diante desse arbítrio das características citadas, Urbano Félix Pugliese reconhece que o feminino deve ser protegido do masculino, através de comandos de ordem capazes de auxiliar e guiar o Estado na proteção aos vulnerados da sociedade. Há, contudo, uma dificuldade em se tecer uma norma geral que defenda a mulher, a feminilidade e suas supostas características, pois se corre o risco de excluir pessoas não etiquetadas como mulheres, mas que detêm características da feminilidade, como as transexuais e travestis que não são juridicamente tuteladas no Brasil¹²⁸.

O conceito de gênero surgiu por volta do ano de 1950, a partir dos estudos do Dr. John Money, da Universidade John Hopkins, sobre redesignação sexual de pessoas intersexuais. Na oportunidade John Money questionou a constituição do gênero, pois a partir da genitália, pois no caso do intersexual que a genitália é ambígua, não poderia o genital ser fator decisivo para o gênero. Passou então a designar o tratamento para intersexo como “reorientação de gênero”. Apesar de seu conceito ser falho, trouxe desdobramentos importantes, ao deslocar o gênero do genital¹²⁹.

Na transexualidade o indivíduo possui uma identidade de gênero diferente daquela com a qual fora registrado ao nascer, a partir da sua genitália. A sociedade clama por um comportamento da pessoa de acordo com o sexo com o qual ela foi registrada. No caso das pessoas trans essa não é sua realidade, e apesar do antagonismo, da incompatibilidade entre o sexo biológico e o psicológico, a maior dificuldade dessas pessoas é se adaptar à sociedade e não à sua genitália. Até porque existe uma variedade de discursos entre as pessoas trans, estas não são todas iguais, apesar de sofrerem com o mesmo antagonismo, cada um(a) tem uma forma de lidar com sua identidade sexuada.

De acordo Ceccarelli “a inadequação entre o corpo anatômico e o sentimento de identidade sexuada não é a mesma para todos(as) aqueles(as) que se dizem transexuais”. Algumas não sentem “aversão” pela sua genitália, não têm como problema a sua adequação ao sexo psicológico, sofrem mais com a falta de receptividade social em razão das situações vexatórias e discriminatórias que

¹²⁸ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 125.

¹²⁹ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 20.

enfrentam, ressaltando, assim, a sua vulnerabilidade. Na lição de Urbano Félix Pugliese, “torna-se vulnerado um homem que expressa o gênero feminino e uma mulher cuja expressão seja masculina. Receberão impropérios, opróbios, injúrias e serão forçados, através de violência social, ao ajuste tido como necessário”¹³⁰.

Na sociedade brasileira, o direito à identidade de gênero é garantido a uma pessoa na medida em que ela se comporta em conformidade com o que o grupo social em que esteja inserida dita para aquele gênero, pautando-se na genitália. Assim, trata-se a pessoa conforme sua aparência e comportamento sexual. Ocorre que, a identificação do gênero do indivíduo se constrói ao longo da sua vida, de acordo com suas percepções, seu subjetivismo e decorre da sua representação em sociedade, da forma como ele se vê, se expressa e clama por direitos no meio social, independe, portanto, do aspecto particular da genitália. Destarte, não é correto identificar a sexualidade do indivíduo logo ao nascimento, de forma definitiva e de acordo com o seu corpo.

Na atualidade, vem sendo problematizada essa compreensão naturalizada de uma continuidade/correspondência imediata entre sexo e gênero. Autores como a filósofa estadunidense Judith Butler, desenvolvem uma crítica ao modelo binário heterossexual e à concepção de uma identidade estável. Busca-se desconstruir as práticas discursivas fundamentadas no dimorfismo sexual no qual o sexo seria natural e o gênero seria construído socialmente, e de quê a partir da correspondência entre estes se fixaria os modelos de identidade. Até porque, essa concepção conduz /sustenta a formalização da transexualidade como uma patologia, à qual se recomenda a redesignação sexual como um tratamento, ideia que, como já se expôs alhures, fere o direito à identidade e a dignidade da pessoa trans.

Esta pesquisa se coaduna com os pensamentos de Judith Butler, para a qual o gênero não deve ser remetido à binariedade como ocorre com a morfologia dos sexos, pois não é um reflexo do sexo anatômico, não é algo fixo e pré-determinado quanto os aspectos biológicos.

A filósofa ressalta que o que confere inteligibilidade social aos corpos seria essa coerência entre sexo e gênero, assim, a transexualidade, enquanto uma experiência

¹³⁰ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.129.

que nega o sexo biológico (sensação de não pertencimento) estaria excluída do campo da inteligibilidade. Tornando a pessoa trans um ser abjeto, estranho, anormal, negando-lhe reconhecimento e dificultando-lhe o gozo de direitos fundamentais.

O direito à identidade é o direito de ser como, verdadeiramente, se é. Independentemente do fato de a pessoa se expressar de acordo com o que a sociedade ditou para ela a partir do seu sexo biológico, deve ela ser reconhecida a partir do gênero com o qual se identifica correspondente ou não com o seu sexo biológico.

O masculino e o feminino são aspectos definidos pela sociedade, a partir de padrões comportamentais que se espera que a pessoa adote a depender do sexo que ela possui. Entretanto, essa noção não se coaduna com a realidade social de muitas pessoas, dentre as quais, transexuais, travestis e transgêneros. Reconhecer e aceitar o outro (trans) em sua diferença repercutirá na garantia da sua dignidade (ao permitir que ele seja quem ele quiser, sem ser discriminado e oprimido por isso).

3.2.1 Teoria Queer: As vivências trans sob o foco da teoria queer

As instituições e demais esferas da sociedade reproduzem, intencionalmente, as normas de gênero que tornam a identidade prisioneira do corpo, circunscritas por convenções históricas, mas apresentadas como a-históricas. Lança-se no imaginário social a interpretação de que existem dois corpos diferentes, em polos distintos, e as explicações sobre o gênero estariam nesses corpos. Assim, desde o momento em que o feto é identificado como “menina” ou “menino” se reproduz essa lógica binária que constitui o que Berenice Bento chamou de “dimorfismo dos gêneros”¹³¹, e repercutirá em todos os níveis de vida do sujeito, influenciando na formação da sua identidade.

Como exposto anteriormente, a identificação do sexo do indivíduo é referenciada na heterossexualidade. Segundo Guacira Lopes Louro, baseando-se nas ideias de Judith Butler, o ato de nomear o corpo acontece no âmbito da lógica que atribui ao

¹³¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.31.

sexo caráter imutável, a-histórico e binário, tratando-o como um “dado” que antecede a cultura. Tal lógica alude que esse “dado” vai determinar o gênero e induzir a uma única forma de desejo. Os sujeitos pós-modernos que não se satisfazem com essa lógica binária e se empreendem numa viagem pelo terreno dos gêneros e da sexualidade, cujas dimensões são tidas como “seguras”, “universais” sugerem uma ampliação nas possibilidades de ser e de viver¹³².

Para Judith Butler, sexo, orientação sexual e gênero são construções sociais e não determinações biológicas. Em 1990, a filósofa norte americana escreveu o livro “Problemas de gênero”, no qual se questiona a busca da identidade pelo sujeito do feminismo. Sua obra tem se tornado um dos marcos do feminismo recente e influenciou os estudos de gênero e a teoria queer (que desde 1970 conquistava espaço nas universidades e centros de pesquisa norte americanos)¹³³.

As ideias defendidas pela autora tem se tornado forte expoente na luta por reconhecimento das pessoas trans, ao desconstruir a identidade de gênero pautada no sexo biológico e ao frisar o modo diferente como a sociedade valoriza determinadas formas de vida e ofusca outras. Torna-se um desafio mostrar às pessoas que gênero e sexo são coisas distintas. Na lição de Jaqueline Gomes de Jesus “o gênero não se reduz a sexo, ou sequer se deduz deste”¹³⁴.

Não há, necessariamente, uma relação entre sexo/conformação genital e gênero. As ideias simplistas que associam homem-pênis-masculino e mulher-vagina-feminino são apresentadas e reiteradas como algo normal, pré-determinado, imutável, um dado, algo a-histórico. Entretanto, trata-se de uma construção histórica, que imprime nas crenças populares a ideia da diferenciação biológica entre os sexos e de que o sexo define o gênero. Essa noção é desenvolvida a partir da teoria queer.

Cumprido, pois, esclarecer sobre o que seria a teoria queer¹³⁵. Na lição de Helena Vieira, a palavra “queer” surgiu na Inglaterra, associada ao nome de uma rua, em

¹³² LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p.15.

¹³³ *Ibidem*, loc.cit.

¹³⁴ *Ibidem*, loc.cit.

¹³⁵ A teoria queer recebe forte influência dos estudos de Michel Foucault e Jacques Derrida, que desconstruíram o estruturalismo (tradição literária masculina, heterossexual, cristã, burguesa e branca; descrevia a relação entre termos a partir de uma escala de modelos). Derrida fundou o desconstrucionismo propondo uma relação entre o texto e o contexto, considerando a capacidade de se compreender um contexto ilimitado, dentro do texto, possibilitando a abertura do sentido. O

Londres, onde viviam vagabundos, endividados, prostitutas, entre outros indivíduos “pervertidos e devassos”. Após a prisão de Oscar Wilde ganhou o sentido de “viadinho, sapatão, mariconha, mari-macho”. Desde então, o termo passou a ser utilizado como ofensa para se referir a todas as pessoas que não se adequavam à norma cis-heterossexual, como os homossexuais, transexuais, transgêneros, os “desviantes”; usado para designar o estranho, o fora da norma¹³⁶.

Os estudos queer habilitam as pessoas transexuais, as travestis, as drag queens, os drag kings, as lésbicas, os gays, bissexuais e todos aqueles designados pelas ciências médicas e psi como transtornados, psicóticos, desviados, perversos. Pela perspectiva queer se explicita o caráter ideológico dos discursos que mantém esses indivíduos à margem da sociedade. Busca-se desnaturalizar e desafiar as identidades postas, transforma e incorpora o insulto homofóbico e transfóbico como elemento identitário. O “queer” fala da margem, explicita a diferença que não quer ser domesticada por processos de assimilação que se efetivam por meio da patologização das identidades¹³⁷.

A teoria queer traz a compreensão de gênero como sendo algo fluido, culturalmente construído. Esse conceito de gênero surge num contexto em que se passou a problematizar, a partir dos movimentos sociais nos Estados Unidos da América, os estudos negros, latinos, feministas nas universidades, que até então não enxergavam outros modos de ser, de viver, outras práticas sociais que compunham as chamadas “minorias” sexuais e éticas. Os espaços culturais (cinema, teatro, mídia, televisão, escolas, universidades) eram predominantemente voltados para o sujeito homem, branco e heterossexual. Os movimentos sociais passaram a

conceito de contexto de Derrida se aproxima do conceito de real em Lacan, para o qual o real não se apreende diretamente, mas decorre da linguagem que é uma construção do Simbólico (conjunto de regras linguísticas que cria a diferença sexual). Assim, o masculino e o feminino seriam instituídos por meio de leis proibitivas que produzem gêneros culturalmente inteligíveis. Com a ampliação do contexto ao ilimitado, qualquer crítica permitiria relativizar os sentidos previamente dados. Assim se permitiu o desenvolvimento de inúmeros caminhos teóricos, dentre os quais a teoria queer. A partir dos estudos de Foucault, que demonstrou que a sexualidade seria uma construção histórica, a teoria queer permitiu um aprofundamento das relações possíveis entre as identidades gays, lésbicas, bissexuais, trans e a cultura construída em torno de conceitos como “normal” e “anormal”. O sujeito queer abarca todos aqueles que se opõem, de alguma maneira, à identidade heterossexual dominante na cultura.

¹³⁶ VIEIRA, Helena. **Afinal o que é teoria queer? O que fala Judith Butler**. Disponível em: <<http://homossexualidade.org/afinal-o-que-e-a-teoria-queer-judith-butler/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹³⁷ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 53.

reivindicar uma nova abordagem, uma linguagem diferente, um “direito de falar por si e falar de si”¹³⁸.

Surgem então estudos feministas (“feminismo clássico”) voltados para um determinado sujeito, uma determinada mulher que não abarcava as negras, latinas, operárias, lésbicas, travestis. Esse feminismo tem por base as ideias de Simone de Beauvoir, que compreendia a mulher como “subalternidade que só podia se constituir em relação ao sujeito ‘homem’, em sua dependência”¹³⁹. A partir da crítica a esse feminismo é que se passa a estudar, especificamente, gênero.

Como explicita Judith Butler, a teoria feminista buscou desenvolver uma linguagem para representá-la e promover a visibilidade política das mulheres. Entretanto, compreendia a categoria “mulheres”, sujeitos do feminismo, como uma identidade comum, estável. Surge, então, questionamentos no interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes. Na lição de Judith Butler, o fato de uma pessoa ser “mulher” não exaure tudo o que a pessoa é. “O gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, sexuais e regionais de identidade discursivamente constituídas”. Torna-se, pois, impossível separar a noção de gênero das interseções políticas, sociais e culturais em que ela é produzida e mantida¹⁴⁰.

A célebre frase de Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” causou forte impacto em 1940, quando publicou seu livro “O Segundo sexo”, e desde então, vem sendo utilizada por mulheres em diferentes posições para indicar que o modo de ser e estar no mundo, enquanto mulher, não resulta de um ato único, inaugural, um dado imutável, mas trata-se de uma construção. A frase foi alargada, alcançando o masculino, bem como o campo dos estudos de gênero e da sexualidade.

Destarte, explicita Berenice Bento, a partir das ideias de Judith Butler, que o gênero é uma interpretação múltipla do sexo, não é fixo como este, nem resultado causal deste, mas são significados culturais assumidos pelo corpo cultural que não decorre

¹³⁸ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 20.

¹³⁹ VIEIRA, Helena. *Op. cit.* Disponível em: <<http://homossexualidade.org/afinal-o-que-e-a-teoria-queer-judith-butler/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁴⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2015, p.21.

do sexo. Ou seja, a construção de “homens” não se aplica exclusivamente a corpos masculinos, nem o termo “mulheres” interpreta somente corpos femininos¹⁴¹.

A distinção entre sexo e gênero é, assim, concebida para questionar a formulação de que a biologia é o destino, pois sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente instituídos. O gênero não é inscrito pela cultura sobre um “dado” natural, pronto e imutável, que seria o sexo. É um meio discursivo no qual age a cultura e por meio do qual se estabelece o sexo como “pré-discursivo”, assegurando, assim, de forma eficaz a estrutura binária¹⁴².

“Ser homem” e “ser mulher” são processos que ocorrem no âmbito da cultura. Como explicita Guacira Lopes Louro, a construção do gênero e da sexualidade ocorre ao longo da vida, não é o momento do nascimento e da nomeação de um corpo como macho ou fêmea que torna a pessoa um sujeito do masculino ou feminino. Essa construção decorre de inúmeras aprendizagens e práticas. É empreendida de modo explícito ou dissimulado pelas mais diversas instâncias sociais e culturais. Dá-se a partir de um processo sutil, minucioso, constante. A família, a escola, as instituições legais e médicas, a justiça, a religião exercem papel importante nesse processo, impõem orientações e ensinamentos que se tornam soberanos¹⁴³.

Ditam como a pessoa deve se comportar, se vestir, se relacionar, como ser e agir no mundo. Na contemporaneidade se multiplicaram os modos de compreender, dar sentido, ser e viver os gêneros e a sexualidade. Evidenciam uma diversidade cultural que não era percebida, e essa diversidade passou a intervir em setores considerados há tempos como imutáveis, universais. Os avanços tecnológicos aplicados na área da saúde e das relações humanas contribuíram para desestabilizar antigas certezas, permitindo ultrapassar as fronteiras sexuais e de gênero (antes intransponíveis).

Passou-se então a falar de gênero como algo fluido, performático (uma postura/atitude que a pessoa adota). Nesse contexto de resignificação do “ser homem” e “ser mulher”, de questionamento das identidades, a teoria queer surge como movimento teórico e social que permite compreender as vivências das

¹⁴¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.26.

¹⁴² *Ibidem, loc. cit.*

¹⁴³ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 18.

mulheres trans, de pessoas não binárias, que se identificam com a feminilidade, como vivências femininas¹⁴⁴.

Conforme elucida Jaqueline Gomes de Jesus¹⁴⁵ o gênero se produz discursivamente, é construído diariamente, a partir das vivências de cada pessoa, da forma como ela vê e encara/interpreta o mundo à sua volta. Essa visão normativa do sexo, colocando o gênero como algo natural, biológico, um dado, faz com que as pessoas trans sejam consideradas anormais, ou até mesmo doentes, causando-lhes rejeição social, negativa de direitos e sofrimento, pelo simples fato de elas não se enquadrarem nessa diferenciação biológica, no binarismo. Ademais, essas ideias simplistas não conseguem explicar a pluralidade de identidades de gênero ao longo da história.

A teoria queer, defendida, dentre outros, por Judith Butler, propõe um questionamento a aquilo que se entende como verdade, como norma, às noções do masculino, do feminino e do desejo. Problematiza o que é tido como “normal” (posição do sujeito homem, branco, heterossexual) e tomado como ponto de referência, em relação ao que é tido como “diferente” (as identidades que não correspondem a esse referencial) e, pois, “abjeto”.

Como bem elucida Guacira Lopes Louro, “a posição ‘normal’ é, de algum modo, onipresente, sempre presumida, e isso a torna, paradoxalmente, invisível. Não é preciso mencioná-la. Marcadas serão as identidades que dela diferirem”¹⁴⁶. A teoria queer representa o empoderamento dessas identidades “desviantes”, “diferentes”, demonstra que a diferença não é natural, mas produzida por meio de processos discursivos e culturais, é “ensinada”.

As construções sociais, as práticas da educação, reproduzidas no seio familiar, a exemplo das brincadeiras tidas como exclusivas de meninos ou meninas, são fatores que contribuem para a formação subjetiva de cada um. Entretanto, é possível que meninos se interessem por brincadeiras exclusivas de meninas, e vice-versa, sem

¹⁴⁴ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 18.

¹⁴⁵ JESUS, Jaqueline Gomes. *Interlocuções teóricas do pensamento transfeminista*. In: JESUS, Jaqueline Gomes (Coord.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.9.

¹⁴⁶ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. *Op. cit.* 2008, p. 22.

que sejam transexuais. A compreensão dessa diversidade no campo da sexualidade exige atenção ao contexto histórico-social, pois os atributos classificatórios de homens e mulheres dependem de uma construção¹⁴⁷.

Nesse sentido, Judith Butler aduz que a construção social do gênero começa de modo, radicalmente, involuntário. Pode haver questionamentos sobre quais aspectos relativos ao gênero são inatos e quais são adquiridos, mas é importante reconhecer que a designação de gênero é algo involuntário e existe, para alguns, uma resistência consolidada a tal designação. A filósofa americana entende que algumas pessoas, resistentes à suas teorias, temem que “gênero” signifique que não haja leis naturais para regular a divisão entre sexos. Sentem-se inseguros, pois veem necessidade de normas para estabelecer o gênero, se negam a reconhecer as várias trajetórias de gênero que a vida pode ter¹⁴⁸.

A pessoa pode nascer com um conjunto de características, socialmente, delineadas para o feminino, e de fato ser uma garota, heterossexual, assumir certas funções determinadas para mulheres, casar, ter filhos, cumprindo os papéis sociais que dela se espera. Mas pode também exercer papéis masculinos, pode se reconhecer no gênero masculino e será heterossexual, ou homossexual, bissexual, transexual; as possibilidades são múltiplas, o conjunto de características é variável, a própria cultura que os define é variável. O fato de haver várias trajetórias de gênero e sexuais gera uma insegurança para aqueles que não compreendem essa noção de gênero, por não haver uma lei natural que as regule e por violar as normas (binárias) já postas.

A transexualidade permite ao indivíduo construir novos sentidos para o “masculino” e o “feminino”, viajando pelo terreno da sexualidade e dos gêneros, desafiando suas dimensões e ultrapassando os limites estabelecidos socialmente para estes, fundamentados na diferença sexual, nos aspectos fisiológicos. Não se trata de uma experiência a-histórica, como se faz acreditar pela lógica das normas de gênero, nem escapa a dor e a angústia daqueles que desejam viver tais experiências sem

¹⁴⁷ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 22.

¹⁴⁸ PASSOS, Úrsula. Sem medo de fazer gênero: entrevista com a filósofa americana Judith Butler. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/09/1683172-sem-medo-de-fazer-genero-entrevista-com-a-filosofa-americana-judith-butler.shtml>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

temer pela sua rejeição, justamente por irem de encontro a um sistema apoiado em estruturas binárias, incompatível com a multiplicidade de posições de gênero e sexuais.

A identidade sexual tem que ser entendida sob uma perspectiva histórica, posto que, conforme indica Guacira Lopes Louro, o modo como pensamos o corpo e “deduzimos” identidade de gênero e sexuais não pode ser generalizado para qualquer cultura, tempo e lugar, pois diverge e modifica histórica e culturalmente¹⁴⁹. Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Liliana Lopes Pedral Sampaio observam que a transexualidade é extremamente complexa e inclui uma diversidade de formas de subjetivação que envolve uma série de fatores que vão além dos aspectos biológicos¹⁵⁰.

A teoria queer propõe, justamente, a superação das construções sociais sobre o que é o homem, o que é a mulher, posto que elas exercem papel mutilador na formação dos seres humanos plenos. Mas, como observa Jaqueline Gomes de Jesus, as políticas identitárias, que estabelecem privilégios e relações de poder, impedem, no mundo real, uma superação concreta dos gêneros, entretanto, ainda se exige o reconhecimento das diferentes identidades postas¹⁵¹.

Judith Butler reconhece não ser possível escapar do gênero. Ainda que o indivíduo se veja fora das normas de gênero, terá de lidar, continuamente, com instituições, discursos e autoridades que buscarão designá-lo pelo gênero¹⁵². Até porque, o ser humano é um ser social, ele se constrói, se identifica a partir da sua relação com meio exterior, depende, pois, do convívio em sociedade e é influenciado pelas normas que estão ali consolidadas. Então, ainda que ele recuse essas normas, resista a elas, terá de lidar com um mundo social que desafiará essa postura.

¹⁴⁹ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p.76.

¹⁵⁰ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. *As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.20.

¹⁵¹ JESUS, Jaqueline Gomes. *Interlocuções teóricas do pensamento transfeminista*. In: JESUS, Jaqueline Gomes (Coord.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p. 6.

¹⁵² PASSOS, Úrsula. Sem medo de fazer gênero: entrevista com a filósofa americana Judith Butler. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/09/1683172-sem-medo-de-fazer-genero-entrevista-com-a-filosofa-americana-judith-butler.shtml>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

Butler explicita que a “identidade” é assegurada por meio de conceitos que buscam estabilizar sexo, gênero e sexualidade, de modo que a própria noção de “pessoa” seria questionada pela emergência de seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, pois não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pela qual se define as pessoas. Só são “inteligíveis” os gêneros que mantêm relações de continuidade e coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo¹⁵³.

Ensina a filósofa americana que a matriz cultural que torna inteligível a identidade de gênero exige que certos tipos de identidade, nas quais o gênero não decorre do sexo, e as práticas sexuais do desejo não decorrem nem do “sexo” nem do “gênero”, não possam “existir”. Os limites estabelecidos por esse campo de inteligibilidade, que institui, por meio da heterossexualização do desejo, oposições assimétricas entre o “feminino” e o “masculino”, compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”, criam possibilidades críticas de se disseminar matrizes rivais e subversivas de desordem de gênero¹⁵⁴.

O gênero fica assim subordinado à noção de identidade, visto como substância, de modo que se uma pessoa é um gênero, o é em virtude do seu sexo, do seu psiquismo, do seu desejo sexual. Esse desejo seria heterossexual, diferenciado em uma relação de oposição ao outro gênero que ele deseja. Assim, intui-se uma heterossexualidade compulsória e naturalizada, que regula o gênero como uma relação binária em que o termo masculino se diferencia do termo feminino por meio de práticas do desejo heterossexual¹⁵⁵.

Essa noção de sujeito inteligível por meio de sua aparência de gênero reforça a “unidade” de gênero decorrente da prática reguladora advinda da heterossexualidade compulsória. Instaura-se um mecanismo de reprodução cultural das identidades a partir da repetição constante da lógica heterocêntrica, restringindo a homossexualidade e bissexualidade, e também, a transexualidade a lugares subversivos.

¹⁵³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2015, p.43.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p.44.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p.53.

3.3 ESTRUTURA BINÁRIA DAS NORMAS DE GÊNERO DOMINANTES E A INVISIBILIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

A transexualidade demonstra que o ser humano não está amarrado aos desejos de sua estrutura corpórea. Dentro da lógica apresentada pela teoria queer, é possível perceber que não há, necessariamente, uma correspondência entre sexo, gênero, sexualidade e desejo. Assim, as pessoas transexuais representam uma “subversão” das normas socialmente postas que fixam o gênero do indivíduo a partir da sua genitália, desde o momento do seu nascimento, como um dado imutável e permanente.

Como bem observa Berenice Bento, na contemporaneidade as pessoas transexuais não são as únicas a romper os limites dessa ordem de gênero. Travestilidade (a exemplo das *drag queens*), “transexualismo”, transgênero são performances identitárias que contrariam as normas de gênero fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade, nos quais se inserem os seres ditos “normais”¹⁵⁶.

O dimorfismo sexual baseia-se na interpretação de que existem dois corpos radicalmente opostos, o masculino e o feminino, os quais guardam em si as explicações para os comportamentos do gênero. De acordo Berenice Bento¹⁵⁷, o sistema binário, representado pelo masculino versus feminino, produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo, estando todas as demais esferas constitutivas do indivíduo amarradas a essa determinação inicial, de modo que a natureza constrói a sexualidade e enquadra os corpos de acordo com as supostas disposições naturais.

Como exposto alhures, o enquadramento do indivíduo na sociedade, identificando-o como “homem” ou “mulher”, é feito desde o momento em que se identifica qual a genitália que ele possui e, a partir de então, faz-se um delineamento do comportamento esperado desse indivíduo pela disposição natural daquele corpo. Quando se diz “é menino” ou “é menina” ao visualizar o sexo da pessoa está-se criando um conjunto de expectativas para aquele corpo, que será construído como “menino” ou como “menina”, desde os brinquedos destinados a cada um, as

¹⁵⁶ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.20.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p.17.

vestimentas, até a conduta, sentimentos, postura que se espera que estes devam adotar, produzindo, assim, o feminino e o masculino.

Berenice Bento ainda explicita que o gênero é resultado de tecnologias sofisticadas que produzem corpos-sexuados, de modo que as observações do médico, sobre ser um(a) menino(a), fazem parte de um projeto maior que produz o gênero, a suposta descrição do sexo do feto funciona como um batismo que permite ao corpo se inserir na categoria da humanidade¹⁵⁸.

Durante muito tempo travaram-se disputas em torno do significado atribuído aos corpos, à sexualidade e à existência de homens e mulheres. Cumpre, então, fazer um breve aparato histórico. Aponta Guacira Lopes Louro que primeiro a Bíblia era fonte de autoridade, era onde se buscava explicação sobre a relação entre homem e mulher e as diferenças percebidas entre eles; depois o corpo ganhou importância, tornou-se causa justificativa das diferenças. No século XIX, persistira o modelo que hierarquizava os sujeitos ao longo de um único eixo, prevalecendo o masculino. Depois se substituiu pelo modelo de dois eixos, o masculino e o feminino, sendo este o que perdura até hoje¹⁵⁹.

As práticas que definem os corpos sexuais são experiências carregadas de significações culturais e históricas. As posições do masculino e feminino foram se definindo ao longo dos anos. Thomas Laqueur explicita que, da antiguidade até aproximadamente o século XVIII, vigorava o modelo conceitual do corpo humano como possuindo um sexo único, masculino ou feminino, reconhecidos de acordo aspectos fisiológicos e espirituais: se houvesse calor suficiente para o amadurecimento do organismo, nasceria um homem; se fosse menos calor nasceria uma mulher. Sendo esta um homem organicamente imaturo¹⁶⁰.

Laqueur mostra a partir do século XVIII e durante o século XIX houve uma mudança epistemológica, cultural, social, política, tecnológica decorrente da modernidade. O antigo modelo baseado no grau de perfeição metafísica, no calor vital, em que havia uma hierarquia de representação do homem em relação a mulher, posto que ela fosse tida como um ser imperfeito, imaturo; deu lugar a um novo modelo de

¹⁵⁸ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 36.

¹⁵⁹ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p.28.

¹⁶⁰ LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.16.

dimorfismo radical, de divergência biológica¹⁶¹. Passou-se a entender que havia dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, nos quais se baseavam a vida econômica, política e cultural e os papéis de gênero dos homens e das mulheres.

Ainda nas lições de Laqueur, o que se chama de sexo e gênero existia em um “modelo de sexo único”, ligados em um círculo de significados. Ser homem ou mulher era manter uma posição social, assumir um lugar na sociedade, um papel cultural, para além de algo orgânico, “ser” um ou o outro de dois sexos incomensuráveis. Escapar disso para um substrato biológico, como pretendia o Iluminismo, que considerava o sexo como fundamento biológico do que é ser masculino e feminino, é impossível¹⁶².

Jorge Leite Júnior aponta que, a partir do XIX, se desenvolve o “verdadeiro sexo” das pessoas. Assim, homens e mulheres passam a se distinguir por questões biológicas, ligadas à fisiologia, e não mais por questões espiritualistas. Surge a crença de que cada ser humano possui um único sexo, e esse sexo essencial, que organiza tanto o desenvolvimento orgânico quanto psíquico, pode ser mascarado pelos desvios do crescimento do corpo e/ou da mente. Não havia ainda a separação conceitual entre sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Os traços que qualificam o indivíduo hermafrodita ou intersexual (que apresenta os dois sexos) resultam da psique e eram interpretados como uma perversão, um desvio¹⁶³.

A noção de dois sexos opostos ocorreu em certas circunstâncias políticas. Conforme aduz Laqueur, as mudanças sociais e políticas engendradas desde o século XVIII, aliadas ao desenvolvimento trazido pela ascensão da religião evangélica, pelo Iluminismo, pelas ideias de Locke sobre casamento como um contrato, pelas possibilidades de mudança social, elaboradas pela Revolução Francesa, bem como o conservadorismo e o feminismo pós-revolucionários, a divisão sexual do trabalho nas fábricas, o surgimento de classes; conduziram a reinterpretção dos corpos dentro de cada um desses movimentos¹⁶⁴.

¹⁶¹ LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.17.

¹⁶² *Ibidem*, p.19.

¹⁶³ LEITE JUNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.43.

¹⁶⁴ LAQUEUR, Thomas. *Op. cit.* 2001, p.22.

Tanto no mundo do sexo único como no de dois sexos, o sexo é explicável apenas dentro de um contexto da luta sobre gênero e poder. Tudo aquilo que se queira dizer sobre sexo, seja qual for a acepção adotada, já contém em si uma reivindicação sobre o gênero¹⁶⁵. Corroborando esse aparato histórico, Berenice Bento aduz que no século XVIII as diferenças anatômicas e fisiológicas visíveis entre homens e mulheres não eram consideradas¹⁶⁶.

Até o século XVIII prevalecia o isomorfismo, de acordo o qual a mulher era fisiologicamente um homem invertido, trazia dentro de si os mesmos órgãos que o que o homem trazia exposto, de modo que os anatomistas não estranhavam o fato de uma menina, por algum acidente, tornar-se um menino. Até que, por meio do discurso científico, se tornou importante diferenciar biologicamente o homem da mulher. Anota a autora, que no século XIX começaram a surgir estudos ressaltando a importância das diferenças sexuais entre homem e mulher na deliberação do comportamento. A biologia e a ciência buscavam explicar os comportamentos sexuais com base nessa diferenciação radical¹⁶⁷.

A genitália tornou-se insegura para posicionar o sujeito na ordem social. Verificou-se que muitas mulheres se passavam por homens, resistindo aos papéis de mãe, esposa, donas de casa, estabelecidos para elas na sociedade. Surge, então, o dimorfismo e a necessidade de “desfazer os disfarces da natureza e determinar o sexo verdadeiro a partir de um exame minucioso”¹⁶⁸. Esse pensamento trouxe desdobramentos significativos no âmbito da organização social, estabelecendo quais os valores são “verdadeiros” e quais devem ser silenciados, fortalecendo o discurso biológico em favor do heterossexualismo e das normas de gênero.

Destarte, no século XX, os cientistas e médicos passaram a compreender os seres humanos como homens e mulheres, com características próprias e únicas. Associavam a masculinidade, a capacidade de tomar iniciativas, a propensão à liderança, maior desenvolvimento racional e forte apetite sexual para os homens; e a

¹⁶⁵ LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.22.

¹⁶⁶ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 26.

¹⁶⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶⁸ *Ibidem*, p.28.

feminilidade, o sentimentalismo, a submissão e preferência pela vida doméstica, questões privadas e imensa necessidade de afeto para as mulheres¹⁶⁹.

Gradativamente, o conceito de “sexo verdadeiro” vai sendo substituído pelo conceito de “sexo prevalecente”, conforme observa Jorge Leite Júnior. Assim, a definição do sexo da pessoa passa a ser analisada a partir do momento que ela deixa de ser um bebê e se equilibra mais para o lado feminino ou masculino, influência forte do psiquismo, consolidando-se a noção de que existem pessoas que possuem uma disfunção, um desvio, ao apresentarem corpo de homem e gênero de mulher ou vice-versa¹⁷⁰.

Seguindo as preleções do autor, apenas em 1910 surge um dos mais importantes estudos científicos sobre sexualidade e vestimentas, associando o uso de roupas do sexo oposto a um sentido sexual, dando origem à expressão “transexualismo”, do médico e psicólogo alemão, Magnus Hirschfeld. Aduz, ainda, que a ambiguidade sexual não estaria apenas nos corpos dos “pseudo-hermafroditas”, nas psiques de “homossexuais” ou “travestis”, mas passa a se revelar nos vestuários, ornamentos e até nos comportamentos das pessoas comuns dos modernos centros urbanos¹⁷¹.

Algumas décadas depois, em 1953, Harry Benjamin cria o sujeito “transexual” e “transexualidade”. Desde então, a expressão “transexualismo” foi sendo ajustada, passando a surgir a procura pelo “verdadeiro transexual”, distinguindo-o do (a) travesti, relacionando este (a) ao campo do desejo sexual transgressivo, evocando o campo das aparências, uma falsa identidade; enquanto as pessoas que reivindicam pertencer ao gênero/sexo oposto, seria o (a) transexual, associado ao campo da identidade de gênero¹⁷².

A busca por mudanças por parte da pessoa transexual, de modo a compatibilizar seu corpo com a sua mente, é vista como desejo de se enquadrar aos padrões sociais vigentes, de modo que o discurso médico continua buscando a legítima expressão de gênero feminino ou masculino na pessoa diagnosticada como transexual. A partir do século XX, a procura pela “verdade” sexual foi

¹⁶⁹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.28.

¹⁷⁰ LEITE JUNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.46.

¹⁷¹ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁷² *Ibidem, loc. cit.*

redimensionada para a busca do “verdadeiro” gênero psíquico, fazendo assim reinar a lógica do binarismo, considerando qualquer alteração da ordem “pênis – homem – masculino” e “vagina – mulher – feminino” como perversão ou transtorno¹⁷³.

A problemática da transexualidade vai além da compatibilização entre gênero e sexualidade, pois as pessoas trans vivem com a angústia, as dúvidas e o medo de serem rejeitadas. A cirurgia de redesignação sexual, por si só, não sedimentaria o problema. Até porque, como já discutido neste trabalho, nem todas as pessoas trans querem se submeter a tal procedimento que é extremamente invasivo e desgastante.

Como bem observa Guacira Lopes Louro, é preciso assumir que as posições de gênero e sexuais se multiplicaram, de modo que é impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários; o grande desafio é admitir que as fronteiras vem sendo atravessadas e, o que é mais complicado, reconhecer que é justamente a fronteira o lugar social no qual muitos sujeitos vivem¹⁷⁴.

Hodiernamente vive-se numa época cuja característica primeira não é a demanda crescente de pessoas que desejam fazer o trânsito de um sexo ou gênero a outro, nem a tecnologia de intervenção cirúrgica para tal feito, mas a interpretação de tais pessoas como possuindo uma “doença”, um “desvio”, um distúrbio, um “transtorno”.

A transexualidade contraria o dimorfismo sexual, pois identifica o gênero em discordância com o corpo sexuado. Na lógica do dimorfismo o corpo do indivíduo só adquire inteligibilidade, adentra na categoria de humanidade, quando referenciado na diferença sexual, ficando rechaçado qualquer comportamento que não se encaixe, não se amolde a esse dimorfismo, como a transexualidade. A sequência “sexo-gênero-sexualidade” ao ser subvertida, desobedecida, enseja a aplicação de pedagogias corretivas, punições e exclusão dos seus “transgressores” por parte da sociedade, buscando reproduzir, reiterar a heterossexualidade.

As várias instituições existentes na sociedade alimentam esse dimorfismo, adotando, para tanto, mecanismos como a invisibilidade daqueles que não se enquadram

¹⁷³ LEITE JUNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.48.

¹⁷⁴ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p.28.

nessa heteronormatividade ou realizando uma patologização da experiência. Na lição de Berenice Bento o corpo seria um arquivo vivo da história do processo de (re)produção sexual. Por meio desse processo se naturaliza alguns códigos e ofusca, ou elimina outros, colocando-os à margem do humanamente aceitável, como ocorre com as pessoas trans¹⁷⁵.

O indivíduo transexual acaba sendo invisibilizado não apenas por contrariar as normas de gênero binárias, mas também porque ele próprio não quer ser visto como transexual, pois ao assumir essa condição é, automaticamente, colocado no lugar do marginalizado, excluído. A luta das pessoas trans é pelo reconhecimento da sua masculinidade/feminilidade e não da transexualidade.

Existe na sociedade uma demarcação em relação às essas pessoas ao identifica-las como “tranhomem” ou “transmulher”, inviabilizando que possam se afirmar como, essencialmente, homem ou mulher. A expressão “trans” é posta para tornar visível a transexualidade, independente, de a pessoa querer ou não expor sua singularidade. Assim, se alimenta o preconceito e a discriminação em relação a essas pessoas. O conservadorismo enraizado na sociedade, pautado no binarismo, que considera que o “normal” é a heterossexualidade, ofusca a experiência transexual ao coloca-la como “anormal”, abjeto. É como se os sentimentos e afetos da pessoa trans não tivessem espaço nesse mundo.

A sociedade brasileira é marcada por fortes distinções de gênero. Os sujeitos transexuais buscam dar visibilidade a uma performance de gênero socialmente considerada oposta àquela que dele se espera em função do seu sexo designado ao nascer. A luta desses sujeitos por reconhecimento encontra respaldo, justamente, nas valorações culturais e sociais dos atributos pessoais que estabelecem uma fronteira entre o normal e o anormal, abjeto. Na lição de Mário Carvalho “a ‘diferença’ expressa nos modos de vida de travestis e transexuais se caracteriza de forma hegemônica em nossa sociedade como uma poluição de gênero, à qual comumente é atribuída uma série de valores negativos”¹⁷⁶.

¹⁷⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.38.

¹⁷⁶ CARVALHO, Mario. *O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.246.

A transexualidade deve ser vista como uma experiência identitária, que carece de regulamentação jurídica e que demonstra a fragilidade de um sistema binário pautado no corpo-sexuado bem como, põe em causa os valores que estruturam os gêneros dentro das sociedades. Tanto as ciências médicas e psi, quanto o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a sociedade precisam “abrir a mente”, ultrapassar as fronteiras, os limites impostos pelas normas de gênero, perceber o quão restritivo e excludente é esse sistema binário, para conferir dignidade às pessoas trans em meio à luta destas por respeito, reconhecimento, aceitação, direitos.

4. ANALISANDO OS INSTITUTOS JURÍDICOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO DE PESSOAS TRANS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PANORAMA NORMATIVO

Neste capítulo será discutida, brevemente, a forma como o ordenamento brasileiro trata os institutos jurídicos do casamento e do divórcio, sem esmiuçar, contudo, a trajetória ou o histórico destes, vez que o foco é sua estrutura normativa. Em seguida, buscar-se-á demonstrar a possibilidade do casamento de pessoas transexuais, até que ponto isso está contemplado no ordenamento pátrio e se é possível ou não a anulação desse casamento, levando em consideração a dignidade das pessoas trans.

A presente pesquisa, pautada em uma noção não patologizada da transexualidade, considerando-a como uma experiência identitária, ressaltando a condição de vulnerabilidade, bem como o sofrimento e discriminação das pessoas trans; busca ressaltar a necessidade de uma postura mais enérgica do ordenamento jurídico no que tange à tutela de direitos fundamentais para essas pessoas. Dentre os quais, o direito à identidade, ao sigilo, à liberdade, à intimidade e, sobretudo, a dignidade humana. Apoiada na teoria queer, buscar-se-á demonstrar como o ordenamento brasileiro reproduz as normas de gênero binárias, também, na regulamentação do casamento.

Como exposto alhures, a pessoa trans, no processo de construção de sua identidade, se submete a procedimentos médicos, jurídicos e sociais para compatibilizar seu corpo e seus documentos com sua identidade de gênero. Assim, faz-se reconhecer pelo gênero de destino (homem ou mulher, já que sua identidade é fixa num dos marcos binários), para o qual se modificou diferente daquele do seu nascimento. Estando fixada a identidade, deve-se olhar para essa pessoa como ela se encontra a partir de então, e não como ela era no passado.

Pensa-se então na possibilidade da pessoa trans, realizada ou não a cirurgia de redesignação sexual, “ajustada” ao binômio corpo-gênero, feitas as modificações no seu registro civil, atendidas as exigências sociais; contrair matrimônio, realizar um casamento válido. Como deduz Urbano Pugliese, a pessoa trans é “vulnerada” pelo Direito quando não recebe o mesmo tratamento, estando na mesma situação jurídica

que outra pessoa cisnormativa¹⁷⁷. Destarte, discute-se neste capítulo se o tratamento dispensado às pessoas trans pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange ao casamento, consegue ser igualitário, considerando a singularidade das pessoas trans, suas experiências, se respeita a dignidade destas.

É comum que ao longo da vida uma pessoa encontre alguém que considera especial, com quem deseja ficar junto, compartilhar um lar, as experiências, a vida, celebrar, pois, um casamento. Independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, essa pessoa pode querer constituir uma família com esse alguém que considera especial. Essa união deve ser resguardada pelo Direito, desencorajando qualquer forma de preconceito.

Pode ocorrer de, ao se casar com uma pessoa, se descubra que ela não é exatamente aquilo que se pensava. Descobre-se segredos, atinentes ao passado ou à personalidade dessa pessoa, que acabam gerando ansiedade, ou medo, ou insuportabilidade da situação vivida. Assim, o ordenamento jurídico pátrio busca dar respostas a essas situações, considerando quais descobertas poderiam ensejar a invalidação do casamento em razão da quebra plena do pacto de vida que fora firmado. Para além da anulação, cabe considerar o divórcio como solução atual para resolver, terminar essas angústias oriundas da vida em comum do casal.

4.1 POSSIBILIDADE DO CASAMENTO DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL

A pessoa transexual, como qualquer outra, também tem vontade de casar, formar uma família, compartilhar a vida com alguém especial. Entretanto, encontra resistência por parte da sociedade, que acaba refletindo no ordenamento jurídico, em poder realizar um casamento plenamente válido. Conforme será discutido ao longo deste capítulo, a pessoa trans pode contrair matrimônio, inobstante haja tanto preconceito, que a invisibiliza, colocando-a a margem da sociedade, como se esta não pudesse ter os mesmos direitos que as pessoas heterocentradas; não há nenhum impedimento na lei que obste seu casamento.

¹⁷⁷ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 242.

É preciso analisar o casamento a partir da visão contemporânea do Direito de Família. Destarte, tem-se que o conceito de família é aberto, o rol trazido na legislação é meramente exemplificativo, em respeito aos princípios da igualdade, liberdade e dignidade. A escolha de uma família é afetiva, sua formação parte da vontade humana. O afeto não pode ser imposto por lei. Deve-se, pois, levar em consideração a normatividade constitucional para a definição de casamento. Para tanto, deve-se observar a pluralidade de entidades familiares (art. 226, caput, da Constituição Federal¹⁷⁸), a igualdade entre pessoas humanas (art. 5º, caput e inciso I¹⁷⁹) e afastar alguns entendimentos que povoam o imaginário dos juristas.

Não se deve, pois, associar casamento à ideia de procriação, pois para se ter filhos não precisa casar. Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, o casamento é comunhão de vida entre pessoas humanas, não dependendo, portanto, da procriação. Também se deve desvincular de referências religiosas, pois o Estado é laico (art. 19 da Constituição Federal), bem como afastar do casamento a finalidade de legalização das relações sexuais ou para educação da prole, pois não precisa ser/estar casado para se relacionar sexualmente com alguém ou para educar e manter a prole; por fim, cabe desassociar da indissolubilidade, pois do direito de casar decorre o direito de descasar, divorciar, assegurado em sede constitucional¹⁸⁰.

O artigo 1511, e seguintes, do Código Civil de 2002 define que o casamento “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”¹⁸¹. Por essa definição, resta afastado tratamento diferenciado entre o homem e a mulher. O casamento é, então, uma entidade familiar, uma união formal entre pessoas humanas com intenção de formar e constituir família. Esse entendimento adveio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF¹⁸²,

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2016.

¹⁷⁹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.145.

¹⁸¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

na qual se eliminou o requisito da diversidade de sexos para a constituição do casamento, reconhecendo, a partir de então, a natureza familiar das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o casamento é uma das diversas e variadas formas de constituir família, estabelecendo uma comunhão de vidas a partir da união formal e solene entre pessoas que se entrelaçam afetivamente. Consideram os autores que o ser humano carece de convivência plena, com ajuda mútua no campo material, psicológico, sexual, biológico e espiritual; sendo o casamento uma das formas de se alcançar essa plenitude¹⁸³. São várias as razões que levam uma pessoa a se casar com outra. A principal finalidade do casamento, concordando com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, seria o estabelecimento de uma vida afetiva em comum. Pouco importa os motivos que levaram ao casamento, o que deve prevalecer é o afeto, a comunhão de vida.

A sociedade brasileira, como já aclarado ao longo desta pesquisa, é marcadamente preconceituosa. Há muita discriminação em relação às pessoas trans, que não são aceitas na sua integralidade, não têm seus direitos reconhecidos, vivem numa luta constante por reconhecimento, por aceitação da sua identidade, tal como se veem, se expressam, se identificam. Essa discriminação acaba se refletindo na forma como o Direito tutela a vida dessas pessoas.

O procedimento para modificação do nome e do sexo da pessoa trans no registro civil, como já exposto nesta pesquisa, é burocratizado, não há uma regulamentação legal específica para essa mudança, alguns juízes ainda relutam em admitir tal alteração sem que haja a cirurgia de redesignação sexual. Vê-se, portanto, que não é algo pacificado na jurisprudência e alguns doutrinadores defendem esse rigor. Destarte, a garantia ao direito à identidade, à autonomia, à liberdade e autodeterminação da pessoa trans já enfrenta essa resistência, também é com parcimônia que se admite o casamento com transexuais de forma válida e eficaz.

No que tange ao casamento de transexuais, entende-se que se os documentos do(a) transexual já foram ajustados em conformidade com sua identidade de gênero, se já se reconhece que aquela pessoa que nasceu como “homem” (considerando

¹⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.146.

seus caracteres biológicos) e agora se identifica e se expressa como “mulher”, ou vice-versa, a ponto de retificar seu registro civil; então, nada mais lógico, que reconhecer também seu direito a contrair matrimônio, seja com alguém do sexo oposto ao seu (obtido artificialmente), seja com alguém do mesmo sexo (o casamento homoafetivo, atualmente, é admitido no Brasil).

Nesse sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias, para a qual havendo a adequação dos documentos do transexual para o sexo almejado, é possível que este case com alguém do sexo oposto, pois “não há nenhum impeditivo para o casamento do transexual, nem antes, nem depois da cirurgia”¹⁸⁴. Na jurisprudência brasileira as decisões que permitem essa alteração do nome e do sexo, de um modo geral não fazem referência a posterior ocorrência de casamento. Há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que autorizou, expressamente, a possibilidade de casamento¹⁸⁵.

Entretanto, como bem observa Maria Berenice Dias, essa decisão merece reparos, pois estabeleceu a inserção à margem do registro que se trata de um transexual, possibilitando a expedição de certidão de inteiro teor a requerimento de parte ou terceiro. Tornando, assim, acessível ao conhecimento de todos a alteração registral. Essa informação infringe o princípio do respeito à privacidade e à identidade pessoal. O direito de revelar ou ocultar o sexo real, com o qual o sujeito se identifica e pelo qual optou, incumbe exclusivamente a ele, dentro do campo do seu livre arbítrio¹⁸⁶. Qualquer menção em seus documentos de que se trata de um “transexual” fere o direito de personalidade da pessoa trans. Acaba-se criando uma terceira categoria para o sexo, ensejando preconceito e exclusão.

Destarte, não mais importa o sexo biológico, mas sim o sexo psíquico. A pessoa trans pertence ao sexo que, agora, consta em seu registro civil, em conformidade com sua identidade de gênero. Embora não se tenha alterado a natureza da pessoa, houve uma mudança na sua forma de ser e viver no mundo. Essa mudança deve ser acolhida pela sociedade, pelo ordenamento jurídico, de modo que não há razão para

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. (org) **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.422.

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 5984044887. Rel. Des. Eliseu Gomes Torres. 7ª Câmara Cível, j. 10 mar. 1999.

¹⁸⁶DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2016.

evitar o casamento. Não há impedimento legal para isso, ao contrário, torna-se imperioso reconhecer esse direito à pessoa trans, como uma forma de assegurar sua felicidade. Se esta se concretiza a partir da constituição de uma família, deve o Estado conferir a essa pessoa especial proteção, reconhecendo-lhe o direito de casar.

Cumpre, ainda, destacar que a cirurgia de transgenitalização não tem o condão de transformar, efetivamente, uma mulher em um homem, ou um homem numa mulher. Ainda que se modifique a morfologia, a aparência externa da genitália, o código genético do indivíduo não é alterado, ele permanece com as mesmas características cromossômicas. Na lição de Maria Berenice Dias, não há alteração da situação biológica, mas apenas a adequação da identidade de gênero¹⁸⁷. Essa circunstância também não impossibilita a ocorrência do casamento, vez que o que deve prevalecer é justamente a vontade dos nubentes, a liberdade da pessoa em querer contrair matrimônio, o direito de constituir família.

Muitas vezes utiliza-se como argumento para impedir que transexuais se casem o fato de não poderem procriar, caso tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização. Entretanto, esse argumento não se sustenta, vez que a finalidade do casamento, nos moldes contemporâneos não é exclusivamente a procriação. Existem hoje muitos casais (heterossexuais) sem filhos, ou que não possuem idade ou condições biológicas para gerar filhos e isso não macula seu casamento. A procriação está mais associada a uma imposição social, que a finalidade do casamento. Desse modo, o casamento concretiza a união de duas pessoas por amor, e este não é exclusividade das pessoas heterossexuais.

Neste estudo, defende-se a possibilidade do casamento de pessoas transexuais, considerando para tanto o direito à felicidade, à liberdade, à autonomia privada. Não incumbe ao Estado privar o indivíduo daquilo que lhe faz bem, pelo contrário, é seu dever é garantir o bem estar social, e se o casamento é um caminho para tanto, deve-se, pois, permitir sua celebração por quem quer que o deseje uma vez respeitados os impedimentos elencados em lei. Ademais, não cabe ao Estado exigir das pessoas trans que, para exercerem o direito de casar, tenham se submetido à

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 192.

cirurgia de redesignação. Isso implicaria em violação à autonomia, à liberdade, à intimidade e autodeterminação dessa pessoa. Como já defendido anteriormente, neste estudo, apenas a pessoa trans pode decidir se quer ou não se submeter a um procedimento tão invasivo e complexo.

Inobstante não tenha sido realizado o procedimento de transgenitalização, se a pessoa trans se considera como homem/mulher, ainda que isso contraste com a informação passada por seu sexo biológico; ela deverá ser reconhecida como homem/mulher. Também deverá ser tratada pelo nome com o qual se identifica. Seus documentos devem, igualmente, respeitar essa expressão do seu ser, de modo a passar para a sociedade uma identidade que corresponda à realidade dessa pessoa. E uma vez adequado seus documentos com sua identidade de gênero, nada obsta que essa pessoa possa convolar núpcias. Pois, ainda que ela se case com alguém que possui o mesmo sexo biológico que o seu, ainda que se trate de um casamento homoafetivo, este já é permitido no Brasil.

Surge, contudo, questionamentos quanto à validade do casamento quando este é concretizado após a realização de cirurgia de redesignação sexual, de modo que o cônjuge desconhecia da condição de transexual do (a) parceiro (a), tendo-o como pertencente ao sexo que consta em seu registro civil, vindo a conhecê-la somente após o matrimônio. Há quem sustente que, nesse caso, o casamento poderia ser anulado sob o fundamento de que houve fraude ou erro essencial sobre a pessoa. Outra hipótese que levanta questionamentos é a mudança de sexo realizada na constância do casamento. Essas hipóteses serão esmiuçadas ao longo deste capítulo.

Compreendida a possibilidade de a pessoa trans contrair matrimônio, incumbe analisar algumas circunstâncias em que este acontece. Se o casamento ocorre depois da pessoa trans ter modificado seu corpo (realizada ou não a cirurgia de transgenitalização) e obter a retificação do seu registro civil, e tais alterações não são do conhecimento do cônjuge, cabe discutir sobre a possibilidade ou não de anulação desse casamento e os possíveis argumentos para tanto.

4.2 REGIME DE INVALIDADES DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Apreendida, pois, que a finalidade do casamento é a comunhão de vidas, para além de constituir relação familiar (não sendo esta exclusividade do casamento) e da procriação, representando, pois, um laço afetivo que une duas pessoas que se amam e querem compartilhar uma vida juntas independente de orientação sexual ou da identidade de gênero. O enquadramento desse instituto no ordenamento pátrio abarca uma visão contratualista.

Não é fácil precisar a natureza jurídica do casamento. Na lição de Camilo de Lélis Colani Barbosa, “está contrato”, em razão da liberdade conferida aos nubentes inclusive na possibilidade de dissolução pelo divórcio, de modo que o casamento possui características que o aproximam mais de um negócio jurídico, do que de uma instituição¹⁸⁸. No Brasil, atualmente, a pessoa se casa por manifestação de vontade, e da mesma forma se divorcia. Com o advento da Lei nº 11.441/2007, possibilitou-se a dissolução consensual do casamento em cartório, através de procedimento administrativo, fundado no consenso das partes¹⁸⁹. Trata-se, pois, de um contrato diferenciado, no âmbito do Direito de família e não de uma relação obrigacional.

Uma vez exteriorizada a vontade das partes, à qual serão atribuídos efeitos jurídicos de acordo com o que foi manifestado, o ordenamento protege esse fato jurídico, cercado-o de garantias, de modo a assegurar direitos e interesses dos envolvidos, de terceiros e da coletividade. Assim, passa-se a analisar a validade do casamento celebrado (já que se trata de um contrato, um negócio jurídico diferenciado) se os requisitos erigidos pela lei, para conformação e adequação do matrimônio, foram atendidos. Dentro do plano da validade estão incluídas nulidades e anulabilidades, a depender do grau de inobservância daqueles requisitos.

A nulidade, conforme elucida Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, contraria interesses de ordem pública, sua proteção está relacionada à necessidade de pacificação social, ao interesse da coletividade. Já a anulabilidade, é vício menos grave, compromete interesses particulares. Assim, a legitimidade para pleitear o reconhecimento de invalidade, no caso de nulidade, é de qualquer pessoa, inclusive

¹⁸⁸ BARBOSA, Camilo de Lélis Colani. **Direito de família: manual de direitos do casamento**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003, p.19.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 4 jan 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

o Ministério Público, podendo o magistrado conhecê-la de ofício. No caso de anulabilidade, somente o interessado pode suscitá-la¹⁹⁰.

O Código Civil de 2002 trata em seu artigo 1.548 sobre a decretação da nulidade, devendo esta se ater às hipóteses previstas em lei, quais sejam: casamento contraído por pessoa sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; e quando restar violado um dos impedimentos matrimoniais¹⁹¹. Na primeira hipótese, reputa-se nulo o casamento quando um dos cônjuges não possuir qualquer capacidade de autodeterminação, não tem condições de manifestar validamente sua vontade (em conformidade com o artigo 3º, II, do Código Civil¹⁹²). Na lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, trata-se da pessoa portadora de insanidade mental permanente, entendida a enfermidade mental em sentido amplo e genérico¹⁹³.

A segunda hipótese de nulidade seria a violação a impedimento matrimonial, os quais estão elencados no artigo 1.521, incisos I ao VII, do atual Código Civil, a seguir transcrito:

Não podem casar: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.¹⁹⁴

Essa nulidade é reconhecida através de decisão judicial declaratória, imprescritível, com efeitos *ex tunc*, retornando as partes ao estado civil anterior, desfazendo-se as relações jurídicas decorrentes desse casamento, de acordo com o artigo 1.563 do referido Código. Na lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o casamento nulo, inobstante fulminado de vício insanável, é existente e pode produzir efeitos em relação a terceiros e aos próprios consortes (a exemplo da presunção de paternidade dos filhos havidos em sua constância e da comunhão de bens,

¹⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.202.

¹⁹¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

¹⁹² *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.206.

¹⁹⁴ BRASIL. *Op. cit.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

respectivamente) ¹⁹⁵. Embora os atos nulos em geral não produzam efeitos, no âmbito do casamento é possível visualizar exceções a essa regra. O casamento putativo, por exemplo, produz todos os efeitos de um casamento válido para o cônjuge de boa-fé.

No que tange à anulabilidade do casamento, cuida-se de vícios de natureza privada, não havendo interesse social no desfazimento desse ato nupcial. Assim, o matrimônio produzirá regulares efeitos até que sobrevenha decisão judicial em ação anulatória que desconstituirá a sociedade conjugal, possuindo, também, efeitos retroativos. Se não for ajuizada tal ação pelos interessados, no prazo decadencial previsto no artigo 1.560 do Código Civil de 2002, convalidar-se-á o casamento. As hipóteses de anulabilidade foram elencadas no artigo 1.550 do referido Código, visando proteger o interesse dos nubentes. São hipóteses nas quais existe algum defeito na manifestação de vontade, maculando, de algum modo, a perfeição do consentimento ¹⁹⁶.

A primeira causa de anulabilidade tratada no Código Civil atual diz respeito ao defeito de idade núbil. Pode ser anulado o casamento contraído por quem não possuía a idade exigida em lei, qual seja, dezesseis anos (conforme artigo 1.517 do citado Código ¹⁹⁷). Se houver autorização judicial, mediante ação de suprimento de idade, bem como em caso de gravidez resultante do casamento, este permanecerá válido.

A segunda hipótese de anulação seria pela falta de autorização do representante legal do menor em idade núbil. Nesse caso, o legislador entendeu ser anulável o casamento contraído por menor entre dezesseis e dezoito anos, sem a aquiescência dos seus assistentes. Se, contudo, estes comparecerem à cerimônia, convalida-se o matrimônio. Ademais, é possível que o juiz supra esse consentimento, mediante ação própria. Trata-se de uma hipótese de invalidade rara de acontecer ¹⁹⁸.

A terceira hipótese elencada pelo Código Civil é por vício de vontade, representado pela coação. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, seria “toda ameaça ou pressão

¹⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.206.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p.209.

¹⁹⁷ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

¹⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, 2015, p.211.

injusta exercida sobre um indivíduo para força-lo, contra sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio”¹⁹⁹. O temor gerado pela coação é que torna viciada a manifestação de vontade. Neste caso, para anular o casamento é preciso que haja coação moral, representada pela ameaça séria e idônea de algum dano (injusto) a ser causado ao declarante ou a pessoa, afetivamente, ligada a ele²⁰⁰; e em razão dela tenha sido realizado o matrimônio (nexo causal entre a coação e o ato extorquido). Eventual coabitação convalidará tacitamente o ato nupcial.

Também implica em vício de vontade apto a anular o casamento se houver erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, hipótese que será analisada no tópico seguinte. Outra causa de anulação seria a incapacidade de consentir ou manifestar, inequivocamente, o consentimento; fazendo menção aos relativamente incapazes por causa psicológica, tratados no art. 4º do Código Civil. Se for incapacidade permanente e duradoura, a hipótese é de casamento nulo. A incapacidade que torna o casamento anulável é aquela que abrange hipóteses nas quais se exigem assistência do representante legal, ou que o assistido esteja sujeito à curatela.

A hipótese seguinte seria a anulação do casamento realizado por mandatário após a revogação do mandato. Trata-se de uma situação em que o mandatário, de boa-fé, utiliza-se dos poderes que lhe foram conferidos, mediante procuração, para realizar o casamento, sem saber que estes foram cassados ou que já decorrera o prazo (noventa dias) para o cumprimento do ato matrimonial. Aqui também se vislumbra a possibilidade convalidação em caso de coabitação entre os cônjuges²⁰¹.

Por fim, é possível anular o casamento, também, em caso de incompetência da autoridade celebrante. Trata-se de competência material para celebrar o casamento. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves seria “quando o celebrante preside a cerimônia nupcial fora do território de sua circunscrição ou quando o casamento é celebrado perante juiz que não seja do local da residência dos noivos”²⁰². As autoridades competentes para presidir o casamento são indicadas nas leis de organização judiciária de cada Estado. Na Bahia essa competência é do juiz da vara

¹⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.173.

²⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p.212.

²⁰¹ *Ibidem*, p.213.

²⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.178.

de família.

Esse regime de invalidades do casamento visa resguardar a vontade das partes bem como, punir a inobservância dos requisitos de validade exigidos pela lei. Assim, nos casos em que se infringirem impedimentos de ordem pública, ameaçando diretamente a estrutura da sociedade, a lei fulminará de nulidade tal ato; já nos casos em que essa infração é mais branda, atentando apenas contra o interesse das pessoas envolvidas, haverá a possibilidade de anular esse casamento.

As hipóteses tratadas na lei são taxativas. Só nulifica ou anula o casamento nos casos previstos em lei. Busca-se tutelar todas as variáveis possíveis. Entretanto, é possível perceber que algumas situações/circunstâncias acabam não sendo devidamente tuteladas por essa legislação, como no caso das pessoas trans.

Ao elencar as causas de anulabilidade do casamento o Código Civil trouxe a possibilidade de anular o ato caso a pessoa tenha agido inspirada no erro, maculando seu consentimento, posto que defeituoso. Ocorre que, em se tratando de uma pessoa trans, a identidade que esta assumiu para o cônjuge (que considera real, que corresponde às suas expectativas) diverge da que lhe foi imposta quando do seu nascimento.

Conforme se verá, o ordenamento pátrio permite que o casamento celebrado com essa pessoa, desconhecendo o cônjuge dessa circunstância (se tratar de um transexual), possa ser anulado por erro, sem considerar as experiências de vida, o sofrimento, o processo de construção da identidade das pessoas transexuais.

4.2.1 Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge

O atual Código Civil permite, em seu artigo 1.556, a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Não é qualquer erro que torna anulável o matrimônio, mas o erro essencial, que vicie a manifestação de vontade. Para tanto, o Código Civil elencou, no artigo 1.557, as hipóteses que configurariam tal erro:

I- o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II- a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize

deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.²⁰³

Conforme aponta Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, é preciso que haja uma confluência de fatores para que o erro seja admitido e enseje a anulação do casamento. Assim, é necessário que esse erro exista antes das núpcias; que sua descoberta só tenha ocorrido depois do casamento; que isso tenha tornado a vida conjugal insuportável. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza a alegação do erro²⁰⁴.

Antes de elucidar as hipóteses de erro, cumpre esclarecer sobre o seu conceito. Ocorre, pois, quando a pessoa se equivoca quanto o negócio a ser celebrado. Na lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, esse erro ou ignorância é o resultado de uma falsa percepção, ou da ausência de percepção sobre a pessoa com quem se está contraindo núpcias. Aquele que incorre em erro, o faz sozinho, não há qualquer ação de terceiro ou da parte contrária²⁰⁵. Há quem distingue erro de ignorância, entretanto essa distinção não é foco desta pesquisa, além de ser puramente teórica, adotando a maioria da doutrina e a legislação as expressões como sinônimas.

Carlos Roberto Gonçalves elucida que esse erro “consiste numa falsa representação da realidade”²⁰⁶. Deve, pois, ser um erro substancial, essencial, causa determinante, de modo que, se conhecida a realidade o casamento não seria realizado. A importância desse erro é tal que, sem ele o ato não ocorreria, posto que se conhecesse a verdade o agente não celebraria o casamento. O próprio Código Civil trata disso, especificamente, no artigo 139:

O erro é substancial quando: I- interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II- concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, por motivo único ou principal do negócio jurídico.²⁰⁷

Dentre as hipóteses de erro sobre a pessoa previstas no Código Civil está a

²⁰³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

²⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p. 214.

²⁰⁵ *Ibidem, loc. cit.*

²⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.163.

²⁰⁷ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ignorância de defeito físico irremediável ou moléstia grave. Trata-se da hipótese na qual um dos cônjuges possua alguma moléstia transmissível por contágio ou por herança, que coloca em risco a saúde do consorte ou de sua descendência, como no caso de doenças como AIDS, sífilis, entre outras, sendo essa moléstia, anterior ao casamento, desconhecida pelo consorte. Outra hipótese tratada pela lei é o defeito físico irremediável ou impotência *coeundi* (alguma deformação dos órgãos genitais que obstem a pratica do ato sexual).

A impotência *coeundi* (está relacionada com a incapacidade, impotência para a prática de relações sexuais) não se confunde com a impotência *generandi* (impotência do homem para gerar filhos) ou *concupendi* (da mulher, para conceber). Apenas a primeira é que enseja a anulação do casamento. Até porque, como bem elucida Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a finalidade almejada pelo casamento não é, unicamente, a decorrência de prole²⁰⁸. Destarte, a esterilidade não gera invalidade do casamento.

A impotência que configura a anulação é aquela que gera impossibilidade de manter relações sexuais, exigindo a lei que seja irremediável. Os mencionados autores explicitam que essa hipótese, atualmente, é de incidência escassa, em razão dos avanços da Medicina e suas terapêuticas. Ademais, aludem ser injustificável tal disposição do Código Civil, em razão de o casamento não obrigar à prática de relações sexuais, mas mais do que isso “cria uma comunidade de vida e afetos, da qual o elemento sexual é um de seus ingredientes”²⁰⁹.

Esta pesquisa se coaduna com esse raciocínio. Como dito alhures, é preciso desassociar a finalidade do casamento da procriação, da legalização das relações sexuais (pois estas não ocorrem apenas no âmbito do casamento, nem são uma obrigação por ele imposta), aproximando-a da comunhão de afetos, da noção de que por meio dele se estabelece uma vida em comum, se compartilha experiências, sentimentos, afetos, emoções.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que o defeito físico irremediável ao qual alude o Código Civil, como causa de anulação do casamento, deve ser entendido como “referindo-se a anormalidades orgânicas ou funcionais que prejudiquem o

²⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p. 216.

²⁰⁹ *Ibidem*, loc. cit.

desenvolvimento da relação conjugal, como, v. g., o sexo dúbio, o hermafroditismo, o infantilismo, o vaginismo etc.”²¹⁰. Essa interpretação segue um caminho contrário ao que propõe esta pesquisa.

Como dito anteriormente, o casamento não visa unicamente à prática do ato sexual. Ademais se o hermafroditismo (ou intersexualismo, no qual a pessoa apresenta caracteres biológicos de ambos os sexos) configurar causa que ensejaria anulação do casamento, ao ser conhecido pelo cônjuge após sua celebração, estar-se-ia admitindo a violação à intimidade, privacidade, identidade e dignidade da pessoa intersexual. Na mesma linha se defende o casamento de pessoas transexuais, conforme se verá.

Outra possibilidade de anulação por erro prevista pelo Código é a ignorância de crime ultrajante. Trata-se, nesse caso, de um crime ocorrido antes do casamento, que por sua natureza perturbe a paz da relação, tornando insuportável a vida conjugal. Por exemplo, crime de estupro, latrocínio, atentado violento ao pudor cometido pelo cônjuge e desconhecido pelo outro antes do casamento. De fato, tal circunstância causa repulsa, a pessoa pode não se sentir bem em viver ao lado de alguém capaz de atos tão reprováveis, de modo que a lei lhe permite anular esse casamento. Como bem coloca Carlos Roberto Gonçalves, “a lei pressupõe que o cônjuge não teria se casado se soubesse da prática de ato socialmente reprovável pelo seu consorte”²¹¹.

Assevera Cristiano Chaves e Nelson que se o crime foi praticado antes de o agente completar dezoito anos, quando, portanto, era inimputável, não se poderá alegar ocorrência de erro²¹². Da mesma forma, se o agente for absolvido, não poderá o cônjuge enganado invocar essa hipótese de erro. Salvo se a conduta daquele demonstrar defeitos que se enquadre em outra hipótese, como no caso de erro sobre identidade civil.

Ademais, a prova da prática do crime pode ser produzida diretamente no juízo cível, não se exige prévia condenação em juízo criminal. Justifica-se a anulação do

²¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.170.

²¹¹ *Ibidem*, p.169.

²¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2015, p. 216.

casamento porque a conduta do cônjuge demonstra sua periculosidade capaz de causar constrangimentos ao consorte no meio social. Isso inviabiliza uma convivência harmônica e pacífica entre o casal, possibilitando a lei, que haja a anulação.

A outra hipótese de erro tratada pelo código civil diz respeito à ignorância sobre identidade, honra ou boa fama do cônjuge que torne insuportável a vida conjugal. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, esse dispositivo considera o erro sobre a identidade física, quando há casamento com pessoa diversa, tendo havido uma substituição ignorada pelo cônjuge; ou sobre a identidade civil, quando há equívoco em relação ao conjunto de atributos ou qualidades pelos quais a pessoa se apresenta no meio social²¹³.

Na sociedade as pessoas são qualificadas de acordo com a forma como se apresentam e agem no meio social. Algumas serão consideradas trabalhadoras, dedicadas, outras preguiçosas, algumas responsáveis, honestas, outras inidôneas, ímprobas. Essa qualificação se dá de maneira superficial. Assim sendo, é possível que ao se relacionar com uma pessoa não se conheça a fundo suas reais qualidades, suas verdadeiras características.

Na arte da conquista a pessoa buscará demonstrar para o outro seu melhor lado, escondendo aquilo que, socialmente, não é tido como qualidade, para assim conquistar o outro, cativá-lo. Destarte, pode ocorrer de após contrair núpcias com essa pessoa se descubra que ela apresenta atributos inesperados, ignorados, alguma qualidade repulsiva, capaz de gerar no cônjuge certo desprezo, aversão por aquela pessoa, cuja personalidade ele não mais reconhece. Essa situação configura o erro sobre a identidade civil do outro cônjuge, apto a ensejar a anulação do matrimônio.

Trata-se, pois, de uma hipótese em que se alarga muito o arbítrio do juiz para definir se, de fato, aquele engano sobre a qualidade do cônjuge, sobre sua identidade é sério o suficiente a ponto de justificar a anulação do casamento. É preciso analisar se de a circunstância elencada como erro pelo cônjuge realmente macula o seu consentimento, invalidando o casamento celebrado.

²¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.164.

Carlos Roberto Gonçalves, mencionando alguns precedentes jurisprudenciais, elenca hipóteses de anulação do casamento por erro sobre a identidade do cônjuge, dentre elas, se esse estiver envolvido com prática de ilícitos penais e age de modo zombeteiro com a esposa, demonstrando desvio de comportamento; se o marido ignora que a mulher mantém relações sexuais anômalas, confessando ser lésbica, ou que esta mantém relações com outro; se o marido contraiu núpcias em razão de gravidez e, posteriormente, descobre que o filho pertence a terceiro²¹⁴, dentre outras. Entende-se, contudo, que tais hipóteses não configuram erro sobre a pessoa. Nesse sentido Cristiano Chaves e Nelson Rosendal entendem que são causas de divórcio em razão da falta de elemento afetivo para manutenção do casamento.

O Código Civil trata, nesse dispositivo, sobre erro quanto à honra e boa fama do cônjuge. Refere-se, pois, a qualidades morais do indivíduo. Se este age em conformidade com os ditames sociais da moral, da ética e se ele goza de boa reputação em sociedade. Exemplos clássicos que são levantados como hipótese de erro quanto à honra e boa fama do cônjuge é o casamento com uma prostituta, sem saber dessa circunstância, ou após casar-se com uma pessoa descobre-se que ela se entrega a práticas homossexuais²¹⁵.

Esta pesquisa trilha caminho diverso em relação a esse entendimento de erro quanto à honra e boa fama. Coaduna-se, pois, com o entendimento de Cristiano e Nelson, que consideram como inadmissível a alegação de “homossexualismo”, “bissexualismo”, preferências sexuais, vícios de jogos e tóxicos, alcoolemia como causas de anulação por erro. O Código Civil busca resguardar a sensibilidade do cônjuge enganado. Deve-se, pois, apreciar em cada caso as circunstâncias que evidencie a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta do erro quanto à qualidade do cônjuge. Não basta analisar apenas a situação do cônjuge enganado, mas compreender a relação conjugal como um todo, verificar se de fato houve erro.

Ademais, a lei não exige que esse erro seja escusável. Se o casamento decorreu de erro quanto à pessoa do cônjuge por não ter o seu consorte agido com cautela em apurar seus antecedentes, suas qualidades, ainda assim, poderá ocorrer a

²¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.165.

²¹⁵ *Ibidem*, p.166.

anulação. A lei, ao apreciar o erro, não cogita se houve ou não prudência por parte do cônjuge. Até porque em se tratando de relacionamentos amorosos, dificilmente haverá prudência, cautela, ponderação.

Dentro dessa hipótese de erro sobre a pessoa do cônjuge há quem enquadre o casamento de pessoa transexual. Trata-se, pois, como já indicado anteriormente, do matrimônio realizado por uma pessoa trans que não informa da sua condição ao cônjuge, vindo este a conhecê-la após o casamento. A anulação desse ato nupcial enseja muita polêmica, conforme se verá.

4.2.1.1 Anulação do casamento na ocorrência de transexualidade

O estudo em tela se apoia na possibilidade do casamento de pessoa transexual e se propõe a analisar sua validade. A pessoa trans, após se submeter a procedimentos médicos de mudanças corporais, tendo adequado seu registro civil, compatibilizado seu corpo e seus documentos com sua identidade de gênero, poderá contrair núpcias. Se essa pessoa realizou cirurgia de redesignação sexual (tendo nascido com sexo masculino, transmudou-se para o feminino; ou nascida com sexo feminino, fez modificações para se tornar “homem”) e não informou sobre tal condição para seu parceiro, a descoberta dessa modificação, posterior ao casamento pode ensejar a anulação deste.

Há quem se apoie no artigo 1557, inciso III, do Código Civil²¹⁶ para defender a possibilidade de anulação do casamento de transexual, considerando ser hipótese de erro em razão de defeito físico irremediável. Esse fundamento não se sustenta. A impotência *coeundi* não se configuraria, nesse caso, como argumento para anulação. Conforme esclarecido linhas atrás, a cirurgia de transgenitalização não tem o condão de transformar, efetivamente, um homem em mulher, nem esta num homem, pois, biologicamente, o padrão genético permanece o mesmo. Entretanto, o procedimento cirúrgico não impede a prática de relações sexuais, podendo, inclusive, por meio dele se viabilizar o coito.

²¹⁶ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

Ademais, poder-se-ia sustentar, como argumento para que haja a anulação, o fato de a pessoa trans, que realizou procedimento de redesignação sexual não poder gerar filhos, vindo o cônjuge a conhecer dessa circunstância após o casamento. De fato, o procedimento cirúrgico causa esterilidade. Entretanto, como já elucidado nesta pesquisa, a impotência *generandi* não integra o rol taxativo da codificação civil que estabelece as causas de anulação do casamento por erro sobre a pessoa. A esterilidade não tem o condão de invalidar o casamento.

O argumento mais forte e mais defendido pela doutrina se apoia no artigo 1557, inciso I, do Código Civil. O fundamento que poderia dar ensejo à pretensão desconstitutiva do casamento é a alegação de ocorrência de erro essencial sobre a pessoa, sua identidade física, tornando insuportável a vida em comum. Nesse caso, se a pessoa desconhecia da condição de transexual do parceiro e se casou com ele, considerando que ele pertencia ao sexo que aparenta e que consta em seu registro, e ao conhecer tal circunstância a convivência se tornou insuportável, há quem defenda a possibilidade de anular esse matrimônio.

Considera, para tanto que, no caso em tela, houve fraude ou erro sobre a pessoa, em razão do cônjuge não ter informado ao parceiro sobre seu passado. Conforme entende Marcella Carvalho de Oliveira, “casa-se com quem se pensava casar e não com quem efetivamente se casou, o que compromete o consentimento”²¹⁷. É como se tivesse se casado com a pessoa errada, alguém que não é quem o cônjuge pensava ser.

Destarte, há quem defenda que a transexualidade ocultada configura hipótese de erro sobre a identidade do cônjuge, tornando a vida em comum insuportável, permitindo a anulação do casamento dentro do prazo decadencial de três anos (conforme previsto no artigo 1.560 do Código Civil). Nesse sentido é o posicionamento de civilistas como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, para os quais se o cônjuge se submeteu a cirurgia de redesignação de sexo e não informou ao outro nubente, configura hipótese de erro²¹⁸.

²¹⁷ OLIVEIRA, Marcella Carvalho de. **Transexualidade e casamento**. 2015. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, p. 75.

²¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo filho. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.

Entende Marcella Carvalho de Oliveira, em seu trabalho de conclusão de curso, que a pessoa trans que se submeteu à cirurgia de transgenitalização deve revelar ao cônjuge sobre sua condição. Entretanto, assevera que tal informação deve ficar à cargo da pessoa, não podendo o ordenamento jurídico obrigá-la a confidenciar algo pessoal. Se o(a) transexual omitiu sua condição, deve responder por tal omissão ²¹⁹. Para Marcella Carvalho se a pessoa trans “redesignada” obtiver novo registro, constando seu novo gênero e prenome, tem por obrigação que informar sobre isso às pessoas com que se relaciona conjugalmente, sob pena de configurar o erro sobre a pessoa, possibilitando a anulação do casamento ²²⁰.

No mesmo sentido Tereza Rodrigues Vieira entende que faz parte do livre arbítrio do indivíduo o direito de ocultar ou revelar seu sexo real, com o qual se identifica, ou pelo qual optou. O juiz não pode intervir nisso, nem o legislador. “Entretanto, o transexual que dissimulou sua condição deverá responder por sua omissão” ²²¹. Para Maria Berenice Dias, o transexual tem direito ao casamento, mas, como entende a maioria, isso não lhe dá o direito de esconder a transexualidade do futuro cônjuge. “É melhor revelar o fato, que ocultá-lo, correndo o risco de ser descoberto e incompreendido” ²²².

De fato, não pode o ordenamento jurídico obrigar a pessoa trans a revelar para seu parceiro sobre sua condição, pois isso implicaria em violação ao direito à intimidade, à privacidade, à liberdade, autodeterminação e à dignidade dessa pessoa. Violaria a personalidade desta. Incumbe, exclusivamente, à pessoa trans decidir sobre informar ou não a aquele com quem se relaciona sobre as transformações que realizou em seu corpo, sobre suas experiências de vida, ou sobre sua condição de transexual. Ademais, se ela opta por não revelar tais circunstâncias, deve-lhe ser resguardado o direito à intimidade, privacidade, ao sigilo, ao esquecimento.

Muitos autores de direito civil da contemporaneidade entendem que os transexuais operados devem falar para os parceiros sobre sua situação, sob pena de anulação do casamento que com este se celebrar. Defendem que a omissão dessa

²¹⁹ OLIVEIRA, Marcella Carvalho de. *Op. cit.*, 2015, p.77.

²²⁰ *Ibidem*, p.78.

²²¹ VIERA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.412.

²²² DIAS, Maria Berenice. (org) **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.224.

informação ao cônjuge configuraria hipótese de erro sobre a pessoa, apta a anular o casamento. Como se o cônjuge tivesse casado com a pessoa errada. Entendem os civilistas brasileiros que se esse conhecesse da circunstância de transexual do seu consorte não teria celebrado matrimônio, restando comprometido seu consentimento.

Esta pesquisa não segue o mesmo posicionamento. Entende-se que não se pode punir a pessoa trans com a anulação do seu casamento pelo simples fato de não ter ela divulgado uma informação do seu passado, o qual ela quer esquecer, quer manter como passado. É preciso considerar que a pessoa trans vivencia uma luta constante para poder viver e ser no mundo tal como ela se considera, tal como se identifica. Para tanto, se empreende num processo de mudanças corporais, de alteração do registro civil, de aceitação social que, como explanado nesta pesquisa, é um processo longo, árduo, burocratizado e discriminador.

Em meio tanto preconceito, violência (física e moral) e discriminação experimentados pelo (a) transexual, é natural que ele (a) queira, ao final do processo de construção e afirmação da sua identidade de gênero, apagar da sua vida um passado de dor e sofrimento. É natural que ele (a) busque superar esse sofrimento mantendo em sigilo uma identidade (ligada ao seu sexo anatômico) que não mais o (a) identifica, nem representa. Seria, pois, injusto tratar a pessoa trans como “enganadora” por não ter informado a aquele (a) com quem se relaciona sobre um passado que a própria pessoa quer esquecer.

Como bem elucidada Urbano Félix Pugliese, não se pode punir a pessoa trans com a pecha de enganadora por ter ela vivido sua vida e identidade da melhor forma que pôde e conseguiu. Cabe questionar, da mesma forma, se alguém que foi punk na adolescência e, após muitos anos, tornou-se evangélico radical; ou caso alguém, nascido em uma família consumidora de churrasco e, decorridos muitos anos, se case com uma pessoa vegana, precisaria compartilhar com esta seu passado, seu comportamento anterior ²²³.

Como esclarece Urbano, entende-se que o passado que formou aquilo que a pessoa é atualmente, não pode gerar uma nulidade jurídica por razão de impossibilidade de

²²³ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 250.

vivência do que se passou. Assim, é cruel e fere os ditames constitucionais mencionados, anular um casamento com base em fatos passados que não mais existem, senão na cabeça de algumas pessoas²²⁴. Destarte, se a pessoa trans não se sente bem ao relembrar seu passado, não deve ser punida com a anulação do seu casamento por não revelá-lo ao seu cônjuge.

O indivíduo trans tem o direito de manter em sigilo fatos que não mais condizem com sua realidade. Assim, cabe questionar se o equívoco quanto à identidade civil da pessoa, que configura hipótese de erro ensejadora da anulação, está calcado no tempo passado, no presente ou no futuro. Pois, em sendo naquilo que ele viveu no passado e que formou sua identidade de gênero na atualidade, não pode ser motivo de anulação do casamento.

Não há que se falar em erro sobre a identidade civil, se a identidade que a pessoa trans expressa, no momento em que se casou, é sua identidade real, pela qual se sente representada e quer ser reconhecida. Identidade esta que corresponde ao seu psiquismo, a aquilo que ela sente, desassociada, portanto, do seu sexo biológico (que, conforme elucidado no capítulo anterior, não define a identidade de gênero da pessoa).

Destarte, se ela conseguiu adequar seu corpo e seus documentos à sua realidade, à forma como ela se expressa, se identifica; ao contrair núpcias, essa mesma identidade deverá ser respeitada e não utilizada como causa para ensejar a anulação do matrimônio. Pois o que essa pessoa foi no passado não corresponde a aquilo que ela é agora, de modo que não há erro quanto sua identidade se de fato ela é o que diz ser.

Sendo assim, se a pessoa trans, no processo de construção da sua identidade, se submeteu à cirurgia de transgenitalização, de modo a conformar seu corpo com o gênero ao qual sente pertencer; possuindo genitália masculina, transmudou-se para o feminino, então, será ela uma mulher. Da mesma forma que, se possuía genitália feminina e a transmudou para o masculino, será um homem. Identificar essa pessoa como transexual é mais uma forma de discriminá-la, ressaltando sua diferença em relação às pessoas heterocentradas. Ainda que ela seja transexual, não deixa de ser mulher/homem.

²²⁴ *Ibidem*, p. 251.

A omissão quanto à realização de cirurgia de redesignação sexual, que apenas integra uma fase do processo de construção da identidade da pessoa trans, não pode ser causa para a anulação do casamento dessa pessoa, sob o argumento de ter havido erro quanto à sua identidade, desconhecida pelo cônjuge. Ora, se a pessoa trans aparenta ser mulher/homem, age como tal, realizou procedimento cirúrgico para conformação da sua genitália, então não há erro quanto à sua identidade²²⁵. Aquilo que ela viveu no passado resultou no que ela é atualmente. O fato de não ter revelado isso ao cônjuge não macula o consentimento deste.

Para que se configure a hipótese de erro sobre a pessoa do cônjuge, apta a ensejar anulação do casamento, conforme elucidado acima, é preciso que o cônjuge não conheça da circunstância que gerou o erro no momento do casamento, e que seu conhecimento posterior gere tamanho desconforto a ponto de tornar insuportável a vida em comum. Entretanto, é preciso considerar que, hodiernamente, é pouco provável que a vida sexual dos nubentes se inicie apenas depois do casamento. Desse modo, é possível que se perceba as alterações que o parceiro (transexual) realizou em seu corpo, as cicatrizes da cirurgia a que tenha se submetido.

Nesse sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias, “ainda que bem-sucedida a cirurgia, dificilmente passarão despercebidas, nos contatos sexuais, as marcas e cicatrizes que subsistem ao ato cirúrgico”²²⁶. Nesse caso, não caberia alegar o desconhecimento da condição do cônjuge para fundamentar pedido de anulação do casamento, pois, sendo possível perceber as alterações corporais realizadas, ao admitir a anulação desse matrimônio, estar-se-ia recompensando a má-fé do consorte.

Ademais, se o acesso a tal informação posterior ao casamento, por si só ensejou no cônjuge “enganado” tamanho desconforto, repulsa, que impeça a manutenção da vida conjugal, poderá ele optar pelo divórcio. Anular um casamento é uma medida extrema, precisa levar em consideração não apenas os aspectos elencados na lei, numa aferição objetiva dos mesmos, mas também as particularidades do caso, a

²²⁵ Ainda que a pessoa trans não realizasse a cirurgia de transgenitalização não haveria equívoco em relação à sua identidade. O que faz uma pessoa ser homem ou mulher não é a sua genitália. Como já elucidado ao longo dessa pesquisa.

²²⁶ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.193.

situação de ambos os cônjuges, de modo a evitar que se cometa uma injustiça, ou fira a dignidade do cônjuge (transexual).

A interpretação do dispositivo do Código Civil em comento que entende ser possível a anulação do casamento do (a) transexual operado (a) que não revele sua condição ao cônjuge, considerando ter havido erro, pois o cônjuge não teria casado se soubesse de tal circunstância, enseja preconceito e discriminação das pessoas trans. Pois, se enquanto não se sabia que aquela pessoa era transexual pôde se relacionar com ela, amá-la a ponto de contrair matrimônio, o posterior conhecimento de sua condição não tem o condão de desconstruir tudo o que se viveu. Não pode macular o consentimento para o casamento.

Admitir a anulação implica em aceitar o preconceito. O fato de o cônjuge ser transexual e não ter informado sobre isso para seu consorte, apenas demonstra que ele não se vê como um transexual, mas como homem/mulher e assim quer e deve ser visto/reconhecido. Se para o consorte faz tanta diferença ser casado com um transexual e o sê-lo com uma pessoa cissexual²²⁷, então, o fundamento para anular o casamento não está no equívoco quanto à identidade do cônjuge, mas no preconceito do consorte. E este não é causa para a anulação.

Se o consorte se sentiu enganado, por entender que aquela pessoa com quem se casou não era quem ele pensava, e não consegue mais conviver com ela, ainda assim, não caberia a anulação do casamento. É preciso considerar não apenas a situação do cônjuge “enganado”, mas analisar toda a vida conjugal do casal, bem como os sentimentos e as experiências do outro cônjuge (transexual).

Antes de decidir sobre a anulação é preciso avaliar as peculiaridades do caso, analisar a situação vista de dentro (considerando a situação de ambos os cônjuges tanto daquele que se sentiu enganado, como daquele que omitiu uma informação que faz parte do seu passado e a qual quer esquecer, posto que não corresponda mais com sua realidade). Se não consegue manter a convivência, o divórcio se afigura como uma solução eficaz para encerrar essa angústia do consorte e por fim à vida em comum do casal, conforme se verá.

²²⁷ A pessoa cissexual é aquela cujo sentimento interno, subjetivo em relação ao seu sexo e ao seu gênero estão alinhados. Identifica-se de forma alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento e com o gênero socialmente delineado para esse sexo.

Outra hipótese que merece atenção e se mostra igualmente polêmica é a de o transexual submeter-se a procedimento para mudança de sexo na constância do casamento. Trata-se da situação de um indivíduo que, embora casado, podendo inclusive já ter filhos, manifestar desejo de adequar seu corpo ao seu gênero mediante cirurgia de transgenitalização. É uma situação de rara ocorrência.

Para parte da doutrina desapareceria um dos pressupostos de existência do casamento. Pois, por meio da cirurgia, o cônjuge passa a apresentar sexo aparente idêntico ao do seu consorte. Entretanto, o casamento entre pessoas do mesmo sexo já é admitido no Brasil, desse modo, resta afastada a hipótese de inexistência. Mesmo porque, a identidade do sexo se deu supervenientemente ao casamento, então, este existiu. Por outro lado, há quem sustente a possibilidade de anulação.

Entretanto, conforme elucida Maria Berenice Dias, a readequação das características sexuais não está entre as hipóteses previstas no Código Civil para a anulabilidade, nem para a nulidade do casamento, restando descabida a desconstituição do vínculo, pois não há erro sobre a pessoa, vez que a alteração se deu após o casamento²²⁸. Destarte, em se tornando inviável a manutenção da vida conjugal após a realização da cirurgia pelo cônjuge é cabível o divórcio.

No que tange à anulação do casamento na ocorrência de transexualidade verifica-se que há um conflito entre o direito do cônjuge à informação e o direito da pessoa transexual à intimidade, à privacidade, ao sigilo e ao esquecimento. Destarte, é preciso que se faça uma ponderação entre esses direitos. Reconhece-se que o casamento se constrói a partir da confiança entre as partes. Estas formarão uma família, dividirão uma vida juntos, compartilharão suas emoções, experiências, sentimentos, formalizando sua união através do casamento.

Ocorre que, como já aclarado anteriormente, não se pode obrigar um dos cônjuges a revelar detalhes do seu passado, os quais ele próprio quer esquecer. Isso não significa que ele não confie no seu parceiro, apenas quer manter sob sigilo uma condição que não se relaciona mais com sua realidade atual. Entretanto, no que tange à realização de cirurgia de redesignação sexual, omitida pelo cônjuge ao seu

²²⁸ DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.194.

parceiro, acentua-se o conflito entre o direito ao sigilo e ao esquecimento por parte desse cônjuge e o direito do seu consorte à informação.

Ao colocar esses direitos na imaginária balança da justiça, adotando-se uma interpretação atinente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a anulação do casamento por erro sobre a pessoa restaria prejudicada. Não cabe infringir o direito à privacidade, intimidade e à identidade pessoal do cônjuge, obrigando-o (ainda que indiretamente, pois a omissão pode gerar consequências como a anulação do ato nupcial) a revelar sobre sua condição ao seu consorte, para que prevaleça o direito deste à informação.

Deve-se considerar que a pessoa trans vivencia, diariamente, uma árdua luta para obter o reconhecimento da sua identidade real e os direitos fundamentais atinentes à sua personalidade. Durante sua trajetória de vida experimentou todo tipo de violência e discriminação pelo simples fato de ser transexual. Desse modo, ao conseguir concretizar seu direito ao casamento, não lhe pode ser retirado tal direito, mediante anulação, pois isso violaria sua dignidade.

Os princípios atinentes à privacidade, à intimidade, ao sigilo, à liberdade, autodeterminação, identidade, e tantos mais que gravitem em torno do conceito de direitos da personalidade; são colocados em posição de supremacia. Como explanado linhas atrás, é cruel e injusto punir a pessoa trans com a anulação do seu casamento, por ter ela omitido do seu cônjuge um passado de dor e sofrimento, que ela tem o direito de esquecer, manter em sigilo.

4.4 POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO NA DESCOBERTA DA TRANSEXUALIDADE POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO CASAMENTO

A descoberta da condição de transexual do cônjuge, após a celebração do casamento, como visto linhas atrás, é questão polêmica e para a maioria da doutrina civilista brasileira configuraria hipótese de erro sobre a pessoa, capaz de gerar a anulação do casamento. Entretanto, essa anulação se mostra injusta e cruel para com a pessoa trans, ferindo seu direito à privacidade, à intimidade, ao esquecimento, ao sigilo, à liberdade e dignidade. Na hipótese de tal descoberta vir a causar tamanho desconforto e repulsa no outro cônjuge, tornando insuportável a

manutenção da vida em comum, o divórcio se afigura como medida dissolutória do vínculo matrimonial.

Desde a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, o divórcio se tornou causa de dissolução do casamento, sendo a matéria disciplinada pela Lei nº 6515/1977²²⁹. O divórcio foi acolhido de maneira muito tímida, só se admitia apenas um único divórcio por requerimento do interessado e estabelecia o longo prazo de cinco anos de separação judicial. Depois desse prazo, retornava-se ao juiz para, então, obter o divórcio²³⁰.

Com o advento da Constituição de 1988, sobreveio a facilitação da dissolução do casamento. Assim, reduziu para um ano o lapso temporal de separação para obtenção do divórcio; e criou uma nova modalidade, o divórcio direto (estabelecia o prazo de dois anos de separação de fato, independente da separação judicial). Ademais, com a lei 7.841/89 que alterou o artigo 38 da Lei do divórcio, extinguiu-se o limite de único divórcio por pessoa²³¹.

Na contemporaneidade urge compreender a dissolução do matrimônio como um direito da pessoa humana, dada a liberdade de autodeterminação. Desse modo, uma vez encerrados os projetos e anseios comuns que sustentam o casamento, não havendo mais base emocional, nem vontade em manter o núcleo familiar, a dissolução do vínculo matrimonial surge como uma solução natural. Trata-se de um direito a ser exercido pela simples manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges.

Incorporando essa lógica e apoiando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, foi promulgada em 13 de julho de 2010 a Emenda Constitucional nº 66²³². Com o advento dessa Emenda, a separação foi suprimida do

²²⁹ BRASIL. **Lei 6515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

²³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 347.

²³¹ BRASIL. **Lei 7841**, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

²³² BRASIL. **Emenda constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada

ordenamento jurídico, pela necessidade de intervenção mínima do Estado na vida privada, possibilitando a dissolução do casamento pelo divórcio, mediante simples manifestação de vontade do interessado, independentemente de prazos ²³³.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem o instituto do divórcio no vigente ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma forma voluntária de extinção do vínculo conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, que possibilitará a constituição de novos vínculos matrimoniais ²³⁴. Esse conceito decorre da revolução na disciplina do divórcio trazida pela Emenda Constitucional n. 66/2010.

Por essa emenda restou superado o sistema dualista do divórcio (atrelado a separação e pelo qual se impossibilitava que aquele que estivesse separado judicialmente contraísse novas núpcias) ao estabelecer que o fim da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial podem ser obtidos pela morte ou pelo divórcio, permitindo, assim, novas núpcias. Restando extinta a possibilidade de dissolução pela separação ²³⁵.

O ordenamento brasileiro precisa, pois, considerar a visão contemporânea do Direito de Família, dentro de uma perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garantindo meios diretos, eficazes e não burocratizados para que, em não havendo mais sustentáculo emocional para o matrimônio, possam as partes se libertar deste, partindo para outros relacionamentos, “outros projetos pessoais de felicidade e de vida” ²³⁶.

Destarte, não há razão para manter duas pessoas vinculadas a um casamento no qual não há mais base emocional que o sustente. Em sendo da vontade de qualquer dos cônjuges desfazer tal vínculo, deve a lei possibilitar que o faça da forma mais prática, eficaz e direta. Evitando assim desgastes emocionais. Destarte o divórcio se mostra como uma medida jurídica apta a dissolver integralmente o casamento,

separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

²³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 354.

²³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **O novo divórcio**. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 28.

²³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op cit*, 2015, p. 351.

²³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Op. cit*, 2016, p. 53.

baseando-se, unicamente, na vontade da pessoa casada, sem exigência de qualquer prazo ou separação fática.

Considerando que a descoberta da transexualidade posterior à realização do casamento não teria o condão de macular a validade deste, se qualquer dos cônjuges não quiser manter o matrimônio, se a convivência, de alguma forma, se tornou insustentável, poderão se divorciar. Mesmo porque ninguém é obrigado a permanecer casado. Na lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, o divórcio implica na modificação do estado civil dos cônjuges, de casados para divorciados²³⁷.

Diferentemente do que ocorre no divórcio, na anulação do casamento os cônjuges retornam ao estado civil que possuíam antes do casamento, não havendo, nesse caso, dissolução, mas desconstituição. Destarte, com a invalidação do casamento não subsiste qualquer efeito para a vida dos cônjuges. Já no divórcio, como afeta apenas a relação conjugal existente entre os cônjuges, haverá partilha de bens, a depender do regime de bens adotado no casamento, discutir-se-á eventual guarda dos filhos advindos dessa união, pensão alimentícia, utilização ou não do sobrenome de casado, dentre outros efeitos.

Vê-se, pois, que a anulação é uma medida gravosa. O ordenamento jurídico brasileiro, ao regular as invalidades do casamento, buscar resguardar a legítima manifestação de vontade das partes, sua autonomia privada e liberdade. De modo que, se houve algum equívoco no consentimento ou se violou alguma norma de ordem pública, o Código Civil prevê a invalidação desse casamento.

Embora a anulabilidade decorra de vício menos grave que na nulidade (pois nesta se viola a ordem pública, o interesse da coletividade e naquela há violação ao interesse das partes), com o advento da ação anulatória, o matrimônio restará comprometido em sua formação e origem, as consequências produzidas serão desfeitas, restaurando o estado anterior, os cônjuges retornam à condição anterior, como se nunca tivessem contraído casamento.

Destarte, incumbe considerar que ao se permitir a anulação do casamento do transexual, em razão de conhecimento posterior da transexualidade pelo cônjuge, estar-se-á ferindo a dignidade da pessoa trans. Pois se da anulação não decorre

²³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 372.

nenhum efeito, se o ato nupcial foi aniquilado, desconstruiu-se o sonho dessa pessoa em construir uma família por meio do matrimônio, punindo-a severamente pela omissão de algo que, por direito, ela quer esquecer, pois se trata de um passado que lhe causa dor e sofrimento.

Se a pessoa trans recebeu documentação que a habilitou ao casamento como homem/mulher, pois possui aparência e documentos condizentes com essa informação, não há razão para o cônjuge, posteriormente, anular esse casamento por se sentir “enganado”. Ao analisar a anulação do casamento é preciso, conforme já defendido acima, considerar também a situação da pessoa trans e não apenas a do cônjuge enganado. Não há razão para permitir que se desconstrua tudo o que essa relação conjugal trouxe para o casal, pelo fato de o cônjuge não suportar se ver casado com um (a) transexual.

Não bastasse todo o sofrimento, discriminação, violência, invisibilização que a pessoa trans experimenta na sociedade, ao conseguir realizar o sonho do casamento, ao celebrar núpcias com uma pessoa que considera especial e com a qual deseja compartilhar sua vida, vê-se novamente violentada em seu direito à felicidade, em sua dignidade, pelo simples fato de não ter sido compreendida. Destarte, deve-se considerar como medida mais justa e condizente com a dignidade da pessoa humana, a dissolução desse casamento pela via do divórcio, para o qual basta a manifestação de vontade em extinguir o vínculo matrimonial.

Por meio desse é possível respeitar a vontade do cônjuge que não quer permanecer casado com uma pessoa transexual, bem como a situação da pessoa trans, cuja condição (de transexual) não impedirá que ela exerça os direitos e deveres advindos da dissolução do vínculo matrimonial. Entretanto, é possível também que, conhecendo da circunstância de transexual do parceiro, o cônjuge queira manter a vida em comum. Nesse caso, não há como obrigar o casal a se divorciar, a menos que um deles manifeste vontade. Os cônjuges é que devem optar ou não pela dissolução do casamento. Cabe ao consorte analisar se seu sentimento é ou não maior que seu preconceito.

4.5 PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANSEXUAL E A TUTELA DO CÓDIGO CIVIL

Considerar a situação da pessoa trans e os direitos aos quais ela faz jus, nas hipóteses de anulabilidade do casamento por erro sobre a pessoa, implica em ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar de interpretação das normas do Código Civil e do ordenamento jurídico como um todo. Neste tópico buscar-se-á esclarecer, brevemente, o conceito de dignidade e demonstrar a importância de se garantir esse direito às pessoas trans de modo a viabilizar o reconhecimento de sua identidade de gênero e, conseqüentemente, sua inserção na sociedade.

A dignidade é a base da tutela jurídica do ser humano. Sua acepção contemporânea remonta, primeiramente, a uma origem religiosa, associada à ideia de homem feito à imagem e semelhança de Deus. Depois migra para a filosofia associada à ideia de bom, justo, virtuoso, se alinhando com outros valores centrais para o Direito, quais sejam, justiça, segurança e solidariedade. Com o batismo da política ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Ao migrar da filosofia para o Direito a dignidade humana ganha o status de princípio jurídico, sem deixar de ser um fundamento moral²³⁸.

Antes do seu reconhecimento jurídico nas Declarações Internacionais de Direitos e nas Constituições de diversos países, a dignidade da pessoa humana figura como um valor, pertencente ao campo da cultura humana, na medida em que o homem constrói a cultura em razão de um sistema de valores, com o fito de atender aos seus interesses e finalidades. Daí a importância de se compreender esse princípio em sua dimensão histórico-cultural, ao invés de confiná-lo à noção de um ideal metafísico, absoluto e invariável²³⁹.

Na lição de Luís Roberto Barroso, a dignidade não se confunde com os direitos fundamentais, apesar de ser parte do conteúdo destes, pois não é um direito

²³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p.11. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

²³⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.129.

fundamental em si, mas mais do que isso, é o parâmetro de ponderação em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Entretanto, não é um valor absoluto, podendo ser sacrificado em prol de outros valores individuais (como, por exemplo, na pena de prisão ou na proibição de certas formas de expressão) ²⁴⁰.

O conceito de dignidade da pessoa humana decorre da filosofia kantiana, sendo considerado um atributo intrínseco à espécie humana. O imperativo categórico Kantiano exige que o ser humano seja sempre considerado como um fim em si mesmo. Assim, as normas que decorrem da vontade legisladora do homem precisam ter como finalidade a espécie humana. Nesse contexto, a dignidade é que permite ao homem formular as regras que regerão sua vida, garante-lhe autonomia, possibilita que o livre exercício dessa autonomia possa coexistir com a liberdade dos outros indivíduos. Desse modo a dignidade leva em conta toda a espécie humana, bem como cada ser humano individualizado ²⁴¹.

Os desdobramentos morais e sociais das ideias de Kant sobre dignidade da pessoa humana permitem perceber que não é possível coisificar o homem, relativizando-o; que sua condição humana é indisponível; que quando há violação dos direitos do homem, este é transformado em meio, deixa de ser um fim em si mesmo; a comunhão de fins é que permite promover a felicidade de cada indivíduo ²⁴². Assim, a dignidade da pessoa humana identifica um núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. Essa definição de que o ser humano é um fim em si mesmo deve ser adaptada a cada contexto histórico-cultural, pois a dignidade é uma reunião de valores oriundos da cultura ²⁴³.

O homem, enquanto ser racional está destinado por natureza a viver em sociedade e realizar seus fins superiores. Assim, cada homem representa um valor, sendo a pessoa humana o valor-fonte de todos os outros. A partir desse valor-fonte é que o

²⁴⁰BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p.11. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

²⁴¹ZANINI, Leandro Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

²⁴²LOPES, Othon de Azevedo. **Revista de direito administrativo**. Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil. Rio de Janeiro, v. 238, out/dez 2004, p. 211. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44080/44753>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

²⁴³SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.142.

Direito se desenvolve, ante a necessidade dos homens em buscar a igualdade, por viver em sociedade compreende a necessidade racional de respeitar em todo homem uma pessoa, condição essencial para que também se possa afirmar como pessoa. À ideia de pessoa humana liga-se a ideia de justiça, que se coloca como condição de realização dos demais valores, para que possam coexistir de forma harmônica e coordenada, sendo a dignidade o valor-fim da ordem jurídica²⁴⁴.

Uma ordem constitucional que consagra a ideia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude da sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Esse ideal, oriundo do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, foi sendo aperfeiçoado, culminando no século XX na elevação do respeito à condição humana como valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática²⁴⁵.

O sistema constitucional brasileiro foi influenciado por esse ideário de emancipação do ser humano, por meio do respeito à dignidade intrínseca, culminando na elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Magna Carta), integrando a categoria de princípios fundamentais. Por ser a dignidade um princípio basilar, tão importante é que a Constituição de 1988 a elencou como um dos seus fundamentos, sobre a qual deve se pautar todo o ordenamento jurídico brasileiro e deve ser observada pela sociedade como um todo.

Há um anseio da Constituição em alcançar a igualdade material entre os seres humanos, estabelecendo direitos e deveres direcionados a todos, indistintamente. Essa igualdade está prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

²⁴⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.130.

²⁴⁵ *Ibidem*, p.132.

Estabelecendo, ainda, no inciso I do mesmo artigo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”²⁴⁶.

Inobstante haja esse desejo de promover a igualdade e a dignidade das pessoas pela Constituição Federal, desigualdades, discriminações e preconceitos existem, principalmente na seara das sexualidades. Nesse sentido, Urbano Félix Pugliese corrobora que a Constituição tece em suas normas o desejo de igualização entre as pessoas. Dentre os inúmeros aspectos protetivos estão as normas que fixam a necessidade de igualização dos chamados sexos/gêneros. Nesse diapasão, homens e mulheres – e todos os não categorizados como homens ou mulheres - devem ser iguais na e perante a lei²⁴⁷.

Um dos pilares da dignidade é o valor intrínseco da pessoa humana, que a particulariza em relação aos demais seres vivos, que independe das circunstâncias pessoais de cada um. Por ter esse valor intrínseco é que a dignidade não depende de concessão, impõe-se, pois, sua inviolabilidade. A esse valor estão associados diversos direitos fundamentais, dentre os quais o direito à igualdade (todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem respeito e consideração independente de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra condição). Aqui se inclui o tratamento não discriminatório na lei e perante a lei.

Destarte, a pessoa é digna e deve ser respeitada e ter seus direitos adequadamente tutelados pelo ordenamento jurídico, pelo simples fato de ser pessoa, não porque é homem ou mulher, ou por ter determinada opção sexual, religião, idade, cor, tamanho, entre outros caracteres. Essa compreensão deve ser alimentada e dissuadida na sociedade por meio das mais diversas instituições de modo a alcançar o objetivo da Constituição e, assim, dirimir, paulatinamente, as desigualdades existentes no mundo fático.

Sendo assim, a pessoa trans, como qualquer ser humano, é digna e deve ser respeitada em sua identidade, em sua diversidade. Mesmo porque, na condição de pessoas humanas são titulares de direitos que devem ser reconhecidos e

²⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mai 2016.

²⁴⁷ BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.210

respeitados pelos demais sujeitos e pelo Estado, de modo a garantir sua dignidade. A luta destas pessoas é por reconhecimento e aceitação da sua masculinidade/feminilidade no meio social, é pelo exercício pleno de direitos atinentes à sua personalidade. Entretanto, o preconceito, discriminação, violência que sofrem repercutem na violação da sua dignidade. A tutela conferida a essas pessoas pelo Código Civil acaba ignorando essa violação, colocando as pessoas trans numa condição de vulneráveis.

Na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro burocratiza o exercício de direitos fundamentais pelas pessoas trans, tratando-as como doentes, transtornadas, portadoras de algum distúrbio ou desvio, por influência do discurso das ciências médicas e psi; inviabiliza que elas possam ser e agir na sociedade tal como queiram, tal como se veem, se expressam, sem serem discriminadas, oprimidas ou agredidas por isso. O ordenamento acaba não conferindo uma tutela adequada a esses indivíduos por ignorar a diversidade que eles representam.

Na medida em que o sistema jurídico é conivente com o ofuscamento das experiências identitárias que contrariam o binarismo de gêneros (como a transexualidade), permite que as pessoas trans sejam postas à margem da sociedade, consideradas como sujeitos “anormais”, invisibilizadas, como se não existissem no mundo. Assim, acaba se violando a dignidade dessas pessoas. Pois, impede que elas desfrutem dos mesmos direitos, disponham do mesmo tratamento que é garantido às pessoas heterocentradas.

Por ser a dignidade humana o valor-fim da ordem jurídica, inerente à condição humana, que orienta a compreensão dos direitos fundamentais, erigida como princípio matriz da Constituição, toda atividade estatal, todos os órgãos públicos e todo sistema normativo devem estar a ela vinculados. Impõe-se o dever de respeito (não pode o Estado intervir na vida dos indivíduos de forma contrária à sua dignidade) e proteção (de agressões por terceiros). Destarte, a tutela do Código Civil brasileiro deve, igualmente, se pautar na dignidade humana, conferindo às pessoas trans tratamento mais igualitário e digno, garantidor de sua felicidade e bem estar, em respeito à sua condição de ser humano.

A promoção da dignidade das pessoas transexuais perpassa pelo reconhecimento do direito dessas de adequar seu corpo para compatibilizá-lo com sua mente; de realizar as alterações registrares correspondentes ao seu nome e sexo, bem como de

manter tais alterações em sigilo e esquecer seu passado. Conforme elucidam Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Harmatiuk Matos, o processo de ajuste identitário é parte do direito da personalidade e amparado pelo direito à intimidade. “Trata-se de aspecto peculiar, doloroso e vexatório que não necessita ser objeto de divulgação”²⁴⁸.

Assim, em razão da dignidade da pessoa humana, o instituto da anulação do casamento por erro sobre a pessoa, em razão da omissão da condição de transexual do cônjuge, deve ser interpretado da forma como melhor se harmonize com a afirmação de uma vida digna. Ao se considerar as situações vexatórias, a discriminação, violência, preconceito e opressão por que passam as pessoas trans, pelo simples fato de serem transexuais, se perceberá que invalidar o casamento desta, em razão do preconceito imiscuído na sociedade, que influencia no ânimo do cônjuge que se sente enganado, implica em violar sua dignidade.

Conforme exposto ao longo desta pesquisa, o ordenamento jurídico deve se adequar à diversidade que a pessoa trans representa, possibilitando que ela possa se expressar tal como queira sem ser discriminada por isso. Destarte, o sistema jurídico assume papel fundamental para promoção da dignidade da pessoa transexual e sua inclusão na sociedade. Ao assegurar a essa pessoa o pleno exercício dos direitos da personalidade, permitindo que essa construa sua identidade real (correspondente às suas emoções, sua forma de ver e encarar o mundo), viabiliza que ela seja acolhida na sociedade tal como é, reconhecida em sua masculinidade/feminilidade e não pela transexualidade.

Assim, em razão da dignidade da pessoa humana deve-se permitir à pessoa trans ser quem ela quiser ser, independente do que preconiza o Direito, a medicina, a psicologia, a sociedade. O direito à felicidade se coaduna com o direito a uma vida digna. Deve o Estado assegurar aos seus indivíduos o bem estar social. Se a pessoa não se sente bem com seu nome, sua identidade, seu corpo, posto que não correspondem com a imagem que ela tem de si, deve-se permitir adequá-los à sua realidade, no exercício pleno da sua autonomia, liberdade e autodeterminação.

²⁴⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa na ocorrência de intersexualidade*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (orgs.). **Direitos das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 754.

Desse modo lhe proporcionará uma vida digna, em conformidade com aquilo que busca para sua felicidade, seu bem estar, sem qualquer ingerência de quem quer que seja.

5 CONCLUSÃO

Diante todas as análises e explicações desenvolvidas ao longo dessa pesquisa, é possível concluir que a promoção da dignidade das pessoas trans nas hipóteses de anulabilidade do casamento por erro sobre a pessoa perpassa pela necessidade de adequar o ordenamento jurídico e a sociedade para a diversidade que as pessoas trans representam. É possível perceber que estas sofrem muita discriminação, preconceito, violência, opressão, em todas as searas da vida; exigindo uma conduta mais enérgica do legislador em lhes conferir uma tutela jurídica adequada, condizente com a sua condição humana.

Ante a noção da transexualidade como uma doença, um transtorno, por força do discurso das ciências médicas e psi, ressalta-se a importância de proceder à despatologização da transexualidade, de modo a viabilizar que a pessoa trans deixe de ser vista como “anormal”, doente, e alcance melhor aceitação na sociedade. Compreendida a transexualidade como uma experiência identitária que contraria as normas de gênero culturalmente instituídas, conclui-se que a identidade do indivíduo não está presa/amarrada aos desejos de sua estrutura corpórea. O fato de uma pessoa nascida com caracteres biológicos destinados ao “masculino” não se definir enquanto homem ou, ao possuir caracteres “femininos”, não se identificar como mulher, não significa que seja ela transgressora.

A teoria queer estudada ao longo deste trabalho permite compreender que a identificação do indivíduo é referenciada na heterossexualidade. Assim, é atribuído ao sexo caráter imutável, como se fosse um dado pronto e acabado, sobre o qual vai se fixar o gênero, induzindo a uma única forma de desejo (heterossexual). Nessa lógica, o corpo do indivíduo só adquire inteligibilidade ao ser referenciado na diferença sexual. A transexualidade permite ao indivíduo romper essa lógica binária, ampliando as possibilidades de ser e de viver. Por construir novos sentidos para o “masculino” e o “feminino”, esbarrando nas normas de gênero binárias, as pessoas trans sofrem discriminação, preconceito, violência e rejeição.

Ante essa realidade, o sistema jurídico brasileiro deveria conferir uma tutela mais adequada às pessoas trans, protegendo e garantindo-lhe direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, próprios da personalidade humana.

Destarte, é possível concluir que a promoção da dignidade da pessoa trans perpassa, também, em permitir e viabilizar que ela adeque seus documentos e seu corpo à sua identidade de gênero, se identifique em sociedade tal como queira e se expresse em conformidade com a visão que tem de si. Urge, portanto, reconhecer que a pessoa trans é digna e merece ter seus direitos resguardados pelo simples fato de ser pessoa humana, independente de identidade de gênero ou orientação sexual.

Adotando essa linha de raciocínio, o presente trabalho se propôs a analisar se é possível ou não anular o casamento de pessoa transexual, por vício de vontade, na hipótese de o cônjuge só conhecer da condição de transexual do parceiro após a celebração do casamento. Considerando toda discriminação, dor e sofrimento por que passam as pessoas trans no processo de construção da sua identidade, e apoiando-se na dignidade da pessoa humana, conclui-se não ser possível anular o casamento na hipótese ventilada.

Entende-se que é direito da pessoa trans manter em sigilo as alterações que tenha efetuado em seu corpo, bem como, esquecer seu passado, não podendo ser taxada como “enganadora” por não querer revelar ao cônjuge detalhes que não correspondem mais à sua realidade. Destarte, entre o direito do cônjuge à informação e o direito da pessoa trans à intimidade, à privacidade, ao sigilo e ao esquecimento, sob a égide da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer o direito da pessoa trans. Sendo assim, resta afastada a anulação do casamento por erro sobre a pessoa na hipótese discutida.

Ademais, se o conhecimento da condição de transexual do cônjuge após a celebração do casamento, tornou insuportável a convivência a ponto do consorte desejar pôr fim ao vínculo matrimonial, poderá este optar pelo divórcio. Conclui-se, portanto, que divórcio, enquanto ferramenta apta à dissolução do matrimônio se mostra como via mais adequada no que tange à dignidade da pessoa trans, estabelecendo como única exigência a vontade do cônjuge. Cabendo a este ponderar se deve prevalecer seu sentimento ou seu preconceito.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política no Rio Grande do Sul. **Revista eletrônica Textos e Contextos**. v. 12, n. 1, p. 47-54, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/search/search>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ALESSANDRA, Karla. Lei Maria da Penha pode ser estendida a transexuais e transgêneros. **Radio Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/505098-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODE-SER-ESTENDIDA-A-TRANSEXUAIS-E-TRANSGENEROS.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ÁRAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora, 2006.

BARBOSA, Camilo de Lélis Colani. **Direito de família: manual de direitos do casamento**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mai 2016.

_____. **Emenda constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por

mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Lei 6515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Lei 7841**, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Lei 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 4 jan 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2015.

CARVALHO, Mario. *O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.240-254.

CECCARELLI, Paulo Roberto. *Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana

Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.53-64.

CID 10 F 64.0 – **Transexualismo**. Disponível em: <
<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As *transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e de contexto*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.13-23.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CEE nº. 120, de 05 nov.2013**. Dispõe sobre a inclusão do nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros no tratamento, nos registros escolares e acadêmicos nas instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 1955, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº. 1652/02. Disponível em : <
http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; Arán, Márcia; Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista. **Revista Bioética**. v. 16, n. 2, 2008, p. 191-206.

DIAS, Maria Berenice. (org) **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Transexualidade e o direito de casar**. Disponível em: <
http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2016.

_____. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes. *A prisão do corpo trans: gênero e significados sociais*. In: JESUS, Jaqueline Gomes (Coord.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p. 107-124.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **O novo divórcio**. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Interlocuções teóricas do pensamento transfeminista*. In: JESUS, Jaqueline Gomes (Coord.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p. 03-18.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITE JUNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.41-51.

LOPES, Othon de Azevedo. **Revista de direito administrativo**. Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil. Rio de Janeiro, v. 238, out/dez 2004, p. 207-235. Disponível em: <
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44080/44753>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho - ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

_____. Gênero e sexualidades: pedagogias contemporâneas. **Pro- Posições**. v. 19, n.2 (56), maio/ago. 2008, p. 17-23.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa na ocorrência de intersexualidade*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (orgs.). **Direitos das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MURTA, Daniela. *Transexualidade e normas de gênero: contribuições para o debate bioético sobre as práticas de modificações corporais do sexo*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.101-110.

NERY, João Walter; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. João W. Nery, a história de um trans homem no Brasil: do escritor ao ativista. **Revista Periódicus**. 2015. v.1. n. 4. Disponível em: <
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/15430/10575>>. Acesso em: 09 abr. 2016, p. 169-178.

OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. *Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des)patologização da transexualidade*. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; colaboradores. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, p.87-105.

OLIVEIRA, Marcella Carvalho de. **Transexualidade e casamento**. 2015. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador.

PASSOS, Úrsula. Sem medo de fazer gênero: entrevista com a filósofa americana Judith Butler. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/09/1683172-sem-medo-de-fazer-genero-entrevista-com-a-filosofa-americana-judith-butler.shtml>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

PEREIRA, Carolina Grant. **Bioética e Transexualidade: Para além da patologização, uma questão de identidade de gênero**. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <kinha_cte090@hotmail.com>. Em 06 mar. 2015.

PERES, Wiliam Siqueira. Biossociabilidade contemporânea e a expressão travesti. Revista de Psicologia da UNESP. v. 1, n.1, 2002, p. 8-17. Disponível em: <<http://186.217.160.122/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/6/16>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70062563838. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 27 mai. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062563838%26num_processo%3D70062563838%26codEmenta%3D6308831++++inmeta:dj:daterange:2015-05-27..+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062563838&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%C3%A7alves&dtJulg=27/05/2015&relator=Sandra%20Brisolar%C3%A1%20Medeiros&aba=juris>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0001360-69.2014.8.26.0457. Relator: Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em 05 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0355985-46.2015.8.21.7000. Des^a. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 02 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0460307-20.2015.8.21.7000. Des. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Sétima Câmara Cível. Julgado em 16 mar. 2016.

SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 425-444.

SÃO PAULO. (Estado). Projeto de lei n. 6655/2006, de 21 de fevereiro de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377166&filenome=PL+6655/2006>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível nº 0001360-69.2014.8.26.0457. Terceira Câmara de Direito Privado. Relatora: Viviani Nicolau. Julgado em 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8695922&cdForo=0&vIcAptcha=aufny>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível nº 0013934-31.2011.8.26.0037. Relator Desembargador: Carlos Alberto Garbi. Décima Câmara de Direito Privado. Julgado em 23 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Nona Câmara Cível. Relator: Ely Amioka. Julgado em 8 out. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8898974&cdForo=0&vIcAptcha=dmewz>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SILVA, Luís Augusto Vasconcelos da Silva; Lopes, Maycon. *Corpos híbridos e transexualidade: para além da dicotomia de gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.25-39.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Helena. **Afinal o que é teoria queer? O que fala Judith Butler**. Disponível em: <<http://homossexualidade.org/afinal-o-que-e-a-teoria-queer-judith-butler/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. **Revista de informação legislativa**. Jan/mar. 2000, v. 37, n.195, p. 197-199. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569/r145-20.pdf?sequence=4>> Acesso em: 17 abr.2016.

_____. *Transexualidade*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.412-422.

_____. *Processo Judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.211-224.

ZANINI, Leandro Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.